

A REFORMA DO **ESTÁGIO**  
ENTREVISTA COM **RUI MEDEIROS**

# O QUE VALORIZA O SEU APARTAMENTO?



Imagem real

Será a localização?  
As acessibilidades, a proximidade  
do centro da cidade ou  
do metropolitano? Será a qualidade  
de construção, os acabamentos  
ou o equipamento do apartamento?

Ou será a segurança ou  
a proximidade de zonas verdes?  
Acreditamos que o que valoriza  
o seu investimento é o conjunto  
de todas estas características.

Venha conhecer os edifícios Dolce  
e comprove por si,  
uma coisa fica prometida,  
não vai ficar indiferente.

**Pronto a habitar**  
chave na mão com 25% de entrada

**T1 T3 T4**

visitas todos os dias das 10:30 às 19:00

[www.ed-dolce.com](http://www.ed-dolce.com)



edifícios

# Dolce

Viver bem em Lisboa

Mediação:

T. 217 568 850



BONNE CHANCE

AMI 4390

PROMOÇÃO: ALMEIDA, DIAS E FRAGOSO, LDA.

## NA ADVOCACIA APRENDE-SE FAZENDO E, SOBRETUDO, FAZENDO AO LADO DE QUEM JÁ FEZ ANTES



## UM SABER DE EXPERIÊNCIA FEITO

A aprovação do novo Regulamento Geral de Estágio deve constituir oportunidade para a reflexão não apenas sobre puras metodologias de formação profissional, mas também para o debate sobre os caminhos do ensino do Direito, que é, a final, uma parte do debate sobre o ensino universitário e a missão da Universidade na sociedade contemporânea.

O conceito tradicional da universidade como comunidade integrada de todos os saberes e como síntese cultural de cada época foi, há muito, destronado pela ideia de Universidade como lugar de formação de profissionais para o desempenho das funções sociais mais qualificadas e como lugar de investigação científica.

Esta funcionalização social da Universidade, visando dar resposta às necessidades da sociedade industrializada, não afastou dos objectivos da instituição – que continuou a ser a sede, por excelência, da “busca da verdade” – a preocupação pelo desenvolvimento de uma visão aberta dos problemas e da inteligência crítica.

Todavia, a pressão da economia – à qual interessa mais a chamada “mão-de-obra qualificada”, do que a grande síntese intelectual – rapidamente colocou em crise este modelo universitário. “As Universidades têm cada vez menos tempo disponível, e até mesmo menos interesse, na reflexão integradora. Elas tendem por isso a ser cada vez mais simples escolas para especialistas, técnicos e profissionais, dando origem àquela relação utilitária com o conhecimento que faz do professor um funcionário e do estudante um consumidor” (Olga Pombo, “Universidade – Regresso ao Futuro de uma Ideia”, Lisboa, 1999)

Em Portugal, onde o diploma universitário é visto como uma espécie de salvo-conduto para o sucesso, esta crise teve expressão no conhecido fenómeno da massificação universitária, que, no caso do Direito se traduz em números bastante concretos: em 2005, houve mais de 3.000 vagas para as duas dezenas de cursos de Direito existentes em Portugal.

Como revelam os primeiros dados do Observatório da Advocacia divulgados neste número do Boletim, desde 2000 iniciaram o seu estágio, em média, mais de 2.000 novos estagiários por ano. Segundo o Inquérito aos Advogados Portugueses de 2004, este número corresponde, em média, a cerca de 81% dos licenciados em Direito.

Poder-se-ia argumentar que nada disto constitui um problema numa profissão tradicionalmente designada como liberal.

Mas as coisas são mais complexas, desde logo porque a pequenez do mercado conduz a uma acentuada proletarização da profissão de Advogado, em especial nos estratos mais jovens. Por outro lado, a forma como está estruturado o acesso à profissão é fundamental para a construção da imagem que a sociedade tem dos Advogados.

A nossa profissão é muito mais do que um conjunto de saberes científicos ou de técnicas pré-formatadas: se é verdade que não pode ser bom Advogado quem não for bom jurista, a Advocacia é sobretudo o Direito em acção, e, por isso, é um saber de experiência feito cuja apreensão (sobretudo na fase inicial) só pode ser obtida mediante o contacto directo com a realidade social e económica sobre a qual incide, e, sobretudo, com os outros profissionais que, antes de nós, se ocuparam de assuntos semelhantes.

Em suma, na Advocacia aprende-se fazendo e, sobretudo, fazendo ao lado de quem já fez antes.

É isto que o novo Regulamento Geral do Estágio, no fim de contas, vem sublinhar. **aa**

Editorial <i>Miguel Almeida Motta</i>	01	UM SABER DE EXPERIÊNCIA FEITO
Entrevista <i>Rui Medeiros</i>	04	A UNIVERSIDADE E A ADVOCACIA
Homenagem <i>Luís Bigotte Chôrão</i>	13	ANTUNES VARELA TESTEMUNHO BREVE DE UMA RELAÇÃO PROFUNDA
Destaque <i>Pedro Marinho Falcão</i>	14	A FORMAÇÃO NO ESTÁGIO: IMPOSTA OU FACULTATIVA
<i>Rui Maurício</i>	18	O CFO AO SERVIÇO DA FORMAÇÃO EFECTIVA E DA FORMAÇÃO DE TRONCO COMUM
<i>Tiago Ferreira de Lima</i>	21	UM NOVO MODELO DE ESTÁGIO: REGRESSO DOS ESTAGIÁRIOS AOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS
Artigos <i>Ana Maia e Paulo Marques</i>	26	INCÊNDIOS FLORESTAIS E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
<i>Luís Ganhão</i>	30	UMA VERGONHA...
<i>João Vaz Rodrigues</i>	32	DE COSTAS... NÃO SE PEDE JUSTIÇA!
<i>Santana-Maia Leonardo</i>	34	HÁ JUÍZES, JUÍZES E JUÍZES
<i>Nuno Caiado</i>	35	O SONO DOS ADVOGADOS
<i>Luís Filipe Carvalho</i>	37	A NOVA VAGA DO ARRENDAMENTO URBANO
<i>Carlos Olavo</i>	42	O VI CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES
<i>Miguel Alvim</i>	46	A PROPÓSITO DA DESPENALIZAÇÃO DO ABORTO
<i>Carlos Antunes</i>	48	MERGULHO NA LEI
Exercício da Profissão <i>Rui Delgado</i>	51	RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL
<i>Maria Castelos</i>	53	À VOLTA DO TEMA DAS ESPECIALIDADES
<i>João Lourenço</i>	56	ADVOGADOS DE EMPRESA
Observatório <i>António Caetano</i>	62	INDICADORES SOBRE OS ESTAGIÁRIOS DE ADVOCACIA DESDE O ANO 2000
<i>Miguel de Almeida Motta</i>	64	OBSERVATÓRIO DA ADVOCACIA E DA LEGISLAÇÃO
<i>Luís Sâragga Leal</i>	65	INQUÉRITO ÀS SOCIEDADES DE ADVOGADOS
Ordem do Dia	67	
Os Conselhos da Ordem	71	
Nomes do Direito <i>Sousa Lamy</i>	75	BASTONÁRIO BARBOSA DE MAGALHÃES
Casos e Causas <i>Carlos Pinto de Abreu</i>	77	MARQUÊS DE SADE
A Ordem Há... <i>Angelo d'Almeida Ribeiro</i>	80	PRIMEIRO CONGRESSO 1973
Livro de Reclamações	82	
Gazeta Jurídica <i>Diana Alves Pinto</i>	85	APONTAMENTOS
A Terminar <i>Rogério Alves</i>	88	EXIGÊNCIA: NOVA PALAVRA DE ORDEM



A Escola de Formação Avançada e Pós-Graduações da Faculdade de Direito da Católica dá uma resposta de qualidade à necessidade premente de actualização e refrescamento dos conhecimentos jurídicos, resultante da aceleração das modificações legislativas e da consciência dos benefícios da formação permanente em contextos profissionais cada vez mais competitivos.

O sucesso desta Escola revela-se no excepcional acolhimento que os seus cursos têm obtido, traduzido num crescimento constante da procura e, logo, da correspondente oferta, que já ultrapassa hoje as 1000 horas anuais para os cursos de inscrição livre. A estes deverão ainda adicionar-se os cursos concebidos de acordo com as necessidades e especificações de diversas entidades, portuguesas e estrangeiras, que têm vindo a confiar à Católica a formação dos seus colaboradores.

Para nós, a Católica é de facto uma escola para a vida e uma escola para toda a vida daí o empenho incansável que colocamos neste ambicioso programa de formação avançada.

**Luís Fábria**

(Director da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa)

## Pós-Graduações

### Ciências Jurídicas [XIV]

Coordenação: Luís Carvalho Fernandes e Rita Cruz  
Carga lectiva: 124 horas (21 Out. 2005 a 11 Mar. 2006)

### Prática Forense e Assessoria de Empresas [XIII]

Coordenação: Germano Marques da Silva e Henrique Salinas  
Carga lectiva: 124 horas (3 Mar. a 1 Jul. 2006)

### Contencioso Administrativo [IV]

Coordenação: Vasco Pereira da Silva  
Carga lectiva: 80 horas (6 Out. 2005 a 2 Fev. 2006)

### Direito Processual Forense [III]

Coordenação: Germano Marques da Silva e Henrique Salinas  
Carga lectiva: 96 horas (27 Out. 2005 a 17 Mai. 2006)

### Direito do Trabalho [III]

Coordenação: Bernardo Xavier  
Carga lectiva: 90 horas (4 Out. 2005 a 21 Fev. 2006)

### Direito Empresarial [III]

Coordenação: Luís Branco  
Carga lectiva: 96 horas (26 Out. 2005 a 26 Mai. 2006)

### Direito Contratual [II]

Coordenação: Fernando Ferreira Pinto  
Carga lectiva: 80 horas (11 Out. 2005 a 10 Jan. 2006)

### Fiscalidade: uma abordagem jurídico-financeira [II]

Parceria: Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais  
Coordenação: Luís Janeiro e Isabel Marques da Silva  
Carga lectiva: 103,5 horas (12 Nov. 2005 a 12 Jul. 2006)

### Direito Penal da Empresa (Criminalidade Económica)

Coordenação: Germano Marques da Silva e José Moutinho  
Carga lectiva: 80 horas (19 Out. 2005 a 11 Jan. 2006)

### Notariado e Registos

Coordenação: Pedro Eiró, Joaquim Seabra Lopes e Pedro Rodrigues  
Carga lectiva: 96 horas (14 Nov. 2005 a 7 Jun. 2006)

### Propriedade Intelectual

Coordenação: José Moutinho, Manuel Lopes Rocha e Ana Teresa Pulido  
Carga lectiva: 80 horas (25 Nov. 2005 a 9 Jun. 2006)

### International Legal Studies

Coordenação: Luís Barreto Xavier  
Carga lectiva: 96 horas (primeiro e segundo semestres 2005/06)

### Estudos Prisionais

Coordenação: Paulo de Albuquerque  
Carga lectiva: 80 horas (20 Out. 2005 a 31 Jan. 2006)

### Gestores Municipais

Parceria: Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais  
Coordenação: Rui Soares e Luís Fábria  
Carga lectiva: 122 horas (8 Fev. a 22 Nov. 2006)

## Programas de Mestrado e de Doutoramento

### Direito Penal

Direito Penal da Empresa  
Recursos Penais  
Terrorismo e Segurança Interna  
Unidade e Pluralidade das Infrações

### Direito Privado

Sociedades Comerciais  
Aspectos Actuais do Direito dos Contratos  
Instrumentos de Defesa do Consumidor  
Novas Tendências de Responsabilidade Civil

### Direito Público

Constituição e Regulação  
Direito da Segurança Social  
Responsabilidade Civil dos Poderes Públicos  
Reforma da Administração Pública

### Direito do Trabalho

Procedimentos Laborais na Empresa  
Direito da Segurança Social  
Direito da Função Pública

## Cursos Intensivos e Cursos Breves

### Contabilidade e Informação de Gestão para Juristas [III]

Coordenação: Fernando Alçada  
Carga lectiva: 40 horas (segundo e terceiro trimestres de 2006)

### Constituição da Relação de Trabalho, Formas Flexíveis de Recrutamento e Procedimento Disciplinar [II]

Coordenação: António Monteiro Fernandes  
Carga lectiva: 15 horas (11 Out. a 15 Nov. 2005)

### Categoria Profissional, Mobilidade Funcional e Carreira [II]

Coordenação: António Nunes de Carvalho  
Carga lectiva: 12 horas (22 Nov. a 13 Dez. 2005)

### Cessação do Contrato de Trabalho [II]

Coordenação: Pedro Furtado Martins  
Carga lectiva: 12 horas (13 a 24 Jan. 2006)

### Organização do Tempo de Trabalho [II]

Coordenação: António Nunes de Carvalho  
Carga lectiva: 12 horas (31 Jan. a 21 Fev. 2006)

### Procedimento Administrativo para não Juristas

Coordenação: Luís Fábria  
Carga lectiva: 40 horas (primeiro trimestre 2006)

### Título Executivo Europeu

Coordenação: Luís Barreto Xavier  
Carga lectiva: 12 horas (primeiro trimestre 2006)

## Seminários Livres

### Professores de Universidades Estrangeiras

**Introduction to Anglo-American Law**  
Bruce La Pierre (Washington University); 16 horas (Set. a Dez. 2005)

**U.S. Constitutional Law**  
Bruce La Pierre (Washington University); 31 horas (Set. a Dez. 2005)

**Law and Film**  
Peter Robson (Washington University); 20 horas (Out. 2005)

**U.S. Federalism and the Allocation of Power at the National, State, and Local Levels**

Laurie Reynolds (University of Illinois); 20 horas (Mar. 2006)

**Information and Intellectual Property Law**  
David Rice (Roger Williams University); 15 horas (Dez. 2005)

**Tax Law**  
Linda Beale (University of Illinois); 20 horas (Mai. 2006)

**Comparative European Private Law**  
Hilmar Fenge (Universität Hannover); 20 horas (Mar. e Abr. 2006)

**European Union Competition Law**  
Rosa Greaves (University of Durham); 20 horas (Abr. 2006)

**European Tort Law**  
Mauro Bussani (Università di Trieste); 10 horas (Nov. 2005)

**Democracy in the European Union**  
Peter Huber (Universität München); 10 horas (Fev. 2006)

**Internal Market of Electricity and Gas**  
Ekaterini Iliadou; 10 horas (Nov. 2005)

**Introduction to American Trial Advocacy**  
David Zlotnick (Roger Williams University); 20 horas (Abr. e Mai. 2006)

**International Litigation**  
Louise Teitz (Roger Williams University); 20 horas (Mai. 2006)

### Professores da Universidade Católica

**Aquisição e Fusão de Empresas**  
Rita Amaral Cabral (primeiro semestre)

**Concessões e Serviços Públicos**  
Rui Machete (segundo semestre)

**Direito de Comunicação Social**  
José Gabriel Queiró (primeiro semestre)

**Direito Fiscal Internacional**  
Margarida Mesquita (segundo semestre)

**Garantias das Obrigações**  
António Teles (segundo semestre)

**Parcerias Público-Privadas**  
Pedro Sza Vieira, Margarida Cabral e Bernardo D. Ayala (primeiro semestre)

**Project Finance**  
Luís Branco (segundo semestre)

**Processos Especiais ADR: medição, conciliação, arbitragem**  
Luís Miguel Cortes Martins (segundo semestre)

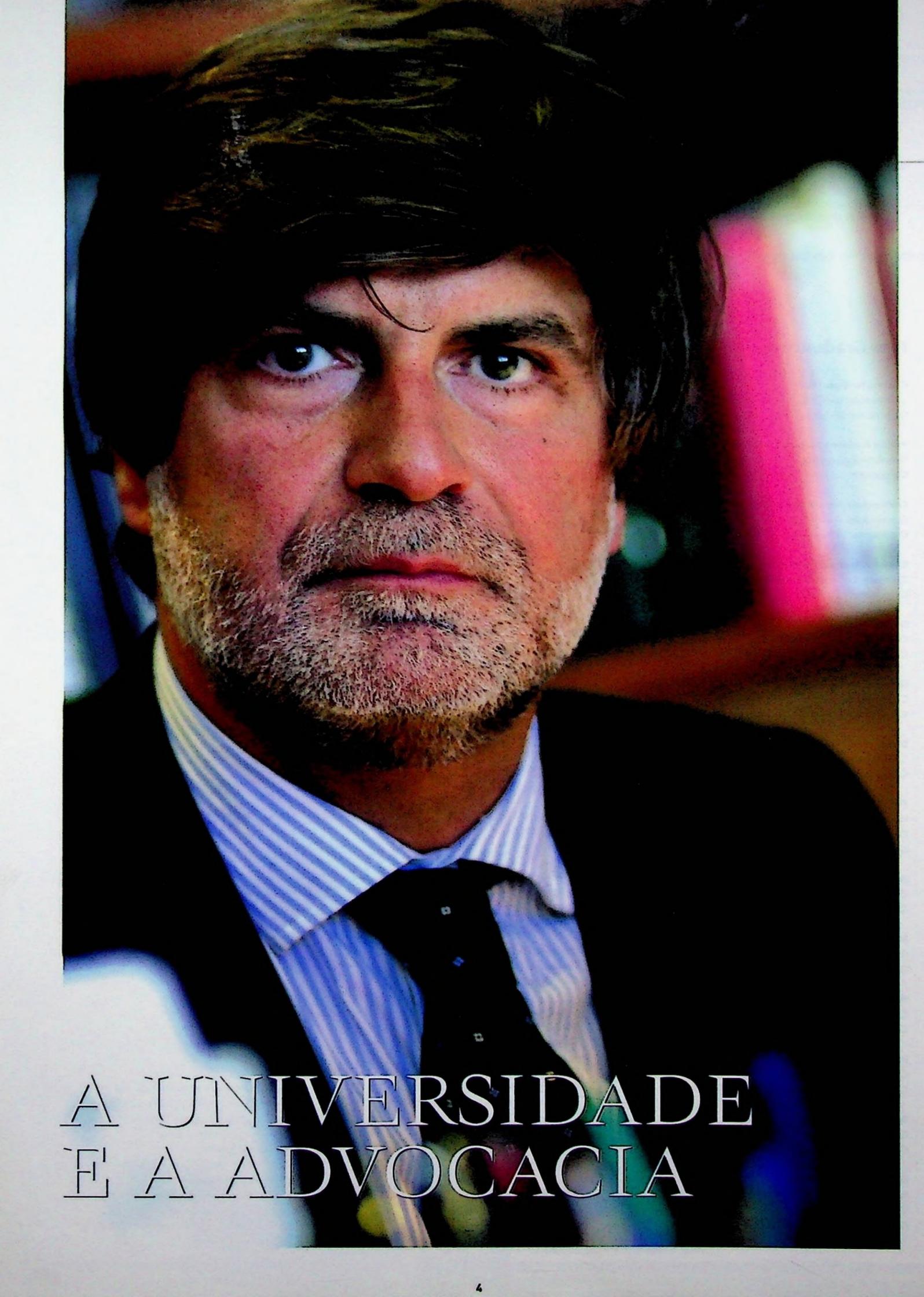
**Responsabilidade Civil dos Poderes Públicos**  
Rui Medeiros (segundo semestre)

**Telecomunicações**  
João Confraria e Margarida Couto (primeiro semestre)

**Direito Internacional Criminal**  
Paulo de Albuquerque (primeiro semestre)

**Regulação e Concorrência**  
João Confraria (segundo semestre)

\* Todas as datas apresentadas têm carácter provisório e tentativo, podendo ser alteradas a qualquer momento



A UNIVERSIDADE  
E A ADVOCACIA

# RUI MEDEIROS

O PROFESSOR RUI MEDEIROS TEM 42 ANOS. AOS 35 DOCTOROU-SE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE CATÓLICA. ENTRE 2002 E 2005 FOI DIRECTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA MESMA UNIVERSIDADE. SOB A SUA DIRECÇÃO EFECTUOU-SE UMA AMBICIOSA REFORMA DO PLANO DO CURSO DE DIREITO COM O OBJECTIVO PROCLAMADO DE "COLOCAR ESTA FACULDADE NA VANGUARDA DO ENSINO DO DIREITO EM PORTUGAL" E DE "FORMAR JURISTAS PREPARADOS PARA O MUNDO DO TRABALHO". É TAMBÉM ADVOGADO. TALVEZ POR ISSO, SINTA, MAIS AGUDAMENTE DO QUE SE ESPERARIA DE UM ACADÉMICO, QUE "HÁ UM LONGO CAMINHO A PERCORRER" ATÉ QUE SE RECONHEÇA QUE "AS MATÉRIAS PRÁTICAS TAMBÉM TÊM DIGNIDADE E MERECEM SER OBJECTO DE UM ESTUDO RIGOROSO DA DOUTRINA".

ENTREVISTA

**Gostava de começar por pedir a sua opinião sobre o estado do ensino do Direito em Portugal, mas parece-me mais adequado, antes disso, pedir o seu diagnóstico à situação da ciência jurídica no nosso país. Quem está fora dos circuitos académicos, tem tendência para achar que a investigação científica na área do Direito, pelo menos a que se traduz em trabalhos publicados, tem por fim essencial ou o cumprimento de exigências de progressão na carreira académica, ou os eternos manuais ou então é pura parcerística. Acha que esta ideia tem algum fundamento?**

**Rui Medeiros (RM)** - A investigação em Direito, em Portugal, está ao nível daquilo que melhor se faz na Europa Continental. Para isso, muito tem contribuído o grau de exigência da carreira académica em Direito, sem paralelo nas faculdades de direito de outros países. Um docente de direito não começa em regra por fazer o doutoramento. O primeiro passo é a tese de mestrado. E, após o doutoramento, falta a agregação, onde se verifica a

tendência para exigir a realização de uma nova monografia autónoma. Tudo isto, obviamente, favorece uma investigação de ponta que nos coloca ao nível dos melhores países da Europa.

Mas é evidente que, com recursos humanos escassos, e perante a tradicional desconfiança da universidade em relação a questões jurídicas práticas, os professores desvalorizam, muitas vezes, alguns dos temas que, para um advogado ou para um juiz, são hoje centrais. Assim, por exemplo, num domínio hoje absolutamente fundamental como o das parcerias público-privadas, o contributo da doutrina universitária portuguesa é praticamente inexistente. Muitos outros exemplos poderiam ser dados. O contraste com a vizinha Espanha é, aliás, ilustrativo.

Por isso, para o futuro, é preciso perceber que as matérias fundamentalmente práticas também têm dignidade e merecem ser objecto de um estudo rigoroso da doutrina. Há, pois, um longo caminho a percorrer...



## PERANTE A TRADICIONAL DESCONFIANÇA DA UNIVERSIDADE EM RELAÇÃO A QUESTÕES JURÍDICAS PRÁTICAS, OS PROFESSORES DESVALORIZAM, MUITAS VEZES, ALGUNS DOS TEMAS QUE, PARA UM ADVOGADO OU PARA UM JUIZ, SÃO HOJE CENTRAIS

Entre juristas não precisamos de proclamar que o curso de Direito não corresponde à vulgar caricatura do curso de memorização e de sebenta, mas a verdade é que essa imagem tem raízes históricas que, em muitos casos, deixaram marca nos métodos de ensino. Olhando para o quadro geral dos cursos de Direito, como é que evoluiu o ensino jurídico nos últimos anos?

RM - Infelizmente, salvo experiências isoladas, a matriz dos cursos de direito portugueses é ainda aquela que prevaleceu numa época, como a década de sessenta, em que se formavam apenas cem juristas por ano. Recordo que, nessa altura, os novos licenciados encontravam facilmente emprego e, quando abraçavam a advocacia ou a magistratura, exerciam a sua profissão individualmente e assumiam-se como generalistas. A selectividade no acesso às faculdades de direito, o prestígio dos professores universitários e a existência de cursos exigentes e generalistas, em que a margem de liberdade do estudante era praticamente inexistente, constituíam a chave de um sucesso profissional quase garantido.

A realidade actual é radicalmente diferente. Os elementos que se extraem do último grande Inquérito aos Advogados Portugueses, que a Ordem em boa altura realizou, são absolutamente esclarecedores: mais de 2000 novos licenciados por ano; profundas desigualdades na repartição dos rendimentos; formas muito diversas de exercício da advocacia; crescimento vertiginoso das sociedades de advogados; desenvolvimento das especializações; multiplicação dos juristas de empresas e da advocacia dos negócios; etc.

A maioria dos cursos de direito não se adaptou, no entanto, a esta nova realidade. É certo que muitos docentes têm percebido as limitações actuais do modelo clássico de ensino. Mas, de um ponto de vista institucional, os cursos mantêm em geral uma estrutura rígida e paternalista. A liberdade de escolha do estudante para apostar nos seus *skills* só releva marginalmente no final do curso. Quanto ao mais, mantém-se um tronco comum do curso muito extenso, baseado frequentemente em pesadas disciplinas anuais.

Subsiste o princípio das aulas magistrais – não obstante a assiduidade dos estudantes ser cada vez mais reduzida. Numa aldeia global, a internacionalização das faculdades de direito portuguesas, expressa em disciplinas leccionadas em inglês por professores visitantes, continua a ser, para muitos, um assunto tabu.

Em suma, apesar das alterações de pormenor que vão sendo introduzidas e do esforço pessoal e meritório de muitos docentes, a reforma global do ensino de direito em Portugal continua por fazer.

**Os cursos de Direito devem formar bons juristas ou devem antes preparar bons Advogados, bons juízes, bons notários, etc. No fundo, é a questão de saber se a Universidade deve preparar técnicos ou homens de saber universal?**

RM - O ensino universitário não deve traduzir-se numa formação profissionalizante para a magistratura ou a advocacia. Não é essa a missão dos cursos de direito. Isto mesmo foi, aliás, reconhecido no último Congresso da Justiça. A Universidade, embora renovada, deve

apostar na formação de bons licenciados, capazes de estudar e problematizar uma situação nova e de se adaptar a uma realidade normativa em constante mutação. O que não significa, obviamente, que, na estruturação do curso, possa haver um divórcio com o mundo da magistratura ou da advocacia. O Direito, como ciência prática, só ganha na criação de pontes com os principais actores nas saídas jurídicas.

**E acha que as Universidades Portuguesas, ou mais concretamente as Faculdades de Direito serão capazes de estabelecer essas pontes, tendo em conta o número de estudantes de Direito que anualmente terminam os cursos – mais de 2500, dos quais cerca de 80% iniciam o estágio na Ordem?**

**RM** - Não é possível dar uma resposta geral em sentido positivo ou negativo. A massificação do ensino de direito e o crescimento vertiginoso dos novos licenciados vai impor, inevitavelmente, por pressão do mercado, uma

vórcio tradicional entre o mundo da advocacia e da magistratura e o mundo universitário.

**Que efeitos é que a entrada em vigor da Declaração de Bolonha pode ter sobre os cursos de direito?**

**RM** - A Declaração de Bolonha impõe, em Direito, a existência de dois ciclos onde antes existia apenas um único ciclo de cinco anos. A concreta estruturação dos ciclos não é fixada pela lei. Cada faculdade de direito terá de optar entre um esquema 3+2 ou um sistema 4+2 anos. Por isso, a resposta à sua pergunta não tem de ser uniforme, tudo dependendo do modo como cada faculdade concretizar Bolonha.

**OA** - Mas, inicialmente, o relatório sobre a aplicação do Processo de Bolonha aos cursos de direito, da autoria do Professor Jorge Miranda, apontava para um caminho diferente...

**RM** - É verdade. O professor Jorge Miranda defendeu, nesse Relatório, que o primeiro ciclo devia beneficiar do

> ENTREVISTA > RUI MEDEIROS

## DE UM PONTO DE VISTA INSTITUCIONAL, OS CURSOS MANTÊM EM GERAL UMA ESTRUTURA RÍGIDA E PATERNALISTA

diferenciação entre os cursos.

É importante não esquecer que o mercado não está saturado de bons juristas. Basta verificar que os escritórios de advogados começam cada vez mais cedo a selecção dos seus estagiários. O que a advocacia, a magistratura e as demais profissões jurídicas não são capazes de absorver é todo o universo de novos licenciados em direito, com formação em larga medida indiferenciada, que, cada ano, termina os seus cursos.

O desafio que se coloca a cada faculdade é, pois, o de se posicionar estrategicamente num quadro crescentemente concorrencial. Desde logo, quanto à política de vagas para cada ano. É fundamental, numa perspectiva de futuro, virada para o sucesso profissional dos seus licenciados, que a determinação do número de alunos não seja apenas comandada por preocupações de financiamento (público ou privado).

Além disso, cada faculdade tem de assumir que os cursos de direito não são todos iguais e que o mercado está cada vez mais consciente das diferenças que separam os diferentes cursos. Até porque é quase seguro que, no futuro, os cerca de vinte cursos de direito que existem em Portugal não serão todos viáveis. Ora, se uma faculdade quiser vencer este desafio, não pode manter o di-

regime excepcional que a projectada nova lei de bases admitia, pelo que a duração mais adequada era de dez semestres (ou, quando muito, nove semestres).

Todavia, e desde logo, convém não esquecer o contexto desse relatório. Ele não traduz, de modo algum, uma posição comum das faculdades de direito portuguesas sobre a Declaração de Bolonha. Mais! Todos os membros da comissão escolhida pelo próprio Professor Jorge Miranda para o acompanhar no estudo do Processo de Bolonha – que incluía, designadamente, os Professores Gomes Canotilho, António Hespanha e Afonso d'Oliveira Martins – defenderam a aplicação dos dois ciclos. Sobretudo, o referido Relatório foi elaborado a pedido do anterior Governo. Ora, a actual maioria tomou, entretanto, uma posição que inviabiliza totalmente a posição do Professor Jorge Miranda. Com efeito, a recente Lei nº 49/2005, de 30 de Agosto, não deixa margem para equívocos: o grau de licenciado deve ser conferido no final de um primeiro ciclo com a duração de 3 ou 4 anos (6 ou 8 semestres); o grau de mestre deve ser, em regra obtido, após um segundo ciclo de estudos com uma duração compreendida entre três e quatro semestres. A Lei só admite duas excepções: quando haja normas legais ou uma prática estável e consolidada na da União

## APESAR DAS ALTERAÇÕES DE POR-MENOR QUE VÃO SENDO INTRODUZIDAS E DO ESFORÇO PESSOAL E MERITÓRIO DE MUITOS DOCENTES, A REFORMA GLOBAL DO ENSINO DE DIREITO EM PORTUGAL CONTINUA POR FAZER

Europeia em sentido contrário. Ora, como é sabido, não é o que acontece em relação aos cursos de direito. Ou seja, a aplicação da Declaração de Bolonha a direito é hoje inevitável.

**E, em sua opinião, qual é então o sistema preferível: 3+2 ou 4+2 anos?**

**RM** - Pelo meu lado, perante a alternativa da actual lei, defendo claramente um esquema de 3+2.

Antes de mais, é a solução que prevalece na Europa. Por outro lado, ninguém compreenderia que, com a Declaração de Bolonha, em vez de um encurtamento dos cursos ou da manutenção da sua duração global, os alunos fossem forçados a ficar nos bancos da universidade mais um ano (como sucederia se se exigisse 4+2).

A redução do primeiro ciclo para três anos obrigará, enfim, a maioria das faculdades de direito portuguesas a introduzirem, nos seus planos de estudos, as reformas necessárias, mas sempre adiadas. O impulso de Bolonha é uma grande oportunidade para abandonar as pequenas alterações cosméticas e adaptar os cursos de direito aos novos desafios da actualidade.

**Mas a ideia é permitir que um licenciado, ao fim de três anos de curso (primeiro ciclo), possa iniciar o estágio na Ordem dos Advogados ou concorrer à magistratura?**

**RM** - Nada disso! O acesso à advocacia ou à magistratura só deve ser assegurado àqueles que tiverem concluído com aprovação os dois ciclos (cinco anos).

Ainda assim, a alteração não é irrelevante. Desde logo, a conclusão do primeiro ciclo deve permitir o acesso à Administração Pública, o exercício de actividade como jurista de empresa ou, porventura, o desempenho de outras profissões jurídicas específicas.

Além disso, num sistema 3+2, como já acontece hoje noutros países, as faculdades de direito portuguesas têm uma oportunidade de ouro para lançar cursos plurinacionais (em que o aluno faz o primeiro ciclo numa faculdade portuguesa e o segundo numa faculdade de direito estrangeira) ou licenciaturas mistas (por exem-

plo, direito e gestão). É certo que, no pequenino mundo das faculdades de direito portuguesas, este tipo de cooperações constitui um assunto quase tabu. Mas basta passar a fronteira para perceber o potencial reformador que estas conjugações de ciclos pode trazer.

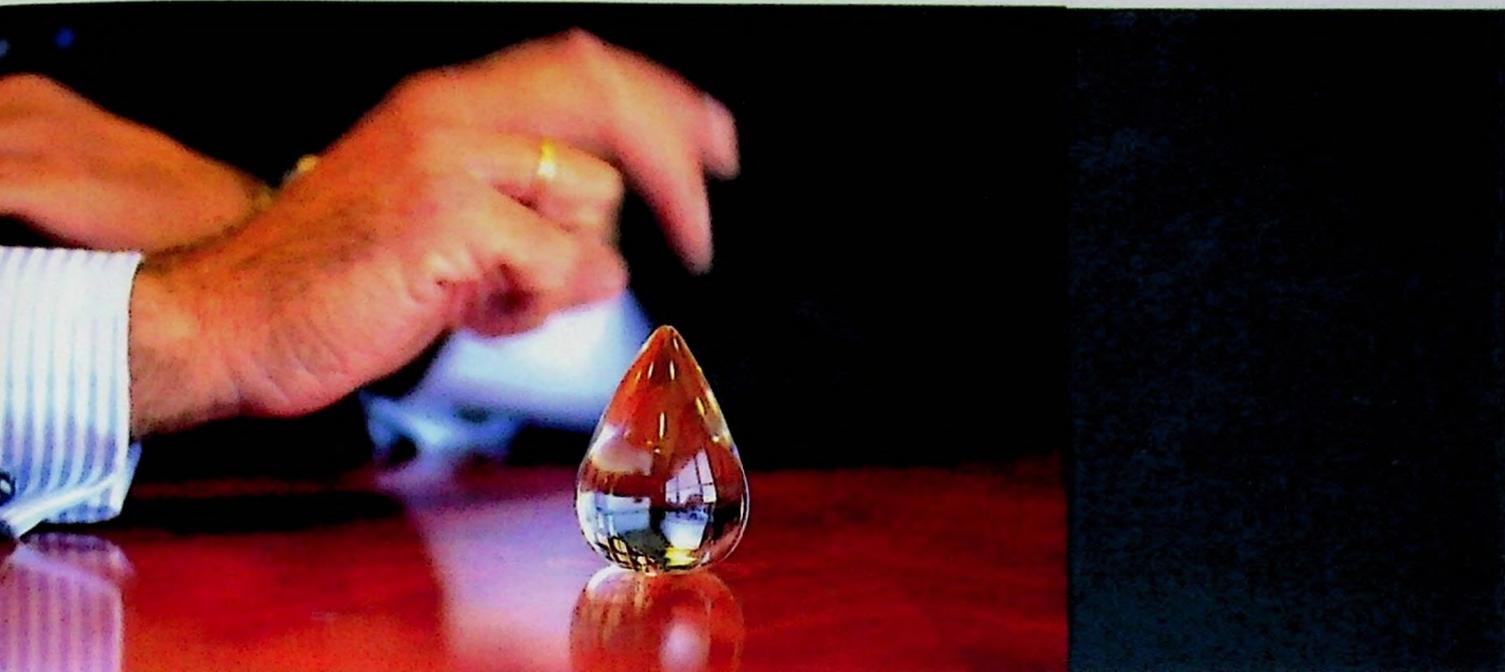
**E em matéria de especialização? Ou seja, a criação de dois ciclos vai aumentar as exigências de especialização logo no 1º ciclo ou, pelo contrário, a separação em ciclos vai conduzir a que a opção pelos estudos especializados seja feita em função das escolhas profissionais?**

**RM** - Tudo aponta no sentido de que o primeiro ciclo seja de banda larga ou generalista. O segundo, pelo contrário, permitirá já apostar numa formação fundamentalmente especializada, seja numa área de direito, seja noutra área do saber (por exemplo gestão), seja noutra ordem jurídica (cursos plurinacionais).

**Fale-me da reforma do plano do curso de Direito levada a cabo enquanto foi director da Faculdade de Direito da Universidade Católica. O que é que o novo plano tem de diferente dos *curricula* tradicionais?**

**RM** - Basicamente, a Católica assumiu um novo paradigma de ensino de direito. Trata-se, em primeiro lugar, de um curso de geometria variável. Não significa isto, obviamente, que cada estudante seja livre de estudar aquilo que mais gosta. Nada disso! Há um conjunto de disciplinas troncais obrigatórias. Mas, desde o início, os estudantes dispõem de ampla liberdade na própria determinação do ritmo do seu próprio curso (um estudante pode optar por fazer mais ou menos disciplinas do que aquelas que correspondem a um ano no plano indicativo). Sobretudo, um aluno tem um papel fundamental na escolha de disciplinas de índole cultural, na frequência de cadeiras em língua inglesa, na realização de cursos de verão, na participação em estágios em escritórios, etc.

Em segundo lugar, o curso da Católica aposta na internacionalização. Os estudantes devem dominar o inglês e



---

O MERCADO NÃO ESTÁ SATURADO DE BONS JURISTAS. (...) O QUE A ADVOCACIA, A MAGISTRATURA E AS DEMAIS PROFISSÕES JURÍDICAS NÃO SÃO CAPAZES DE ABSORVER É TODO O UNIVERSO DE NOVOS LICENCIADOS EM DIREITO, COM FORMAÇÃO EM LARGA MEDIDA INDIFERENCIADA, QUE, CADA ANO, TERMINA OS SEUS CURSOS

---

> ENTREVISTA > RUI MEDEIROS

têm um conjunto muito variado de disciplinas leccionadas em inglês por professores europeus e norte-americanos. Um estudante pode, inclusivamente, frequentar na Católica um *Anglo-American Law Program*, onde são leccionados os grandes temas dos principais ramos do direito anglo-saxónico. A Católica apostou decididamente em eliminar o divórcio tradicional entre as faculdades de direito e as profissões jurídicas.

**E em que se concretiza a tão falada preocupação com a aproximação do ensino à prática profissional, sobretudo a da advocacia?**

**RM** - Como estava a começar a dizer, a Católica tem uma preocupação grande com o futuro dos seus licenciados e com a sua inserção profissional e recusa fechar-se sobre si mesma. A abertura ao mundo profissional, sem descuidar a dimensão universitária do seu ensino, faz-se por diversas vias. A mais interessante é, provavelmente, a das clínicas legais. Com efeito, neste momento, a Católica oferece aos seus alunos a possibilidade de frequentarem seis clínicas em escritórios de advogados ou no Alto Comissariado Para a Imigração e Minorias Étnicas. Nessas clínicas, sob a orientação e

responsabilidade de um advogado, o estudante trabalha em casos reais, muitas vezes relativos a clientes *pro bono*, consolidando assim a sua aprendizagem. Ou seja, o estudante aprende fazendo.

**E no que respeita à vida dos negócios e das empresas?**

**RM** - Essa é uma outra dimensão essencial do novo curso de Direito da Católica. Hoje, um licenciado em Direito que pretenda abraçar a advocacia dos negócios ou ingressar numa empresa não pode ignorar as ferramentas básicas de gestão. Daí que, sob a coordenação do Professor António de Sousa, um aluno de Direito na Católica pode, durante o curso, frequentar sete disciplinas básicas de gestão, aprendendo, por essa via, os conhecimentos básicos que lhe permitam, depois, singrar numa actividade profissional que impõe conhecimentos nessa área.

**Como é que compara o modelo de ensino anglo-saxónico com o europeu continental?**

**RM** - As diferenças são abissais. Basta olhar para o ensino de direito nos Estados Unidos. Não estou propriamente a pensar na duração do curso (os cursos de di-

## NINGUÉM COMPREENDERIA QUE, COM A DECLARAÇÃO DE BOLONHA, EM VEZ DE UM ENCURTAMENTO DOS CURSOS OU DA MANUTENÇÃO DA SUA DURAÇÃO GLOBAL, OS ALUNOS FOSSEM FORÇADOS A FICAR NOS BANCOS DA UNIVERSIDADE MAIS UM ANO (COMO SUCEDERIA SE SE EXIGISSE 4+2)

> ENTREVISTA > RUI MEDEIROS

reito norte-americanos têm uma duração de apenas três anos, mas os estudantes só entram na *Law School* depois de uma formação generalista de quatro anos e, muitas vezes, após uma experiência profissional). O mais importante situa-se noutra plano. Estão em causa cursos assumidamente virados para a prática. O ensino baseia-se na análise e na discussão de casos jurisprudenciais. A articulação com o mundo profissional é evidente e manifesta-se nos mais diversos planos. As matérias são estudadas frequentemente com apelo ao método socrático, não havendo muito espaço para as aulas magistrais. Os alunos dispõem de uma ampla margem de opção na escolha de disciplinas optativas. A avaliação não aposta na memorização, etc.

Naturalmente, não tem sentido uma transposição acrítica de um tal sistema para as faculdades de direito portuguesas. Mas, acompanhando a influência crescente do mundo anglo-saxónico em geral, que se revela igualmente no plano universitário, os cursos de direito portugueses têm muito a aprender com a experiência do outro lado do Atlântico.

**Nos negócios internacionais vai-se assistindo a uma cada vez maior predominância dos modelos jurídicos de origem anglo-saxónica. Não é isto um “derrota” para os juristas da tradição romano-germânica, habituados a achar que o seus sistemas têm muito maior sofisticação conceptual?**

**RM** - A advocacia dos negócios confirma aquilo que acabei de dizer. Daí não se retira propriamente uma derrota. Mas essa realidade, que é acompanhada de alguma diluição das fronteiras clássicas entre o mundo do *common law* e os países do *civil law*, impõe, evidentemente, novas abordagens...

**Que comentários lhe sugerem as alterações ao regime de estágio da Advocacia, e o maior ênfase colocado na formação no escritório do Patrono?**

**RM** - O sentido global merece a minha plena concordância. Sempre contestei a lógica paternalista subjacente ao anterior regime do estágio. A Ordem dos Advogados

deve, naturalmente, assegurar formação aos estagiários que o pretendam ou que não tenham alternativa. Essa é uma função a que não pode renunciar. Mas, salvaguardado este princípio, não vejo qualquer razão para que cada advogado não possa, de forma livre e responsável, preferir obter a formação exigida no seu escritório ou em qualquer acção de formação organizada por outras instituições de ensino.

O novo regime do estágio suscita-me, no entanto, uma reserva. A mudança só tem sentido se, na avaliação final, as questões formuladas não forem estruturadas em vista a premiar aqueles que, efectivamente, frequentaram as aulas da Ordem. Era importante, por isso, que a estrutura da comissão de avaliação não fosse composta pelos formadores da Ordem.

**O que acha da concessão do título de Advogado especialista por parte da Ordem?**

**RM** - Estou totalmente de acordo com o princípio. Naturalmente, é fundamental que um jurista tenha bases sólidas gerais. Mas, no mundo actual, em que a realidade normativa é cada vez mais complexa e mutável, é importante que cada novo licenciado em direito aposte em áreas específicas, que lhe permitam diferenciar-se no mercado.

**Acha que deveria ser possível aos estagiários optarem desde o início por determinada especialização, e orientarem todo o estágio nesse sentido?**

**RM** - É importante que um estagiário não se enclausure demasiado cedo numa especialidade muito fechada. Mas, com essa ressalva, a Declaração de Bolonha, e o desdobramento do curso em dois ciclos que a sua aplicação envolve, não pode deixar de obrigar ao reconhecimento de uma tendencial especialização na própria fase do estágio.

Naturalmente, há matérias, como a deontologia ou mesmo o processo civil, que são comuns.

Mas, passando o segundo ciclo dos cursos de direito a ser fundamentalmente virado para a especialização, é fundamental que o estágio absorva as diferentes espe-



NÃO VEJO QUALQUER RAZÃO PARA QUE CADA ADVOGADO NÃO POSSA, DE FORMA LIVRE E RESPONSÁVEL, PREFERIR OBTER A FORMAÇÃO EXIGIDA NO SEU ESCRITÓRIO OU EM QUALQUER ACÇÃO DE FORMAÇÃO ORGANIZADA POR OUTROS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

cialidades. Não tem sentido, por exemplo, que alguém que se especializou no Direito Administrativo e no Contencioso Administrativo, seja fundamentalmente interpelado sobre Direito Societário...

**Sei que com o termo das suas funções de direcção na Faculdade de Direito da Católica e apesar de continuar a leccionar, se dedica agora mais à Advocacia. Por isso, para terminar, pergunto-lhe se se sente mais advogado ou mais professor universitário?**

RM - Não gostaria de ter de escolher entre as duas. É evidente que, depois do meu percurso académico, a investigação e a docência são uma parte importante da minha vida profissional. Em especial, a relação com os alunos é particularmente gratificante.

Mas o mesmo digo em relação à advocacia. Desde logo, a minha experiência anterior numa sociedade de advogados foi absolutamente decisiva para o sentido das reformas que foram empreendidas na Católica. E as saudades da vida de escritório constituíram um dos motivos que esteve na base da minha recusa em renovar o meu mandato como director da faculdade. Sobretudo, ao contrário de muitos, considero que a interligação entre a teoria e a prática, entre o ensino e a advocacia são muito enriquecedoras. O exemplo do Doutor Sérvulo Correia, Professor e a Advogado de referência, mostra que essa opção faz todo o sentido. Dificilmente, por isso, poderia deixar de ser advogado. ■

## BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

BIMESTRAL | N. 38  
AGO. OUT. 2005

**BASTONÁRIO**

Rogério Alves | bastonario@cg.oa.pt

**DIRECTOR**

Miguel de Almeida Motta | miguelmotta@cg.oa.pt

**REDACÇÃO E SECRETARIADO**

Isabel Cambezes | isabel.cambezes@cg.oa.pt

Fátima Maciel | fatima.maciel@cg.oa.pt

**CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO GRÁFICA**

LCR. edições e comunicação

lcrec@mail.telepac.pt

**FOTOGRAFIA**

Nuno Antunes | nuno.antunes@revelamos.com

**COLABORAM NESTE NÚMERO**

Ana Maia, Angelo d'Almeida Ribeiro, António Caetano,  
Alberto Sousa Lamy, Carlos Antunes,  
Carlos Pinto de Abreu, Carlos Olavo, Diana Alves Pinto,  
João Lourenço, João Vaz Rodrigues, Luís Bigotte Chorão,  
Luís Filipe Carvalho, Luís Ganhão, Luís Sáragga Leal,  
Maria Castelos, Miguel Alvim, Paulo Marques,  
Pedro Marinho Falcão, Rui Delgado,  
Rui Mauricio, Santana-Maia Leonardo e  
Tiago Ferreira de Lima

**REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:**

Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1169-060 Lisboa

Email: boletim@oa.pt

Tel.: 218 823 570/71 - Fax: 218 862 403

**PUBLICIDADE**

Pubmagazine - Marketing, Publicidade  
e Promoção, Lda.

Rua D. João V, nº 15-R/C Esq. 1250-089 Lisboa

Email: pubmagazine@sapo.pt

Tel.: 213 831 122 / 213 867 069 Fax: 213 850 067

**CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO**

Impress 4 - Sociedade de Edições  
e Impressão, Lda.

Rua Latino Coelho, 6

Venda Nova

2700-516 Amadora

**VENDA AO PÚBLICO**

3,00 Euros (c/ IVA)

(Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem)

**ASSINATURA ANUAL (6 NÚMEROS):**

Portugal - 16,75 Euros; Europa - 23,50 Euros;

PALOPS, Macau e Timor - 25,00 Euros;

Resto do Mundo - 40,00 Euros.

**ENVIE O SEU PEDIDO PARA:**

Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1169-060 Lisboa

Email: boletim@oa.pt

Tel.: 218 823 570/71 - Fax: 218 862 403

**TIRAGEM**

29 000 exemplares

**DEPÓSITO LEGAL N. 12372/86**

ISSN 0873-4860 27

Registo no ICS nº 109 956



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA O CONTROLO DE TRABALHO E CIRCULAÇÃO



Instituto da Comunicação Social



ASSOCIAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE IMPRENSA



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

**PROPRIEDADE**

Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º

1169-060 Lisboa

Email: boletim@oa.pt

Tel.: 218 823 570/71 - Fax: 218 862 403

PC nº 503359050  
CRC Lisboa nº 4128

Os textos publicados são da responsabilidade  
dos seus autores.

# ANTUNES VARELA



## TESTEMUNHO BREVE DE UMA RELAÇÃO PROFUNDA

Escritas poucas horas após a sua morte, estas breves palavras evocativas do Doutor Antunes Varela serão, inevitavelmente, tocadas pela emoção, tantos e tão fortes são os vínculos de vária ordem que me ligam à sua pessoa. Mas não será por isso que elas deixarão de procurar expressar com sincera e rigorosa objectividade os meus juízos e sentimentos, à margem da retórica que frequentemente inquina os elogios fúnebres.

Lembro o Doutor Antunes Varela como professor de Direito. Tive a fortuna de ser seu aluno em Direito Processual Civil. Já acostumado a ouvir referências muito elogiosas ao talento pedagógico do Mestre – meu Pai fora seu aluno em Coimbra, pude, por experiência própria, comprovar a razão de ser dessa fama. As lições escritas e orais do Professor Antunes Varela primavam, efectivamente, pelo rigor da argumentação e pela harmonia do estilo. Com os mais áridos e complexos temas processuais, Antunes Varela, compunha um discurso admirável na clareza e na eficácia.

Mas, fora dos muros da Faculdade, muitas foram as ocasiões em que pude apreciar as suas qualidades de jurisconsulto e de advogado, vendo-o discorrer com mestria sobre questões jurídicas práticas. Mesmo quando, porventura, houvesse razões para questionar alguma tese, impressionava a sua erudição e experiência e o engenho da dialéctica.

Constituiu para mim um raro privilégio ter o Doutor Antunes Varela como patrono no estágio de advocacia. Recordo esse tempo com saudade; foi-me então proporcionada a oportunidade de muitos diálogos que se libertaram, não raro, das matérias profissionais para enveredarem, pela história, designadamente do Estado Novo e da política da Justiça, de que ele foi responsável ministerial durante mais de uma década. Vi-o defender com especial ardor a sua obra como codificador do Direito Civil e exprimir o receio de que ela fosse sa-

crificada. Por minha parte, manifestei-lhe reservas quanto a opções do Estado Novo no campo da Justiça e levei ao seu conhecimento alguns textos pessoais sobre essa problemática. Dessas nossas conversas ficaram apontamentos diversos e correspondência do ilustre professor, que entendeu por bem, nalguns casos, expressar-me formalmente as suas ideias, num diálogo que muito me honrou. Guardo a memória de uma forte personalidade e firmeza nas convicções, que nunca cercearam a sua receptividade, nem inibiram a minha franqueza. Certamente um dia se justificará dar a conhecer esses documentos, quem sabe, num estudo sobre a sua acção à frente do Ministério da Justiça.

As relações académicas, culturais e profissionais com o Professor Antunes Varela foram sempre impregnadas pelo calor de uma cordial amizade que uniu as nossas famílias. Apraz-me salientar, a este respeito, uma nota que constitui um sinal inequívoco da autêntica e leal amizade: sei, por conhecimento directo e indirecto, como o Doutor Antunes Varela se empenhava em fazer o elogio dos amigos a se solidarizava e alegrava com os seus êxitos.

São certamente naturais e legítimas as divergências relativamente às opções religiosas ou políticas do Doutor Antunes Varela, bem como as disputas no plano científico. Isso, porém, não deve impedir-nos da justiça elementar de reconhecer a elevada estatura e os méritos incontestáveis desta figura da vida nacional. A mais condigna homenagem que se pode prestar à sua memória consiste em estudar a sua obra e, na medida do possível, investigar e divulgar, com adequado critério historiográfico, o seu valioso espólio documental, imprescindível à compreensão de mais de meio século da vida política e jurídica do nosso país.

Luís Bigotte Chorão > Advogado



# A FORMAÇÃO NO ESTÁGIO: IMPOSTA OU FACULTATIVA

A recente publicação do Regulamento Nacional do Estágio operada com o regulamento 52-A/2005 – e que determinou o fim da vigência do anterior diploma 42-A/2002 – introduziu no quadro regulamentador do Estágio uma disciplina claramente inovadora, quer na forma, quer nos objectivos que se pretendem do tirocínio. O que verdadeiramente este Regulamento introduziu foi a lógica da genuína facultatividade das sessões de formação com o aumento da responsabilização do Advogado Estagiário no seu processo formativo.

Sabemos que a decisão – que subscrevemos incondicionalmente – está longe de ser pacífica. Mas não deixaremos de explicar as razões emergentes desta opção e os argumentos que militam a favor da regra enunciada.

Antes, porém, de abordarmos esta temática, impõe-se uma análise, ainda que breve, das principais alterações introduzidas no quadro normativo do estágio com o Regulamento Nacional do Estágio.

Desde logo – cuja consequência se projecta na própria nomenclatura do regulamento – teve-se em vista a separação das matérias atinentes à formação, no âmbito do estágio, daquelas que respeitam à formação dos Advogados em exercício. Trata-se de realidades distintas que carecem de regulamentação própria e adequada, pelo que se entendeu que o Regulamento em análise deveria versar exclusivamente a formação no âmbito dos “candidatos” à Advocacia.

Esta filosofia projecta-se igualmente na designação da Comissão que tem por escopo a prossecução coordenada dos objectivos da formação – através da emissão de pareceres, recomendações e efectiva coordenação dos centros de estágio – e que assume, agora, a designação de “Comissão Nacional de Estágio e Formação”, justamente pelas razões que enunciamos no que concerne à repartição das matérias, e ao tratamento diferenciado que concitam no âmbito da sua regulamentação.



## NO CAPÍTULO DAS OBRIGAÇÕES DO ADVOGADO ESTAGIÁRIO, O REGULAMENTO NACIONAL DO ESTÁGIO TEM A VIRTUALIDADE DE EXTINGUIR O REGIME DE CRÉDITOS E REDUZIR SIGNIFICATIVAMENTE O NÚMERO DE RELATÓRIOS DE ESTÁGIO

Mas se tais alterações são de puro recorte formal, não deixam de ser emblemáticas no que respeita à atenção que o estágio merece dos actuais órgãos directivos da Ordem dos Advogados. O tratamento autónomo desta realidade é, em si, o sinal claro da mudança que a vigência de três anos de um regulamento demasiado burocratizante exigia aos representantes da Ordem dos Advogados.

Em decorrência do que se afirmou, e como consequência natural do diagnóstico que a prática do anterior regulamento veio a revelar – não obstante o mérito e a bondade das soluções que em 2002 se preconizaram como sendo as que melhor serviam os interesses da classe – entendeu-se que o Regulamento Nacional do Estágio deveria incorporar apenas as normas relativas ao Estágio, concentradas num só diploma, excluindo-se a repetição de comandos normativos contidos noutros diplomas, em concreto no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Por outro lado, e no capítulo das obrigações do Advogado Estagiário, o Regulamento Nacional do Estágio tem a virtualidade de extinguir o regime de créditos e reduzir significativamente o número de relatórios de estágio. Pretendeu-se, com esta solução, a um tempo, evitar que a formação constituísse um mero exercício de capitalização de créditos, como meio de alcançar a prova de agregação; a outro tempo, que o preenchimento e entrega de relatórios representasse um mero acto formal, desprovido de interesse prático, integrando uma simples aferição pelos Centros de Estágio do número de relatórios, seu preenchimento, sem atentar no conteúdo dos relatórios e sua consequência na formação prática do Advogado Estagiário.

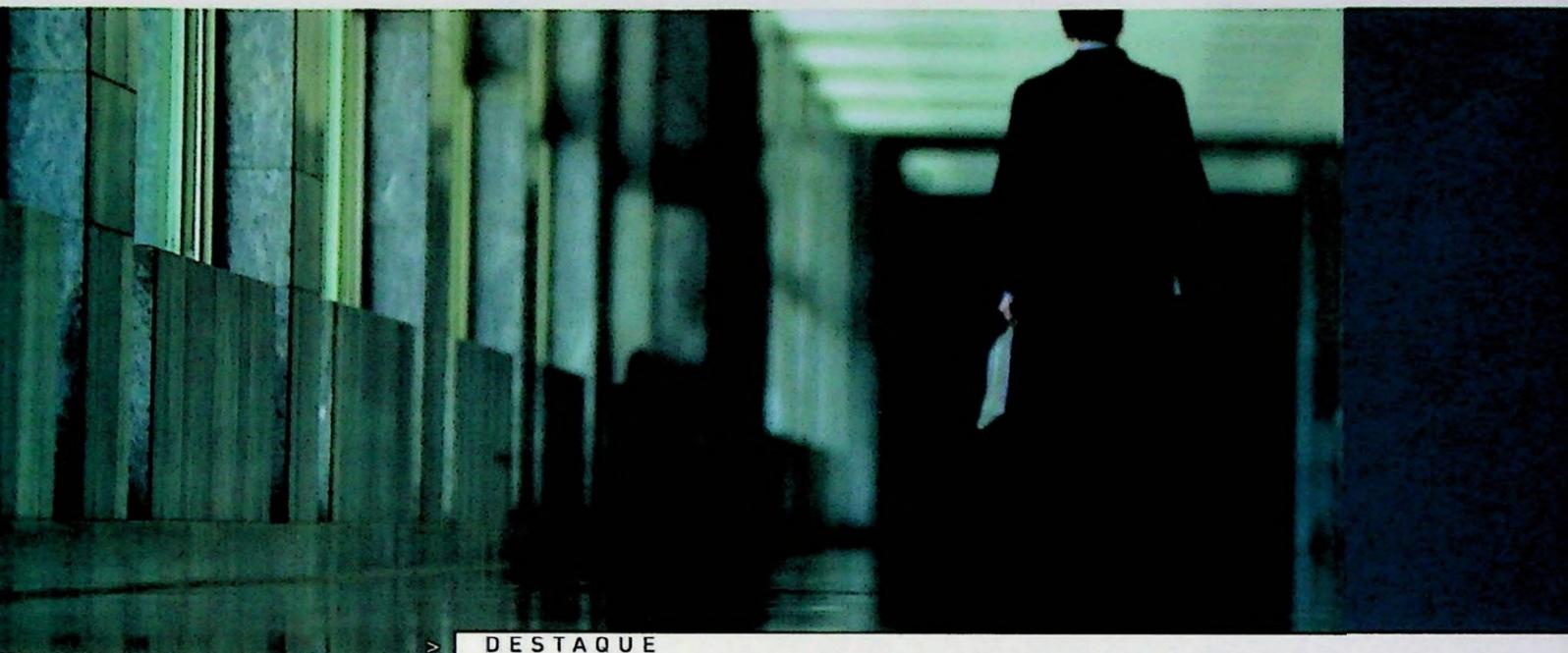
Não era, seguramente, este o caminho certo das

exigências da formação, que em alternativa ao sistema assente na responsabilização do Advogado Estagiário – mas sobretudo do Patrono Tradicional – impunha o cumprimento das obrigações periféricas que se assumiram como verdadeiros obstáculos formais à realização do tirocínio e que se esgotavam no simples preenchimento de formulários sem controlo de conteúdos. Por isso se optou pela eliminação dos relatórios trimestrais dos Advogados Estagiários, pela redução a um relatório único – mas responsabilizante – do Patrono Tradicional e por esta razão se entendeu que a intervenção dos Centros de Estágio ficaria reduzida à emissão de uma informação, *admitido* ou *não admitido*, em resultado de uma mera verificação do cumprimento das obrigações impostas pelo Regulamento Nacional do Estágio. Medida que, para além de constituir o resultado de uma acção desburocratizante do processo formativo, aligeirou a carga dos Serviços Administrativos.

Mas o que verdadeiramente tem de inovador o presente Regulamento Nacional do Estágio é a adopção de uma filosofia de estágio que extingue o regime de créditos, introduz a regra da pura facultatividade das sessões de formação e a inerente responsabilização do Advogado Estagiário pelo seu processo formativo.

E é, justamente, neste espartilho que sustenta o novo regime de estágio, que recolocamos o problema da natureza das sessões de formação.

Aqueles que tributam a solução que o Regulamento Nacional do Estágio adoptou e que se paramentam para assistir aos resultados do novo quadro regulamentador, assentam o seu naípe de argumentos no papel formativo que à Ordem está atribuído. Neste sentido, a crítica ao novo regime decorre da visão formativa – mas autoritária – que à Ordem estaria legal e estatutariamente



> DESTAQUE

cometida, com a necessária imposição e controle de presenças da formação em sala.

Entendemos, *malgré tout*, que não é este o sentido da formação.

De facto, à Ordem dos Advogados cabe proporcionar aos Advogados Estagiários a formação com o desenvolvimento de matérias nucleares, ensino de temas tradicionalmente não leccionados nas universidades e aprofundamento de conteúdos complementares, de incidência processual. E neste conceito e com este objectivo a formação, conteúdos e formadores deverão ter a qualidade suficiente para chamar a si os Advogados Estagiários, serem apelativos e constituir motivo de aprendizagem e desenvolvimento de conhecimentos.

A formação, neste conceito, é apelativa, motivadora e implica uma permanente interacção de conhecimentos com os Advogados Estagiários.

É esta, de resto, a filosofia que está subjacente ao ensino universitário, que se assume como um ensino básico na formação jurídica, sem necessidade de métodos primitivos de fixação de faltas com consequências na admissão ao exame.

Foi justamente neste quadro que o Regulamento Nacional do Estágio, dispensando ao Advogado Estagiário um estatuto de maior responsabilidade, introduziu a facultatividade nas sessões de formação. Acrescentaríamos: facultatividade não mitigada, dado que o anterior Regulamento Geral da Formação, não obstante ter extinto a presença em sala como um factor de exclusão, travestiu-o como um factor de selecção, o que motivou a procura da formação como um elemento aritmético de obtenção de créditos que permitissem o acesso à prova final de agregação.

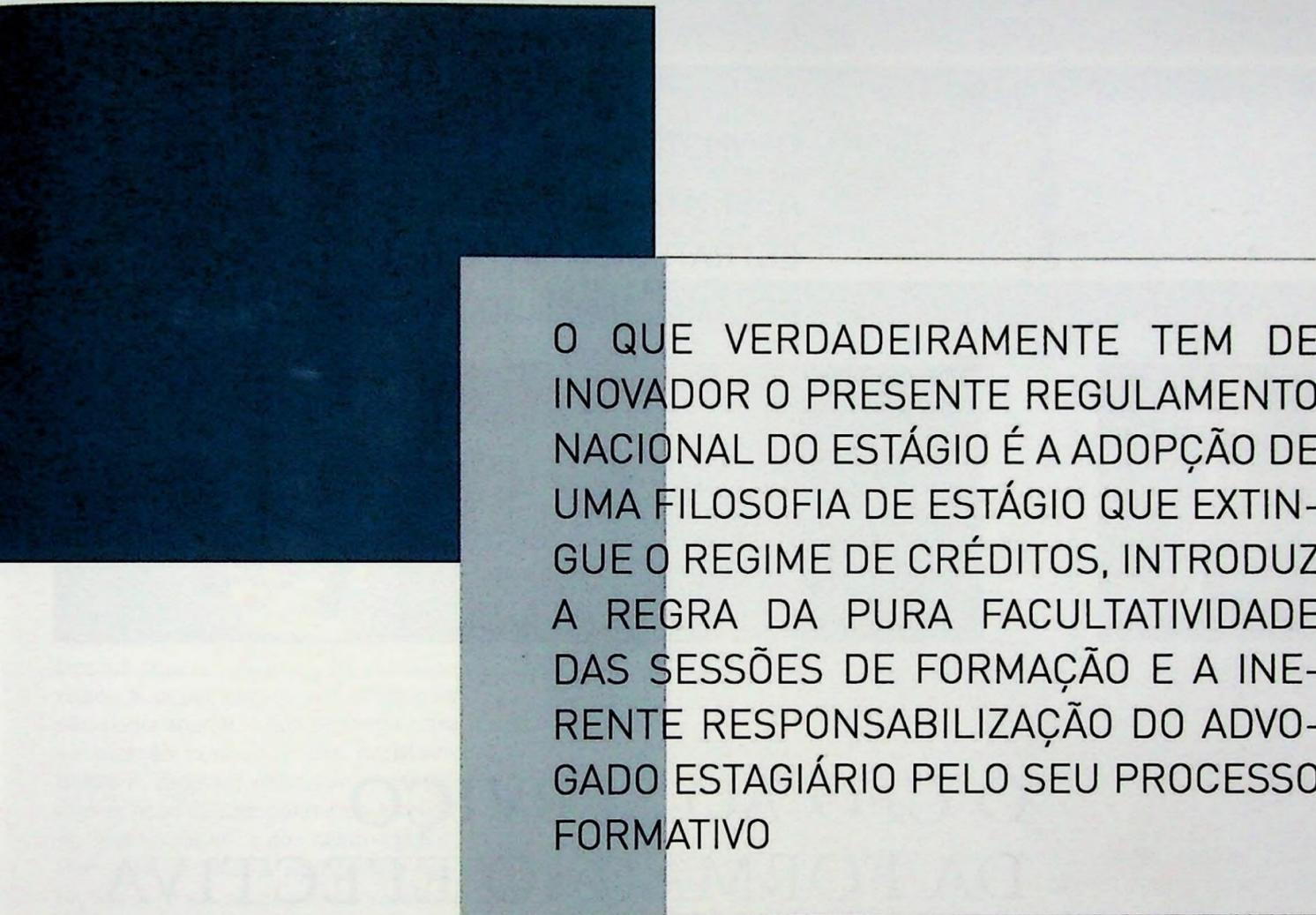
Temos a consciência dos efeitos que a medida compor-

ta; mas sabemos que sem o início de um movimento auto-regenerador da formação, temas e formadores, a Ordem correria a breve prazo o risco de parar no tempo, cristalizar conteúdos programáticos e permitir a inércia do sistema. A selecção dos formadores, no futuro, será natural e a procura pelos Advogados Estagiários será o reflexo da competência, dedicação e capacidade pedagógica.

Repare-se que a Ordem dos Advogados sempre se assumiu como um complemento das Universidades – e este é o seu papel natural na continuidade da formação dos Licenciados que optaram pela Advocacia – mas prescindiu do auto-controle da qualidade da sua formação, sendo a procura o simples resultado de uma lógica cogente. E o número elevado de reprovações nos exames finais de agregação são a demonstração evidente que a mera presença em sala não é factor de aprendizagem.

O caminho passará, estamos certos, pela formação motivada e empenhada do Advogado Estagiário, pela sua participação activa e igualmente interessada no processo de formação, condimentada pelo aumento de exigência na aferição de conhecimentos intercalares e finais do candidato à Advocacia.

À Ordem dos Advogados caberá uma aposta forte na formação, com novos currículos, e na avaliação consequente dos formadores que a integram e que, para além do seu espírito de abnegação, estão em condições de pedir meças a professores dotados de grau académico. Também por esta razão e porque se entendeu que a avaliação rigorosa deveria ser um dos esteios do sistema, o Regulamento Nacional do Estágio aboliu a regra da dispensa da prova oral, tornando-a obrigatória em todas as circunstâncias, admitindo a diferenciação do Advogado



## O QUE VERDADEIRAMENTE TEM DE INOVADOR O PRESENTE REGULAMENTO NACIONAL DO ESTÁGIO É A ADOÇÃO DE UMA FILOSOFIA DE ESTÁGIO QUE EXTINGUE O REGIME DE CRÉDITOS, INTRODUZ A REGRA DA PURA FACULTATIVIDADE DAS SESSÕES DE FORMAÇÃO E A INERENTE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO ESTAGIÁRIO PELO SEU PROCESSO FORMATIVO

Estagiário ao permitir, cumpridos certos requisitos, a atribuição da nota final de "Aprovado com Distinção".

A coerência do novo Regulamento faz, assim, respaldar para a Ordem e para o Estagiário uma maior responsabilidade pela aprendizagem, o que implica um esforço comum exigível num período de estágio agora alongado para os 24 meses.

Só nestas circunstâncias a Ordem dos Advogados estará em condições de preparar os Estagiários para as exigências da profissão e habilitar os candidatos com os conhecimentos teórico-práticos que o munus da Advocacia exige do profissional.

Não foi descuidada a preocupação com a formação deontológica, que continua a ser um dos temas centrais da formação inicial e será objecto de aferição de conhecimentos em três momentos distintos.

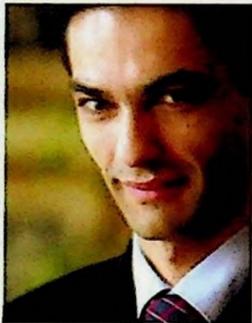
Apesar da sua importância vital para a preparação do Advogado, entendeu-se também – pelas razões que se enunciaram – que ao Advogado Estagiário caberia a procura desta formação específica, atribuindo-se igualmente ao patrono tradicional um papel de seriação, a concretizar por via da emissão do respectivo relatório que deverá conter "um parecer fundamentado sobre a

sua aptidão ou inaptidão para ser submetido ao exame final de agregação".

Patrono que no novo diploma será necessária e obrigatoriamente indicado pelo Advogado Estagiário, posto que à Ordem deixa de ser exigível a nomeação de patrono ao candidato que dele careça.

Por este elenco de razões, o Regulamento Nacional do Estágio rejeitou as regras de cotação das presenças, próprias dos bancos das escolas, privilegiando uma procura consciente e assumida da formação, apostando na capacidade de responsabilização do Advogado Estagiário pelo seu processo formativo e na paradigmática assimilação da formação como um sinónimo distintivo, mas de qualidade.

Animados por esta convicção e cientes da necessidade de imprimir um novo rumo à formação em estágio, subscrevemos a proposta de Regulamento que a Comissão Nacional de Estágio e Formação, no quadro das suas atribuições, apresentou ao Conselho Geral. ■



Rui Maurício > Advogado  
Gestor do Centro de Formação On-line

DESTAQUE



## O CFO AO SERVIÇO DA FORMAÇÃO EFECTIVA E DA FORMAÇÃO DE TRONCO COMUM

As 6 "Mensagens-chave" do *Memorandum* da Comissão Europeia sobre "Formação ao longo da vida" são fonte inspiradora para a estratégia formativa do Centro de Formação *On-line* da Ordem dos Advogados (CFO).

Sob a égide da necessidade de criar novas competências para todos, investindo nos recursos humanos, o CFO procura soluções inovadoras, empreendendo esforços em novos modelos e metodologias que valorizam a aprendizagem e adaptam-se aos "novos públicos" (ou a um público com novas formas de apreensão de conhecimento), aproximando-se o ensino ao aluno.

A realidade conhecida do CFO é reveladora das mutações actuais na formação. Na verdade, as prementes necessidades de formação profissional – inicial e contínua – dos advogados e advogados estagiários viram facilitados os mecanismos de difusão da informação e do conhecimento, pois que o recurso a opções formativas que valorizem a partilha de informação para além da sala de aula vão de encontro às cada vez maiores limitações de tempo e de mobilidade dos destinatários da formação.

Cada vez é mais ampla a oferta formativa da Ordem dos Advogados que, de um modo ou outro, utiliza o CFO como instrumento de formação a distância, quer numa componente de simples complemento de debate em fórum ou disponibilização de recursos, quer como ferramenta de implementação de modelos formativos que valorizam a metodologia e a avaliação a distância.

#### CFO – Conselho Distrital de Lisboa

Total de Alunos Inscritos:	57.152
Total de Cursos/Fóruns Criados:	1.200
Total de Mensagens Enviadas:	83.410
Total de Mensagens Lidas:	2.260.497
Total de Acessos ao Centro:	1.895.930

#### CFO – Conselho Distrital do Porto

Total de Alunos Inscritos:	6.864
Total de Cursos/Fóruns Criados:	71
Total de Mensagens Enviadas:	9.868
Total de Mensagens Lidas:	165.312
Total de Acessos ao Centro:	88.502

No âmbito do Estágio, o CFO assume um papel muito importante ao nível do acompanhamento quer na fase inicial, quer na fase complementar, procurando dar resposta a idiossincrasias do sistema, como sejam a falta de apoio efectivo do patrono, o afastamento institucional e "abandono" do estagiário nos "períodos mortos".

A nível do Conselho Distrital de Lisboa e, mais recentemente, do Porto o instrumento formativo em que assenta o CFO (a plataforma *Formare*) assume importância estratégica na formação efectiva dos profissionais do foro, permitindo alargar a oferta formativa e absorver a crescente procura e necessidade de formação. Aliás, a crescente competitividade na Advocacia impõe que os seus profissionais sejam cada vez mais qualificados e especializados. A formação não serve apenas e tão-somente para valorização curricular dos profissionais e é, cada vez mais, um meio para a criação de competências ao nível do "saber-saber" e do "saber-fazer". Por este motivo a aposta em soluções formativas que assentem numa metodologia de aprendizagem que permita os formandos colocar em prática os conhecimentos teóricos tem colhido aceitação e alcançado resultados muito positivos.

Com efeito, os formandos demonstram grande motivação em cursos como o da "Insolvência e Recuperação de Empresas" e "Simulador de Articulados", em que os formandos assumem – no primeiro – o papel de diversos intervenientes num processo de insolvência (desde o credor, ao administrador de insolvência) ou – no segundo caso – assumem o patrocínio de clientes peticionando e contestando de forma interactiva e integrada os casos apresentados. Neste último caso, o Conselho Distrital do Porto promoveu inclusivamente uma sessão de simulação de julgamento que contou com a participação de uma Magistrada Judicial.

O CFO disponibiliza, por esta via, canais que facilitam a implementação de soluções de formação efectiva, de

#### O PAPEL DOS CONTEÚDOS

"*O principal são os conteúdos!*" – é um facto inquestionável. Mas o que é que isto verdadeiramente significa?

O tipo e a qualidade dos *e-conteúdos* disponibilizados influencia o nível de compreensão e a transferência de conhecimento. Assim, o sucesso da iniciativa é conduzido pela forma como os conteúdos estão concebidos e são disponibilizados.

Não é a tecnologia que manda e lidera. A tecnologia é um instrumento ao serviço dos conteúdos formativos!

Viabilidade e «maleabilidade» do *e-ambiente* formativo é um imperativo para o sucesso e para a implementação de um projecto de e-learning efectivo.

Se o conteúdo não tem uma forma ou não é apresentado de modo a ser aceite e ter utilidade, pouco ou nada importa o «folclore» que se dá ao programa da formação e/ou do curso.

Igualmente não nos podemos esquecer de considerar o factor TEMPO a despender em *marketing* e na divulgação do programa e/ou do curso junto do público-alvo.

A ideia que «depois de feito, eles virão» poderá não vingar, até porque a imagem que o departamento ou equipa da formação cria será difícil de mudar depois de um fracasso ou de uma iniciativa gorada.

Na formação a distância (FAD) a planificação de todo o curso assume uma preponderância vital no sucesso e alcance dos objectivos definidos para cada acção criada. Os conteúdos não são o CURSO, são parte integrante dele e devem ser construídos e desenhados de forma coerente e integrada no plano de objectivos formativos definidos.

#### O PAPEL DA FORMAÇÃO À DISTÂNCIA (FAD) ABRE AS PORTAS A NOVOS PERFIS DE FORMADORES

- Capacidade para aprender novas tecnologias
- Capacidade de comunicar através da linguagem escrita ou recurso a meios alternativos de comunicação com o *chat*, a áudio ou vídeo-conferência
- Estilo de ensino
- Capacidade de adaptação
- Capacidade de actuação/representação
- Flexibilidade

O E-Formador ou E-Tutor assume um papel de facilitador de aprendizagem, de orientador. O Formador é um elemento de ENSINO. O E-Formador é um elemento de APRENDIZAGEM.





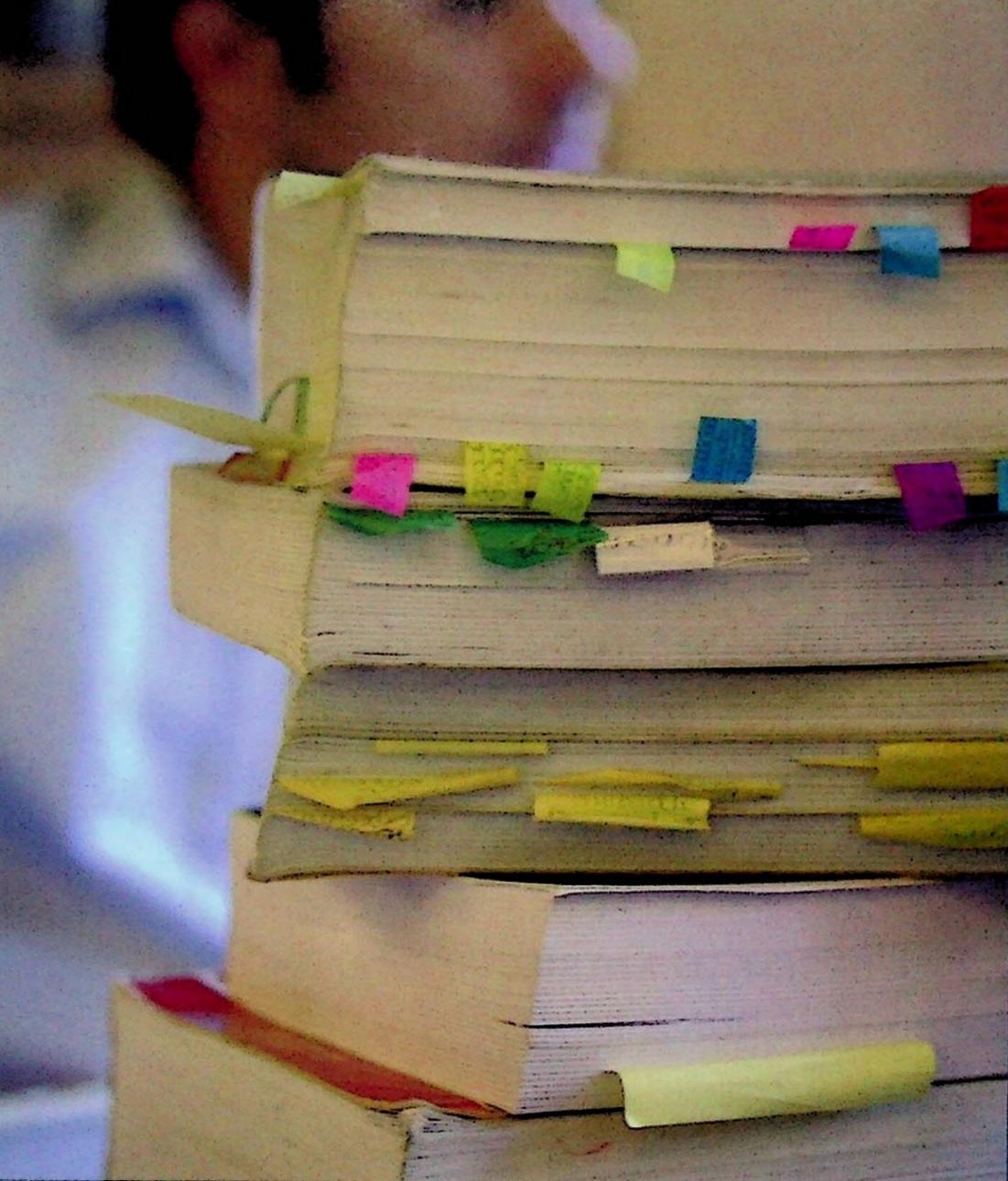
Vogal do Conselho Geral



HÁ SENSIVELMENTE UM ANO, ESTÁVAMOS TODOS NÓS, OS ADVOGADOS PORTUGUESES, ENVOLVIDOS NUMA CAMPANHA ELEITORAL PARA OS ÓRGÃOS DA NOSSA ORDEM. DE ENTRE OS TEMAS EM DEBATE, UM DOS QUE QUASE INVARIAVELMENTE ERA TRAZIDO À COLAÇÃO ERA O DA FORMAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS

Sem querer entrar em detalhes, e muito menos em debate, sobre as propostas de cada candidato relativamente ao assunto, a verdade é que a posição do então candidato e actual Bastonário, Dr. Rogério Alves, era a de uma declarada oposição quanto ao modelo de estágio então em vigor, o qual, assim, seria inevitavelmente revisto, em maior ou menor medida, caso a candidatura do Dr. Rogério Alves fosse vencedora, como veio a acontecer.

## UM NOVO MODELO DE ESTÁGIO: O REGRESSO DOS ESTAGIÁRIOS AO ESCRITÓRIO DOS PATRONOS



Com efeito, após quase três anos de vigência do chamado "Regulamento Geral de Formação", aprovado por deliberação do anterior Conselho Geral, de 25 de Julho de 2002, verificavam-se confirmados pela prática, os defeitos decorrentes do excessivo controlo a que o Regulamento Geral de Formação sujeitava a actividade dos estagiários. Estamos a referir-nos, designadamente, à miríade de relatórios que os advogados estagiários e, em certos casos, os próprios patronos tradicionais, estavam obrigados a apresentar. Estamos a referir-nos, também, ao sistema de atribuição de créditos aos estagiários, como forma de incentivar a assistência pelos mesmos a palestras, conferências e outras iniciativas do género. Estamos a referir-nos, por último, ao sistema dos patronos formadores.

A verdade é que, ainda que com a melhor das intenções, o Regulamento Geral de Formação impunha aos advogados estagiários uma extensa série de obrigações destinadas a possibilitar o controlo da sua actividade pelos centros de estágio, o que acabava por, em grande medida, tolher a iniciativa dos próprios estagiários no sentido da sua formação prática, sendo que, não raramente, tais estagiários preocupavam-se mais em preparar relatórios do que em obter uma efectiva aprendizagem, designadamente através da vivência de casos práticos no escritório do patrono. Aliás, releve-se que este enorme esforço de produção de relatórios se aplicava igualmente aos patronos tradicionais, nos casos em que o advogado estagiário dispensasse patrono formador. Por outro lado, também frequentemente, tal esforço documental dos estagiários nem sequer tinha qualquer utilidade, uma vez que nem sempre os centros de estágio tinham capacidade para tratar adequadamente a quantidade de relató-

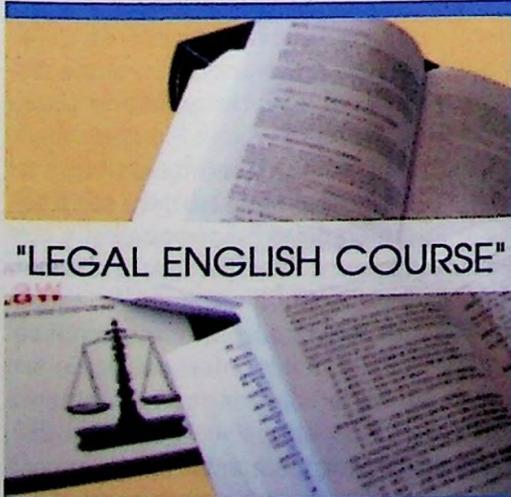
FREQUENTEMENTE, TAL  
ESFORÇO DOCUMENTAL  
DOS ESTAGIÁRIOS NEM  
SEQUER TINHA  
QUALQUER UTILIDADE,  
UMA VEZ QUE NEM  
SEMPRE OS CENTROS  
DE ESTÁGIO TINHAM

CAPACIDADE PARA  
TRATAR ADEQUADAMEN-  
TE A QUANTIDADE  
DE RELATÓRIOS  
ENTREGUES PELOS  
ESTAGIÁRIOS E RESPEC-  
TIVOS PATRONOS, QUE,  
ASSIM, FACILMENTE SE  
TRANSFORMAVAM EM  
MERAS OBRIGAÇÕES  
BUROCRÁTICAS

DESTAQUE

rios entregues pelos estagiários e respectivos patronos, que, assim, facilmente se transformavam em meras obrigações burocráticas. Quanto ao sistema de créditos atribuídos aos advogados estagiários pela presença em acções de formação do tipo conferências, palestras, etc., cedo os estagiários criaram no seu espírito, justificada ou injustificadamente, a convicção de que tinha grande importância a obtenção de um maior número de créditos possível. Os advogados estagiários, mais do que procurar acções de formação de acordo com a qualidade das mesmas ou com os seus interesses particulares, preocupavam-se em acumular créditos, ainda que, muitas vezes, frequentando acções de formação pelas quais porventura não tinham sequer qualquer apetência. Acresce que tais acções de formação, independentemente do grau de interesse que porventura suscitavam nos estagiários, eram acções de formação teóricas, ainda que em alguns casos numa perspectiva prática, donde que, a final, tínhamos os estagiários a trocar uma aprendizagem prática, resultante do trabalho nos escritórios dos respectivos patronos tradicionais, por uma aprendizagem teórica em matérias nem sempre do seu interesse, isto é, tínhamos os estagiários a deixar de praticar no escritório dos patronos para irem assistir a palestras ou conferências mais ou menos teóricas e de interesse nem sempre relevante para os próprios.

Analizada a situação concreta do estágio após quase três anos de aplicação prática do Regulamento Geral de Formação, entendeu o Bastonário e o actual Conselho Geral que tal situação teria de ser profundamente alterada, a começar, desde logo, pela forma de encarar o advogado estagiário e a sua relação com o estágio. Com efeito, contrariamente ao que, pelo menos na prática, resultou da aplicação do Regulamento Geral de Formação, em que o estagiário era como que menorizado pelas condicionantes que lhe eram impostas pelos inúmeros relatórios que tinha de elaborar e, principalmente, pelo sistema de créditos então vigente, o qual lhe impunha um certo modelo de estágio, entendeu o actual Conselho Geral que o estagiário, que não é uma criança, mas sim um adulto com um curso superior de Direito, deveria ter maior liberdade de formação do seu próprio estágio, devendo também, e em contrapartida, ser cabalmente responsabilizado pelas suas opções. O estagiário deve ser livre de procurar as acções de formação que mais lhe convenham, assim como deve ser livre de trabalhar no escritório do patrono tradicional, na segunda fase do estágio, sem cons-



"LEGAL ENGLISH COURSE"

**[LinguaGest]**  
Escola de Línguas  
para Comunicação Empresarial, Crl.

Tenha uma abordagem  
diferente do Inglês Jurídico!

**Temas**

Business Law (Starting up a Company, Articles of Association, Shareholders Agreement)  
Contract Law (general structure of a contract, marketing agreements)  
Civil Litigation & ADR (legal expressions for litigation)  
International & European Law  
Common Parties of a Legal Case

**Para**

Advogados  
Inhouse Lawyers (Juristas)  
Estudantes de direito  
Professores de direito  
Funcionários Públicos

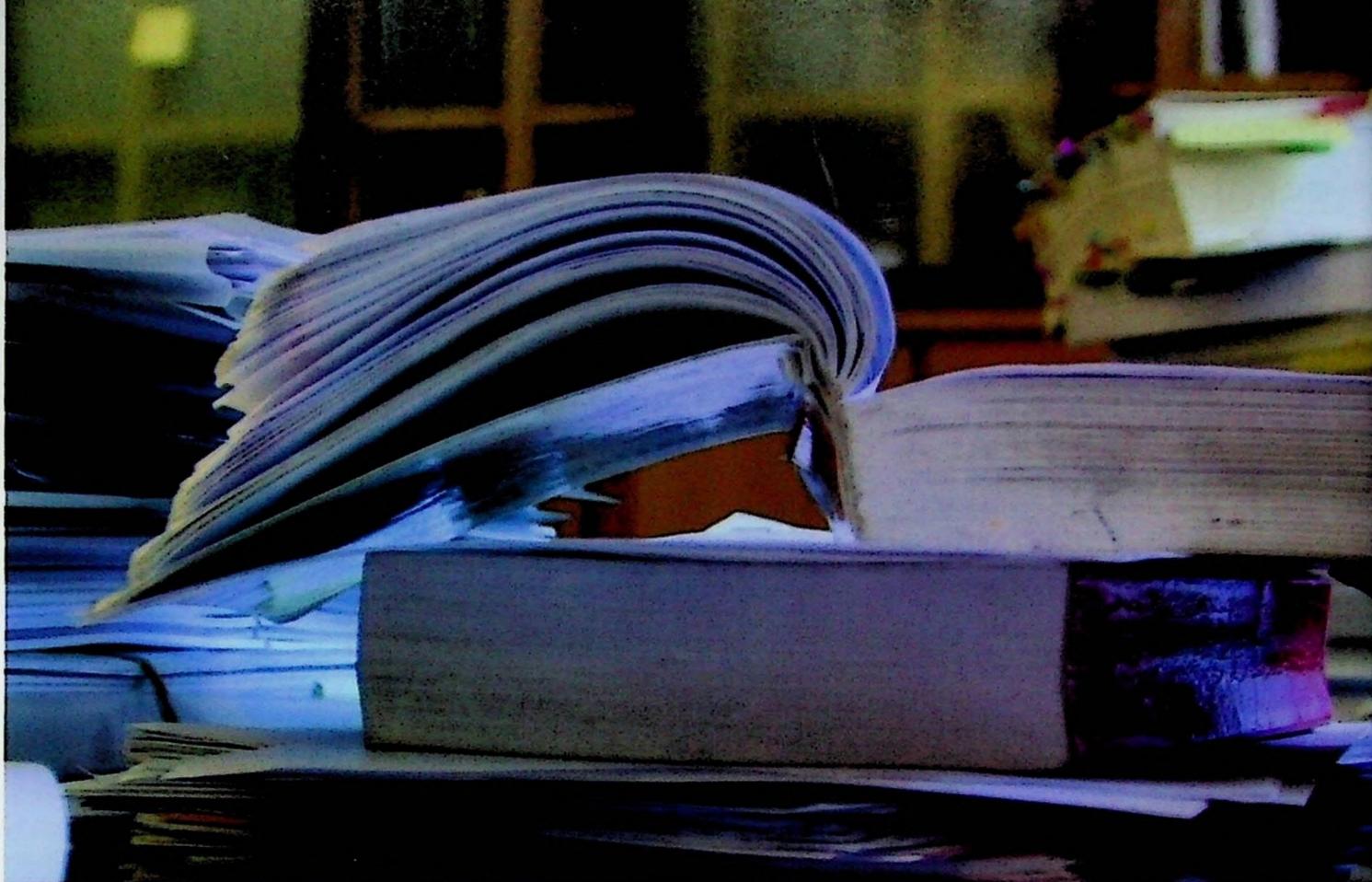
O ÚNICO CURSO DE INGLÊS JURÍDICO EM PORTUGAL MINISTRADO POR ADVOGADOS



Entidade Formadora Acreditada pelo IQF

LinguaGest, Escola de Línguas para Comunicação Empresarial, Crl  
Rua das Pedras Negras, 01 - 3º - 1100-402 Lisboa  
TELEFONES: 21 887 81 22 ou 93 552 55 23  
E-MAIL: info@linguagesst.com

www.linguagesst.com



trangimentos de vulto decorrentes das formalidades do estágio. Não quer isto significar que as acções de formação do tipo das conferências, palestras ou outras iniciativas do género não sejam importantes. Pelo contrário, não só são importantes como a organização pela Ordem e o incentivo à realização por terceiros de tal tipo de iniciativas é, e deve manter-se, como uma prioridade dos órgãos da Ordem. Todavia, o que não deve é privilegiar-se este tipo de iniciativas, sempre teóricas em maior ou menor grau, em detrimento da formação prática que o advogado estagiário deve receber no escritório e ao lado do seu patrono.

Com estas considerações em mente, o Conselho Geral deliberou a substituição do Regulamento Geral de Formação, que sempre teria de ser alterado, dada a alteração do período de estágio de 18 para 24 meses operada pelo artigo 188º do Estatuto da Ordem dos Advogados, pelo Regulamento Nacional de Estágio, regulamento nº 52-A/2005, publicado no Diário da República, II Série, nº 146, suplemento de 1 de Agosto de 2005.

Como o nome desde logo indica, e resulta do que já se deixou dito, o Regulamento Nacional de Estágio não se limitou a uma mera remodelação do anterior Regulamento Geral de Formação, antes constituindo um regulamento inteiramente novo, fundamentado em princípios inteiramente novos. Com efeito, muito embora mantendo-se as estruturas da Ordem empenhadas na organização e no incentivo à realização de palestras, colóquios, conferências e outras iniciativas do género, úteis para a formação dos estagiários, o advogado estagiário passou agora a ser mais livre de escolher o tipo de estágio que quer fazer, sabendo, todavia, que com tal maior liberdade terá de assumir também as inerentes maiores responsabilidades. Com efeito, abandonando o actual Regulamento Nacional de Estágio o sistema de

créditos, os estagiários deixaram de ter as inerentes condicionantes, mas também deixaram de ter aberta a possibilidade de dispensarem da avaliação oral, o que anteriormente era possível através da conjugação de uma determinada nota na prova escrita com um determinado número de créditos, ainda que tais créditos tivessem sido obtidos em acções de formação das quais o estagiário não tivesse retirado qualquer proveito. Agora, com a maior liberdade de escolha do estagiário, advém também um maior rigor na respectiva avaliação, a qual passa necessariamente, sem possibilidade de dispensa, pela aprovação em provas escritas e orais.

Quanto ao sistema dos patronos formadores, também foi entendido pelo Bastonário e Conselho Geral acabar com o mesmo, enquanto sistema regra. Com efeito, nos termos do Regulamento Geral de Formação, a regra era a de que, para além do patrono tradicional, a actividade dos advogados estagiários decorreria "também sob a orientação complementar do patrono formador" (cfr. artº 33º do Regulamento Geral de Formação), muito embora o estagiário pudesse solicitar por escrito a dispensa do patrono formador, caso em que, havendo deferimento, o patrono tradicional veria agravada a sua obrigação de produzir relatórios.

Também neste caso entendeu o Conselho Geral que tal regime-regra não se justifica. Com efeito, deve ser o advogado estagiário, enquanto adulto responsável que tem de ser, a encontrar o patrono que lhe proporcione o melhor estágio, não havendo justificação para, como regra, dever a Ordem sobrepor-se ao patrono tradicional escolhido pelo estagiário através da interposição de um patrono formador. Sobre esta matéria, o Regulamento Nacional de Estágio refere apenas, no seu artigo 26º, que "o Conselho Geral poderá implementar programas de patronos formadores cuja função e objectivos serão esta-

## O REGULAMENTO NACIONAL DE ESTÁGIO NÃO SE LIMITOU A UMA MERA RÉMODELAÇÃO DO ANTERIOR REGULAMENTO GERAL DE FORMAÇÃO, ANTES CONSTITUINDO UM REGULAMENTO INTEIRAMENTE NOVO

belecidos pela CNEF em articulação com os conselhos distritais.”

São, assim, três as grandes alterações introduzidas no esquema do estágio pelo Regulamento Nacional de Estágio:

- i) redução importante do número de relatórios a apresentar pelos advogados estagiários e pelos patronos tradicionais, relatórios esses que as mais das vezes serviam apenas para alimentar a burocracia do processo, dado não haver capacidade de tratamento adequado dos mesmos;
- ii) extinção do sistema de créditos, com a inerente maior responsabilização dos estagiários quanto à condução do seu estágio e a consequente obrigatoriedade dos mesmos serem avaliados em provas escritas e orais em ambas as fases do estágio;
- iii) exclusão do sistemas de patronos formadores como regra.

Para além das referidas grandes diferenças, que atravessam transversalmente todo o diploma, resultantes da diferente filosofia quanto ao entendimento do que deve ser o estágio e as responsabilidades do advogado estagiário, o actual Regulamento Nacional de Estágio, como o nome indica, restringe a sua aplicação à matéria relativa à formação dos advogados estagiários, enquanto que o Regulamento Geral de Formação tratava não só da formação dos estagiários, mas também da formação contínua dos advogados.

Quanto a esta matéria, entendeu o Conselho Geral que, sendo os moldes da regulamentação do estágio e da actividade dos advogados estagiários inteiramente diferentes dos da formação contínua de quem já é advoga-

do, e, por outro lado, sendo os destinatários das normas também pessoas diferentes, não havia razão para manter num único diploma matérias diferentes e com destinatários diferentes, com a inerente maior complexidade de um tal diploma e sem benefício para ninguém. Optou-se, assim, por cometer ao Regulamento Nacional de Estágio apenas a matéria atinente ao estágio, deixando para um regulamento autónomo a matéria da formação contínua dos advogados.

Com a aprovação do Regulamento Nacional de Estágio, pretendeu o Conselho Geral apetrechar a Ordem dos Advogados com um diploma simples mas completo, de fácil apreensão mas rigoroso, mas principalmente com um diploma que estabeleça um regime de estágio não excessivamente burocratizado e que, colocando à disposição do estagiário as ferramentas necessárias à sua formação, não lhe imponha escolhas, nem quanto ao tipo de formação nem quanto a patronos, embora, em contrapartida, garanta uma rigorosa avaliação dos conhecimentos do estagiário, de acordo com as exigências próprias da profissão de advogado, designadamente quanto às matérias consideradas nucleares ao exercício da profissão, como sejam a prática processual civil, a prática processual penal ou a deontologia profissional, entre outras enunciadas no diploma.

Obviamente não se trata de um diploma final. Não só porque a realidade a que se aplica não é estática, mas principalmente porque, a experiência ensina-o, haverá certamente ensinamentos a retirar e melhoramentos a introduzir após os primeiros meses de experimentação do novo regime enquanto aplicado à realidade. ■

Ana Maia e Paulo Marques

- > Inspectores da Polícia Judiciária
- > Secção de Investigação dos Crimes contra o Património e Vida em Sociedade da Direcção de Coimbra



# INCÊNDIOS FLORESTAIS E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

MERCÊ DA SUA ELEVADA RESSONÂNCIA ÉTICO-SOCIAL, O CRIME DE INCÊNDIO (LEIA-SE, INCÊNDIO FLORESTAL) TEM MERECIDO UMA PARTICULAR ATENÇÃO POR PARTE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA, ENQUANTO INSTÂNCIA FORMAL DE CONTROLO VOCACIONADA PARA A CRIMINALIDADE COMPLEXA E ALTAMENTE ORGANIZADA

Intimamente conexos com o pulsar social, os incêndios florestais, quer pelo seu número, quer sobretudo pela sua dimensão e consequências, fazem parte da agenda política e mediática, motivando as mais díspares opiniões sobre as suas causas, bem como sobre a melhor forma de, no futuro, evitar a sua repetição.

Em virtude do trabalho desenvolvido ao longo de muitos anos, existe da parte da Polícia Judiciária um verdadeiro *awareness* para algumas dificuldades inerentes a esta realidade incontornável, sendo que a presente comunicação versará essencialmente sobre tais aspectos.

A actuação da Polícia Judiciária encontra cobertura no preceituado na alínea c) do n.º 2 do art.º 5 do Dec. Lei 275-A/2000, de 09.11 (vulgo, Lei Orgânica da Polícia Judiciária), o qual estipula que é da competência reservada da Polícia Judiciária o crime de incêndio desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo.

Não obstante constituir uma inequívoca concretização do princípio do legislador razoável, cometendo à Polícia Judiciária apenas as situações em que exista dolo, aquilo que à primeira vista poderia parecer simples torna-se, porém, complexo.

Saliente-se, a título de curiosidade, que desde o início

do corrente ano até ao momento em que este texto começou a ser redigido (finais do pretérito mês de Agosto), foram iniciados pela Polícia Judiciária setecentos e vinte seis inquérito relativos a incêndios florestais.

Significa isto que, mais que uma mera interpretação literal do preceito legal, cabe à Polícia Judiciária, a maioria das vezes, a confirmação da existência de indícios de dolo ou de mera negligência – o que pressupõe toda uma aturada triagem das situações que lhe são comunicadas.

Ressalvada esta dificuldade inicial, a própria investigação do crime de incêndio encerra em si algumas vicissitudes.

Partindo do pressuposto que a investigação do crime de incêndio pretende, em última instância, lograr a identificação do autor do facto criminoso, é com o exame ao local ou locais onde o incêndio teve o seu início que começa a investigação, procurando-se logo aí encontrar e recolher os primeiros indícios da autoria dolosa do crime. Ora, sabendo-se que cerca de oitenta por cento dos incêndios florestais tem origem em causas naturais ou em actos negligentes, é também esta fase essencial para a já referida despistagem inicial de situações duvidosas.

A inspecção judiciária engloba um conjunto de actos *in loco* caracterizados pela sua elevada complexidade técnica, os quais permitirão extrair conclusões relativamente à origem e ao modo como determinado incêndio se iniciou, sendo que a fundamentação científica das conclusões alcançadas poderá sempre ser confirmada por exames laboratoriais efectuados por peritos do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

Nesta fase importa ressaltar sobretudo a dificuldade em determinar o meio de ignição, que poderá ser desde um mero isqueiro ou fósforo a outros materiais facilmente perecíveis – o que, ao invés do que sucede noutros campos de investigação criminal, constitui uma excepção ao princípio de Locard que enuncia a troca de elementos entre o autor e o local do crime.

Perante tais obstáculos, é fácil vislumbrar a necessidade de as conclusões obtidas a partir da inspecção judiciária serem corroboradas pelo testemunho de quem detectou e observou a progressão do incêndio, assumindo particular importância para a investigação criminal a colaboração da população local.

Porém, não ficam por aqui as diligências probatórias essenciais na investigação do crime de incêndio. Também a recolha de informação junto dos órgãos de polícia mais próximos do sinistro, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana e a Polícia Florestal, bem como de outras entidades, como as corporações de bombeiros e juntas de freguesia, se tem revelado de crucial importância para o desenvolver da investigação. E importa igualmente não descurar todo o esforço desenvolvido na recolha, tratamento e análise de informação desenvolvido pela Polícia Judiciária na área dos incêndios, com a constituição de núcleos orgânicos específicos.

Em resumo, é este conjunto de material probatório –

DESDE O INÍCIO DO CORRENTE ANO ATÉ AO MOMENTO EM QUE ESTE TEXTO COMEÇOU A SER REDIGIDO, FORAM INICIADOS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA SETECENTOS E VINTE SEIS INQUÉRITO RELATIVOS A INCÊNDIOS FLORESTAIS



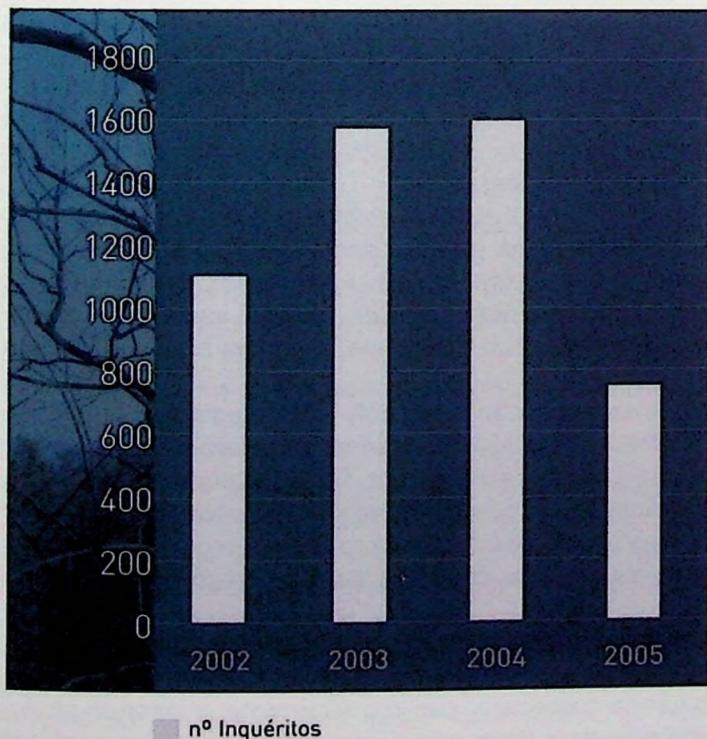
exames, perícias, testemunhos – que, isolada ou conjuntamente, permitem num número significativo de investigações, não só concluir pela origem intencional de um incêndio, como identificar o seu autor, e seguidamente conhecer as motivações do seu comportamento criminoso.

Questiúncula sistematicamente abordada, podemos afirmar que na origem do crime de incêndio estão, quase sempre, motivos fúteis, o que contraria a ideia, até recentemente aceite de forma mais ou menos generalizada, que a motivação do incendiário se encontraria, em regra, comprometida com interesses económicos. Com efeito, quando falamos de autores de crime de incêndio florestal, estamos a referir-nos, numa parte significativa dos casos, a indivíduos inseridos em estruturas familiares frágeis, com poucos recursos financeiros, desempregados ou a exercer profissões mal remuneradas, com baixa escolaridade, hábitos com consumo excessivo de álcool e, em algumas situações, também com sinais de patologia psiquiátrica. Geralmente são do sexo masculino, embora existam alguns casos de incêndios florestais dolosamente ateados por mulheres adultas. A indiferença pelas regras sociais está quase sempre presente, o que poderá ser causa e consequência da circunstância de viverem isolados das comunidades que os rodeiam. Não raras vezes, não conseguem apresentar uma explicação compreensível para a sua conduta, sendo certo que, quando confrontados com a factualidade que os incrimina, tendem a afastar de si qualquer responsabilidade pelas consequências do incêndio, procurando dissociar a sua conduta do resultado danoso por ela provocado.

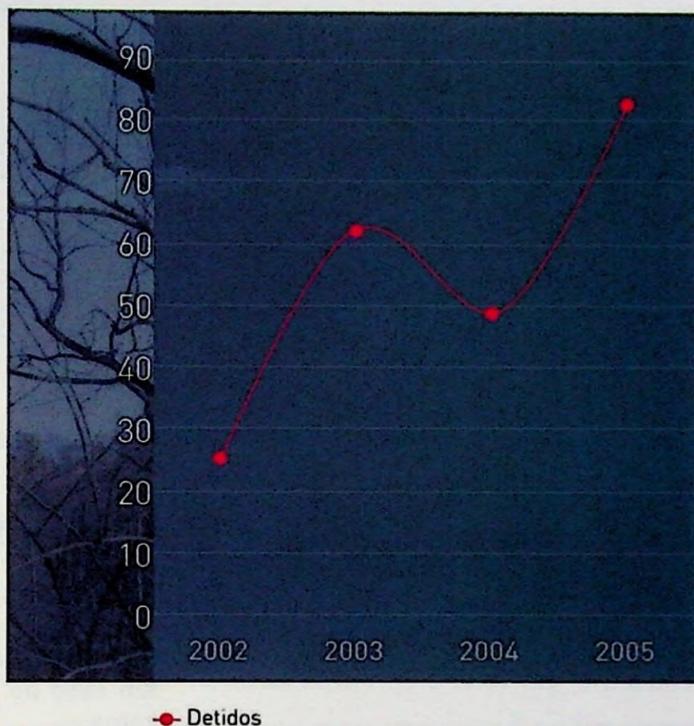
PODEMOS AFIRMAR QUE NA ORIGEM DO CRIME DE INCÊNDIO ESTÃO, QUASE SEMPRE, MOTIVOS FÚTEIS, O QUE CONTRARIA A IDEIA, ATÉ RECENTEMENTE ACEITE DE FORMA MAIS OU MENOS GENERALIZADA, QUE A MOTIVAÇÃO DO INCENDIÁRIO SE ENCONTRARIA, EM REGRA, COMPROMETIDA COM INTERESSES ECONÓMICOS

O que a experiência tem igualmente demonstrado é que, num número significativo de casos, a conduta dos autores de incêndios florestais nasce de uma espécie de impulso, constituindo as chamas um escape, uma libertação, algo que por vezes ganha contornos de compulsão. Com frequência os incêndios florestais são directamente vividos pelos investigadores da Polícia Judiciária, quando, com as chamas ainda altas, já se encontram no terreno a recolher os primeiros indícios da acção criminosa e da identidade do seu autor. Calcorrear as cinzas, respirando o fumo, representa uma dura experiência, exigindo uma extrema racionalidade quando, no calor do fogo, se torna necessário contactar com as popu-

lações ainda em alvoroço e delas procurar obter informação útil, objectiva e fundamentada, que permita a reconstituição tão exacta quanto possível do acto criminoso. Porque essa reconstituição, dada a escassez de indícios com que habitualmente os investigadores se deparam, é tarefa complexa, a Polícia Judiciária tem feito um importante investimento na formação permanente dos seus funcionários de investigação criminal e de polícia técnica, o que tem constituído um factor decisivo na determinação da origem e autoria de muitos incêndios florestais. Porquanto todo este investimento pressupõe uma brevidade na resposta às solicitações, a Polícia Judiciária dispõe de um serviço de prevenção, isto é, um conjunto de meios humanos em regime de disponibilidade permanente para acorrer a situações que exigem um tratamento urgente e em que a rápida recolha e pesquisa de indícios é essencial para o desenvolvimento da investigação. Numa perspectiva mais analítica, observem-se os dados vertidos nos quadros seguintes, deles se podendo retirar o aumento do número de inquéritos relativos a incêndios investigados a nível nacional pela PJ de 2002 a 2005 (sendo que, no que concerne ao presente ano, se encontram contabilizados apenas os inquéritos iniciados até 31/08/2005):



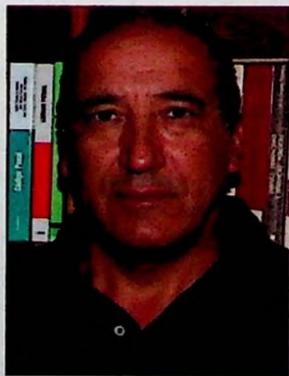
O quadro seguinte demonstra o grande aumento do número de suspeitos da autoria de crime de incêndio florestal detidos pela Polícia Judiciária:



Face a estes elementos estatísticos, é legítimo concluir que o aumento do número de inquéritos até 2004 foi acompanhado por um significativo número de detenções, com especial destaque para o número de detidos já alcançado em 2005, tendo os anos de 2003 e 2005 sido caracterizados por condições climáticas marcadas por altas temperaturas, baixa humidade e fraca precipitação.

O esforço desenvolvido pela Polícia Judiciária no campo da investigação dos crimes de incêndio, com a adequação estrutural a uma realidade específica, no intuito de aumentar os níveis de eficácia e assim reforçar o vector essencial da confiança pública na Instituição, apostando na indispensável pró-actividade, é pois a estratégia que resulta da visualização que temos do fenómeno e da inerente triagem, formação especializada e acção em tempo útil que preconizamos, no exercício da repressão legítima e no auxílio da Administração da Justiça. <sup>28</sup>

CALCORREAR AS CINZAS, RESPIRANDO O FUMO, REPRESENTA UMA DURA EXPERIÊNCIA, EXIGINDO UMA EXTREMA RACIONALIDADE QUANDO, NO CALOR DO FOGO, SE TORNA NECESSÁRIO CONTACTAR COM AS POPULAÇÕES AINDA EM ALVOROÇO E DELAS PROCURAR OBTER INFORMAÇÃO ÚTIL



## UMA VERGONHA!...

São duas horas duma madrugada fria e chuvosa, quando o telefone toca em casa de João (chamemos-lhe assim), obrigando-o a levantar-se da cama.

Enquanto advogado (estagiário ou não) de escala aos postos policiais no horário compreendido entre as zero horas e as nove, pedem a sua comparência no posto «x», já que um menor acaba de ser detido e a lei impõe que seja assistido por advogado.

Por volta das quatro horas, João está de regresso a casa, mas eis que, quando são seis, o telefone torna a tocar, desta vez a solicitarem a sua comparência no posto «y», pois um cidadão estrangeiro, desconhecedor da língua portuguesa, acaba, também, de ser detido e, igualmente, neste caso a lei impõe, para além de um intérprete, que seja assistido por um advogado.

São quase nove horas quando João deixa este último posto.

O corpo pede-lhe cama, mas é agora o alarme do telemóvel a lembrar-lhe que, às dez e meia, tem de estar em Tribunal para audiência de julgamento de um processo em que foi nomeado defensor oficioso, a que se segue uma outra audiência de um outro processo em que, também, foi nomeado defensor oficioso, esta marcada para as treze horas e trinta minutos.

Há, apenas, tempo para um duche rápido que atenuie o cansaço, comer algo à pressa e beber um café para se manter acordado (nunca bebera café, mas agora o hábito começava, sub-repticiamente, a instalar-se...). Quando sai da audiência do julgamento da manhã, repara que o relógio marca quase meio-dia e meia.

# SIM, HÁ ADVOGADOS QUE AGUARDAM HÁ MESES QUE LHE PAGUEM HONORÁRIOS POR ESCALAS DE SERVIÇOS EFECTUADAS E HÁ ANOS POR PROCESSOS EM QUE INTERVIERAM COMO DEFENSORES OFICIOSOS!!!

Tem, pois, antes do segundo julgamento, cerca de uma hora, que decide dividir ao meio, metade para almoçar qualquer coisa, e a outra metade para tentar fechar os olhos dentro do carro.

Quando, finalmente, chega a casa, por volta das dezasseis horas, nem ousa despir-se, atira-se para cima da cama e dorme profundamente durante horas, que ultrapassam a hora do jantar.

E agora, quando vai este advogado receber os honorários que lhe são devidos pelos serviços por si prestados?

Logo a seguir à prestação dos mesmos, como seria natural? No final do mês?...

Não sabe, exactamente, quando... O Estado tanto lhe pode pagar daqui a meses, como daqui a anos!

Sim, há advogados que aguardam há MESES que lhes paguem honorários por escalas de serviços efectuadas e há ANOS por processos em que intervieram como defensores oficiosos!!! E - já agora, acrescente-se - quando, finalmente, decide pagar-lhes, o Estado fá-lo sem juros!!!!...

O mesmo Estado que irá cobrar juros e sancionar os cidadãos que não lhe paguem os impostos devidos a tempo!

E no entanto, João também necessita de comer, vestir, calçar, sustentar a família, pagar a renda da casa, a prestação do automóvel com que se desloca aos postos policiais, ao Tribunal, a gasolina gasta com tais deslocações... os manuais de Direito necessários a uma boa defesa do arguido que oficiosamente puseram sob a sua tutela.

Não tenhamos medo das palavras, decididamente, uma vergonha!...

Mas há mais:

Admitamos que este mesmo João é um Advogado Estagiário que iniciou a sua segunda fase do estágio em Setembro do ano passado, tendo-se, em consequência, colectado e que a sua única fonte de rendimentos, como acontece com a maioria dos advogados estagiários, são os honorários resultantes das suas intervenções como defensor oficioso.

Ora, apesar de, até ao final desse mesmo ano, ter tido intervenções nessa qualidade, mas não lhe tendo o Estado pago os honorários correspondentes em tempo oportuno, João, enquanto contribuinte no regime simplificado (sem dinheiro para pagar a um contabilista que lhe permitisse ficar no regime normal de tributação), vai ver esse mesmo Estado presumir, para efeitos de IRS e nos termos do respectivo Código, que ele obteve ou foram postos à sua disposição, de facto, no período em apreço, rendimentos na importância mínima de 3.125,00 Euros e, em consequência, tributá-lo!!!!...

Ou seja, o Estado não paga ao João, mas presume que lhe pagou, tributando-o em conformidade!!!!...

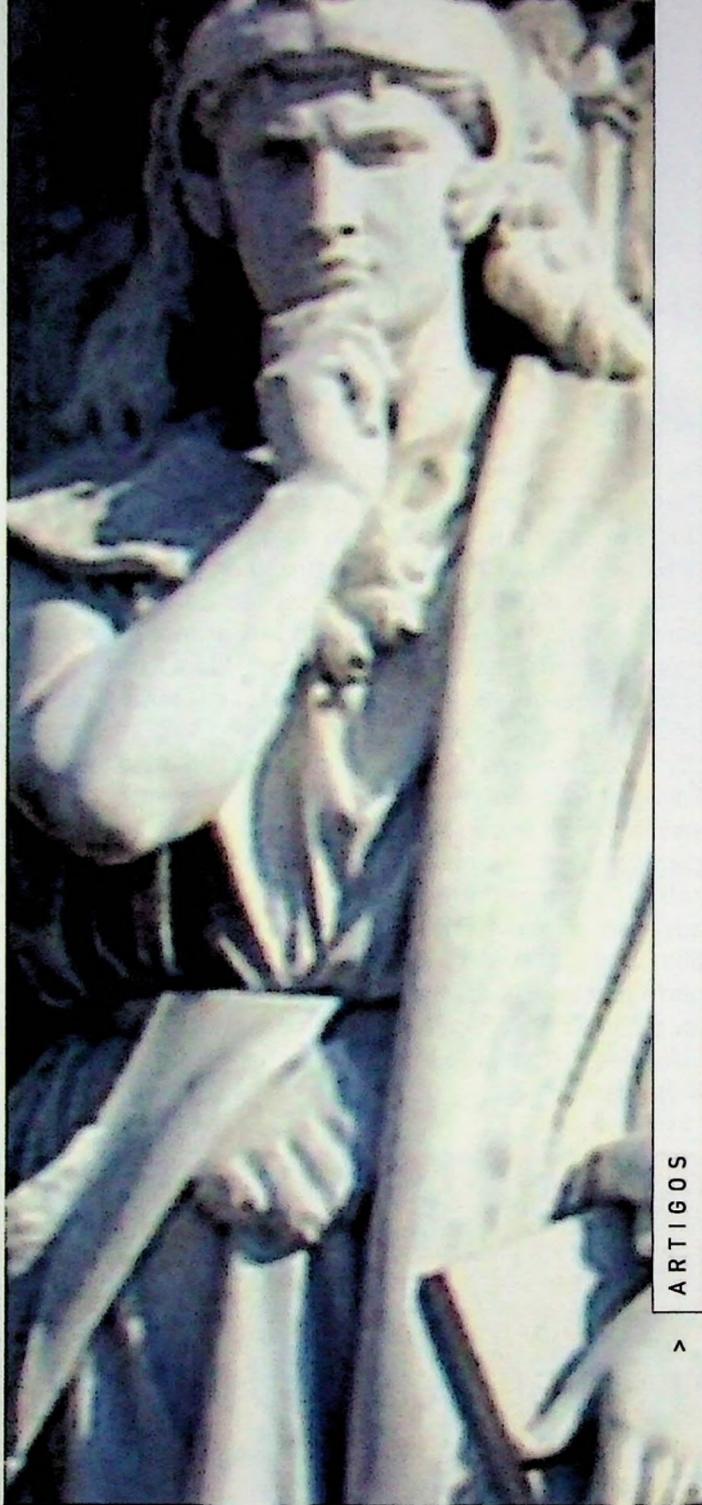
Querem Estado mais perverso do que este?!...

Ora, se o Sr. Primeiro-Ministro, como o manifestou recentemente na AR no debate sobre o estado da Justiça em Portugal, aposta, em vez de em grandes reformas, nas pequenas, talvez não fosse má ideia começar por esta bem pequenina de mandar pagar a tempo e horas os defensores oficiosos!...

PS - Alguém me sabe explicar a razão pela qual um advogado estagiário recebe, pelas suas intervenções, enquanto defensor oficioso, apenas 2/3 do que é pago, por intervenções idênticas, a um advogado? Porque o saber, a qualidade técnica das intervenções dos advogados estagiários são menores? Ainda que, em abstracto, assim se pudesse equacionar o problema, onde estaria, todavia, o respeito pelo princípio da igualdade constitucionalmente reconhecido, já que uns cidadãos teriam direito a um defensor de «1.ª» e outros a um de «2.ª»?!...

ALGUÉM ME SABE EXPLICAR A RAZÃO PELA QUAL UM ADVOGADO ESTAGIÁRIO RECEBE, PELAS SUAS INTERVENÇÕES, ENQUANTO DEFENSOR OFICIOSO, APENAS 2/3 DO QUE É PAGO, POR INTERVENÇÕES IDÊNTICAS, A UM ADVOGADO?

Uma nota final: o autor destas linhas tinha, à data de 2005.07.31 e enquanto defensor oficioso, por receber os honorários respeitantes a 78 processos penais, 14 interrogatórios judiciais, 8 meses de escalas aos postos policiais e 7 meses de escalas ao tribunal!... ca



ARTIGOS

>

João Vaz Rodrigues > Advogado



---

## DE COSTAS... NÃO SE PEDE JUSTIÇA!

---

AFINAL, PARA LÁ  
DO DÉFICE,  
EXISTE APENAS...  
DÉFICE!

Por dez réis de mel coado deitou-se borda fora um dos melhores mecanismos de formação de que a OA já beneficiou: o corpo de patronos formadores (PF). Tratou-se de uma amputação discreta, dolorosa mas envergonhada; uma terapia arbitrária, sem diagnóstico, que não mereceu notícia ou reacção de relevo, nem parece ter suscitado especial incómodo. Com os ombros encolhidos, comunicou-se à rapaziada que os responsáveis tinham fechado a torneira. Ponto final. Paciência!? A materialização dos PF (a figura existia nos estatutos)

foi uma conquista do Bastonário António Pires de Lima, mantida durante o mandato do Bastonário José Miguel Júdice, mas sempre a custo de uma suada diplomacia (quando não de nervo, músculo e punho), diga-se em abono da boa memória. Umhas migalhas do orçamento do Ministério da Justiça envolveram um punhado de Advogados, experimentados e generosos, de quase todo o país, com a missão de apoiar os jovens colegas nas suas intervenções judiciais, ao longo da segunda fase do estágio. As vantagens foram evidentes, entre o mais, aos níveis da: aprendizagem; orientação; confiança; do reforço da dignidade profissional; e da tutela dos interesses dos cidadãos. Ouvi os elogios de muitos e gostei especialmente de os ouvir a (não poucos) Magistrados e a sucessivos protagonistas ministeriais.

No fim, nenhum reconhecimento oficial receberam. Pfff! Temos hoje outro Ministro Costa, mas este parece querer ministrar de costas para os agentes da Justiça. Que o digam os (filhos de boa gente) que se movimentam já, ressentidos: Magistrados, funcionários judiciais, polícias... E os Advogados?

Governo acrescenta encargos e avisa, entre o sorriso e a ameaça, que detesta reivindicações.

Eu não me conformo: —«Mas a Justiça, Senhor: umas migalhas, Senhor!»—.

A formação é um tema recorrente. Na Europa parece ter sofrido um abalo<sup>1</sup>. Em Portugal é drama. No campo do Direito é tormenta. Na OA é palco para todas as opiniões e vasto leque de interesses. Não existe Advogado que não tenha opinião própria sobre a matéria.

Vejo com tristeza as sucessivas alterações aos regulamentos (e as alterações às alterações), tantas, que já ninguém sabe com absoluta segurança quantos regimes convivem verdadeiramente. Foram os compromissos eleitorais que ditaram essas realidades. E é contrariado que confesso ter vivido essa contradição: uma Ordem que se queixou justamente da mobilidade legislativa praticou (e pratica), em matéria de formação, o pior exemplo do efémero. Neste sentido, entendo ser espúrio comentar as mais recentes alterações ao regime da formação. Sei apenas que o tema ferve e continuará a ferver. Os interesses são muito fortes. O regime de tiro-

---

## «MAS A JUSTIÇA, SENHOR; UMAS MIGALHAS, SENHOR»

---

Não tenho sombra de dúvida. As medidas (prometidas ou concretizadas) encerram em regra umas pontadas. Vão-se alardeando necessidades, teleologias, purificação dos sistemas, celeridades, etc. Ah! Já me esquecia: a desmaterialização (uma medida ecológica que, a um tempo, ajuda a floresta, diminui a poluente indústria da celulose, aumenta o espaço disponível nos tribunais, e acima de tudo, melhora a imagem para as televisões), mas, ao fim ao cabo, conclui-se: a malta da justiça está na mira de provocações. Um exército forte pode sempre dar-se a estes luxos. E pode ser eficaz: as fardas e as armas sempre provocaram no imaginário de muitos um fascínio sensual.

Será política (boa e má) do Governo, dizem os comentadores (favoráveis e críticos, respectivamente). Estamos em absoluta contenção financeira, explicam os espertos económicos. Há que afrontar os tiques corporativos instalados, afirmam os publicitários políticos. Sem briga não se desperta esta sociedade entorpecida, lê-se nas entrelinhas de alguns putativos sociólogos da política.

Eu não quero parafrasear a sentença do PR proferida no início da era aguda do défice (Ferreira Leite): existe (justiça) para lá do défice. O próprio retirou já margem de manobra ao confessar que agora (paráfrase) para lá do défice existe apenas... défice! E esforços para todos. O

cínio abre apetites. Os escrúpulos nem sempre convivem com quem começa. O dever de solidariedade (que obrigava expressamente os Advogados a aceitarem estágios) evoluiu-se do novo estatuto, provocando estupefacção. Os PF faliram. O pendor liberal extremista de formação está instalado. O Estado arreganhou as fauces e morde injustamente a torto e a direito: nos advogados estagiários<sup>2</sup>; nos cidadãos e nas empresas (malditas custas); nos que não têm posses (veja-se o rol da prova documental exigida para a concessão do apoio judiciário), etc..

Eu gostava de ouvir uma punhada na mesa. Até lá, é caso para reiterar: *Ceterum censeo Carthaginem esse delendam!* <sup>ca</sup>

---

<sup>1</sup> Partilho o raciocínio e as inquietações do Professor Doutor Manuel Ferreira Patrício, quando questiona se «Bolonha terá saído incólume do sismo» provocado pelo «não!» reiteradamente afirmado por franceses e holandeses nos referendos ao processo de ratificação do Tratado da Constituição Europeia. Envolvendo-se ambos os processos de propensão federalista na apelidada estratégia de Lisboa, estou com o Filósofo quando entende que a aludida propensão não foi «bem tratada». Cf. ID: Reflexões sobre o Ensino Superior à Luz do Processo de Bolonha, in Revué, ano II, n.ºs 2/3, Junho de 2005, pp. 4 e ss..

<sup>2</sup> Como demonstra e alerta, muito pertinentemente, o Dr. Rui Barroso, cf. BOA 37, pp. 28 e ss.



# DOMVS IVSTITIAE

## HÁ JUIZES, JUIZES E JUIZES

Nasci numa família de juristas. O meu avô foi advogado e notário, o meu pai delegado do Ministério Público e secretário do Governo Civil, a minha mãe é juiz, eu e a minha filha somos advogados e o meu filho é estudante do 5º ano de Direito.

Enfim, apesar de todos termos cursado Direito, a família acabou por não se especializar em nenhuma profissão específica do ramo. Talvez, por isso, nunca me tenha reconhecido naquela rivalidade tão típica que hoje existe entre advogados e magistrados. Aliás, nasci e cresci num ambiente completamente avesso a qualquer suspeição, por mínima que fosse, à idoneidade dos magistrados judiciais.

E para além de poder contar hoje, no meu apertado círculo de amigos, com juizes de reconhecido mérito, tenho felizmente a honra de pertencer a uma família onde todos aqueles que seguiram a magistratura judicial chegaram a juizes conselheiros: o meu primo e ilustre penalista Lopes Maia Gonçalves, o meu primo direito Leonardo Dias e, finalmente, a minha mãe.

É, por isso, natural que hoje me doa, particularmente, quando constato que a degradação do sistema judicial a que todos vimos assistindo (e para a qual, diga-se, todos temos contribuído) começa também a afectar a classe dos magistrados, que eu, desde o berço, aprendi a reverenciar.

Mas afinal o que é que os meus avós e os meus pais me fizeram ver de especial num juiz para que eu os tenha em tanta conta?

A resposta é simples e evidente: porque é o juiz quem faz justiça. E essa responsabilidade enorme está obrigatoriamente ligada a duas qualidades indispensáveis ao exercício da função: o bom senso e a preocupação em ser justo. Como costuma dizer, com uma certa graça, o meu primo Maia Gonçalves, «um juiz tem de ser necessariamente um homem bom e sensato. Ponto final. E, se possível letrado.»

Ora, aquilo que uma pessoa atenta começa a constatar é que, à magistratura judicial, começam a aportar não

apenas indivíduos com a vocação de juiz, mas também doutrinadores e funcionários públicos.

Qual é a diferença? É que, ao contrário do juiz que procura fazer justiça, o doutrinador procura fazer doutrina e o funcionário público procura despachar processos. Ou seja, do doutrinador sai sempre a solução mais inesperada (para ser inovadora) e do funcionário público a solução mais fácil (para não dar muito trabalho).

Qualquer das duas hipóteses só serve para fazer abalar a fé do cidadão na justiça e nos tribunais. A justiça para ser justiça tem de ser justa. E para ser justa tem de ser inteligível aos olhos do cidadão.

Aqui há uns tempos instaurei, no mesmo dia e no mesmo tribunal, duas acções em tudo idênticas: o mesmo autor, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Só variavam os réus: um era o vizinho do lado direito e o outro o vizinho do lado esquerdo. A uma acção foi atribuído o número par e à outra o número ímpar, o que fez com que fossem distribuídas a funcionários diferentes. Por esse motivo, enquanto a "ímpar" foi julgada no prazo de 6 meses, a "par" demorou mais de um ano a ser julgada. Acontece que, apesar de ter sido o mesmo juiz a presidir ao julgamento e a responder aos quesitos, a sentença do processo "par" acabou por ser proferida pelo juiz que o veio substituir. Refira-se ainda que os factos dados como provados nos dois julgamentos foram absolutamente idênticos. No entanto, enquanto a sentença do processo "ímpar" deu razão ao autor, a do processo "par" deu razão aos réus.

Ainda hoje, o meu cliente não percebe por que razão ganhou uma acção e perdeu a outra. E, infelizmente, por mais que me esforce, também eu não consigo encontrar uma explicação plausível que o convença. A não ser que queiramos reduzir as legítimas expectativas do cidadão nos tribunais às expressões «há-de ser o que Deus quiser» ou «há-de ser o que calhar», tão características dos jogos de fortuna e de azar. Mas, nesse caso, vamos ter de deixar de chamar aos tribunais «DOMVS IVSTITIAE». oa



# O SONO DOS ADVOGADOS

existir notação estatística deste acto processual, temos a percepção (dada por intensos contactos com os tribunais e com os advogados nas principais comarcas) de que não existe grande pressão dos advogados ou, que essa pressão, a existir, seja anulada por numerosos indeferimentos liminares.

**Explicações?** Haverá, de certo, explicações para esta letargia: entre outras possíveis, falta de hábito ou distração, incompreensão do funcionamento do sistema e da oportunidade em o solicitar, falta de informação ou receio de como possa ser acolhida a iniciativa no processo e no tribunal. Não sendo advogado, não é minha intenção nem me competiria decompor o fenómeno e encontrar remédio, mas, se me é permitido, tão somente assinalar o problema. Uma vez identificado será mais fácil aos advogados aprofundar a questão e pensar soluções que levem a um maior número de requerimentos com vista a que muitos mais presos preventivos possam conhecer outras formas de coacção que não a privação da liberdade.

**Como requerer?** Desde Março de 2005 que é possível utilizar o sistema de vigilância electrónica em todo o território nacional, estando o dispositivo montado pelo

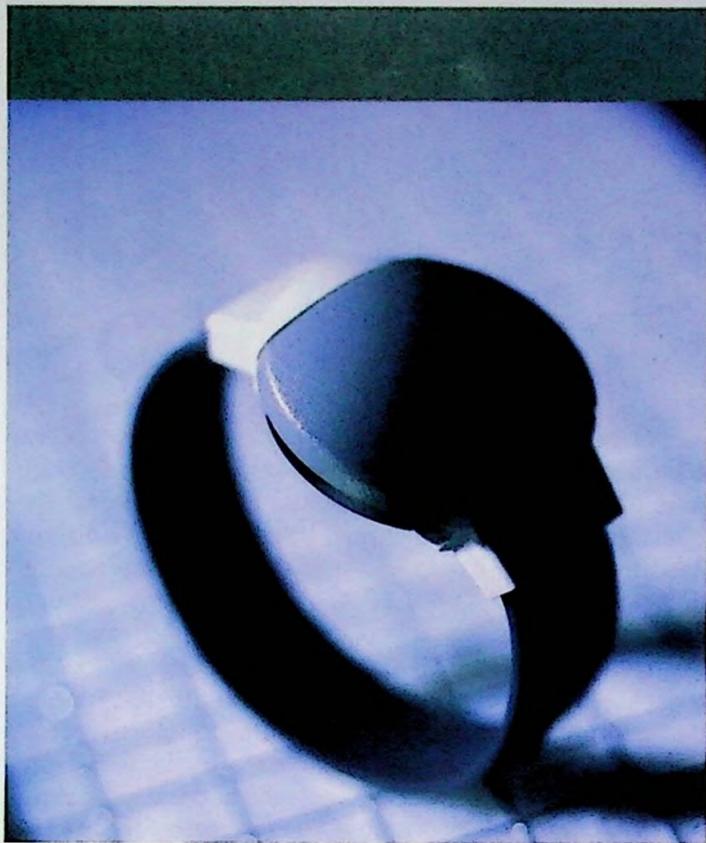
Ironia? O título deste breve artigo parece uma daquelas ironias provocatórias para levar o leitor a interessar-se pela leitura. Lamento informar que não é verdade, porque o seu significado é realista, devendo ser tomado à letra. Refiro-me, naturalmente, a uma situação específica em que me parece, efectivamente, subsistir um desinteresse, um sono, na maioria dos advogados, relativamente à possibilidade de substituição da prisão preventiva pela medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica.

NO MOMENTO EM QUE ESCREVO, O SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELECTRÓNICA VIGIA MAIS DE 320 ARGUIDOS EM TODO O PAÍS, UM NÚMERO SUPERIOR A QUALQUER ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL E EQUIVALENTE À SOMA DE VÁRIAS DAS PEQUENAS UNIDADES PRISIONAIS

**Os factos.** Esse desinteresse traduz-se em factos comprovados: durante o período 2002-2004, enquanto decorreu o programa experimental da vigilância electrónica, o número de medidas executadas na área metropolitana de Lisboa e na região Norte que teve por base a iniciativa das magistraturas foi de 244 casos (88 do MP e 156 do juiz) apenas contra 183 de iniciativa do arguido (e nestas, nem sempre com a participação de um advogado). Estou em crer que a afirmação de que esta desproporção não é lógica é plenamente justificada e será serenamente aceite, já que o que pareceria natural é que a iniciativa no pedido de aplicação da vigilância electrónica estivesse claramente do lado dos arguidos/advogados em detrimento da iniciativa do MP e dos juízes. Poderá ser argumentado que existem muitos requerimentos que morrem na praia, às mãos dos juízes através de indeferimentos liminares. Mas, apesar de não

Instituto de Reinserção Social (IRS) plenamente operacional. Há que o utilizar, rentabilizando o investimento que o Estado fez. Os mecanismos de requerimento e aplicação da vigilância electrónica enquanto alternativa à prisão preventiva são simples e práticos: caso seja considerado que a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica é adequada e suficiente no caso concreto, bastará um simples requerimento aos autos; sendo admitido, dá origem a um pedido de Informação pelo tribunal dirigido ao IRS, que lhe responderá (em cinco dias úteis) dando o ponto de vista da administração sobre a adequabilidade do caso à vigilância electrónica. Caso o tribunal concorde e venha a sujeitar o arguido a vigilância electrónica, a medida de coacção é iniciada em poucas horas.

**Quando requerer?** Temos verificado que se tem associado a vigilância electrónica à fase de inquérito. Todavia, a



ESTOU EM CRER QUE O ALEGADO SONO DOS ADVOGADOS É PASSAGEIRO E NÃO DEMORARÁ A CESSAR: A CLASSE DE PROFISSIONAIS QUE DEFENDE OS DIREITOS DOS CIDADÃOS COM A HABITUAL PUJANÇA E QUALIDADE QUE LHE SÃO CONHECIDAS, EM BREVE ACORDARÁ PARA A POSSIBILIDADE DE REQUERER A VIGILÂNCIA ELECTRÓNICA



medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica pode ser aplicada em qualquer momento até ao julgamento (e inclusive durante o julgamento). Deste modo, sem contar com a sempre presente possibilidade de pedido de revogação a partir de novos factos, para além da fase inicial do processo e da revisão trimestral da prisão preventiva, existem possivelmente dois outros momentos-tipo em que pode ser oportuno colocar a possibilidade de alterar a mais gravosa das medidas de coacção: no encerramento de dois ciclos, quando é finalizado o inquérito e quando é proferida a decisão instrutória.

No momento em que escrevo, o sistema de vigilância electrónica vigia mais de 320 arguidos em todo o País, um número superior a qualquer estabelecimento prisional regional e equivalente à soma de várias das pequenas unidades prisionais. É um número significativo e importante, mas ainda com potencial de crescimento face ao número de presos preventivos: na área metropolitana de Lisboa cerca de 1400, cerca de 420 na do Norte, a que se juntam mais de 230 no Algarve, num total nacional de mais de 3100 casos (dados a 31Mai2005, fonte site da DGSP).

Acredito firmemente que parte destes arguidos poderia ter um tratamento distinto: terminado o inquérito, o perigo de perturbação do inquérito, critério típico para prender preventivamente, está automaticamente anulado; concomitantemente, os outros critérios relacionados com o perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa estão, nalguns casos (e só nalguns, bem entendido) igualmente diminuídos, tornando-se possível colocar então a eventualidade da prisão preventiva ser substituída pela vigilância electrónica.

A acusação, quando proferida, vem também encerrar um outro ciclo, admitindo-se que também nessa ocasião seja ponderado o recursos a medidas de coacção

menos gravosas, evitando a privação da liberdade durante, quantas vezes!, longos meses até ao julgamento. O rigor da alternativa. A passagem da prisão preventiva para a liberdade, ainda que por vezes muito mitigada por um confinamento permanente à habitação de 24 horas, é uma grande responsabilidade que não pode ser tomada de ânimo leve. Por isso, gostaria de deixar uma nota relacionada com o grande rigor e política de tolerância zero que é posta na execução da vigilância electrónica, que os advogados não podem deixar de compreender: os horários de saída, quando existam, são para cumprir escrupulosamente, assim como as finalidades das saídas, que são intensamente verificadas pelo IRS, assinalando ao tribunal todas as anomalias que ponham em causa os termos das decisões judiciais. Este é o único modo de, junto dos tribunais e das magistraturas, afirmar a vigilância electrónica como alternativa à prisão.

Acordar. Estou em crer que o alegado sono dos advogados é passageiro e não demorará a cessar: a classe de profissionais que defende os direitos dos cidadãos com a habitual pujança e qualidade que lhe são conhecidas, em breve acordará para a possibilidade de requerer a vigilância electrónica, certamente não em todos os casos de prisão preventiva, mas numa imensa minoria. Isso fará uma enorme diferença no funcionamento dos tribunais e na aplicação da justiça, tornada mais humana desde logo pelo gesto e pelo impulso dos advogados, em conjugação com a acção das magistraturas e da administração.

Fico ao dispor para o debate das ideias e para o esclarecimento do funcionamento do sistema, através de [nuno.caiado@irsocial.mj.pt](mailto:nuno.caiado@irsocial.mj.pt).



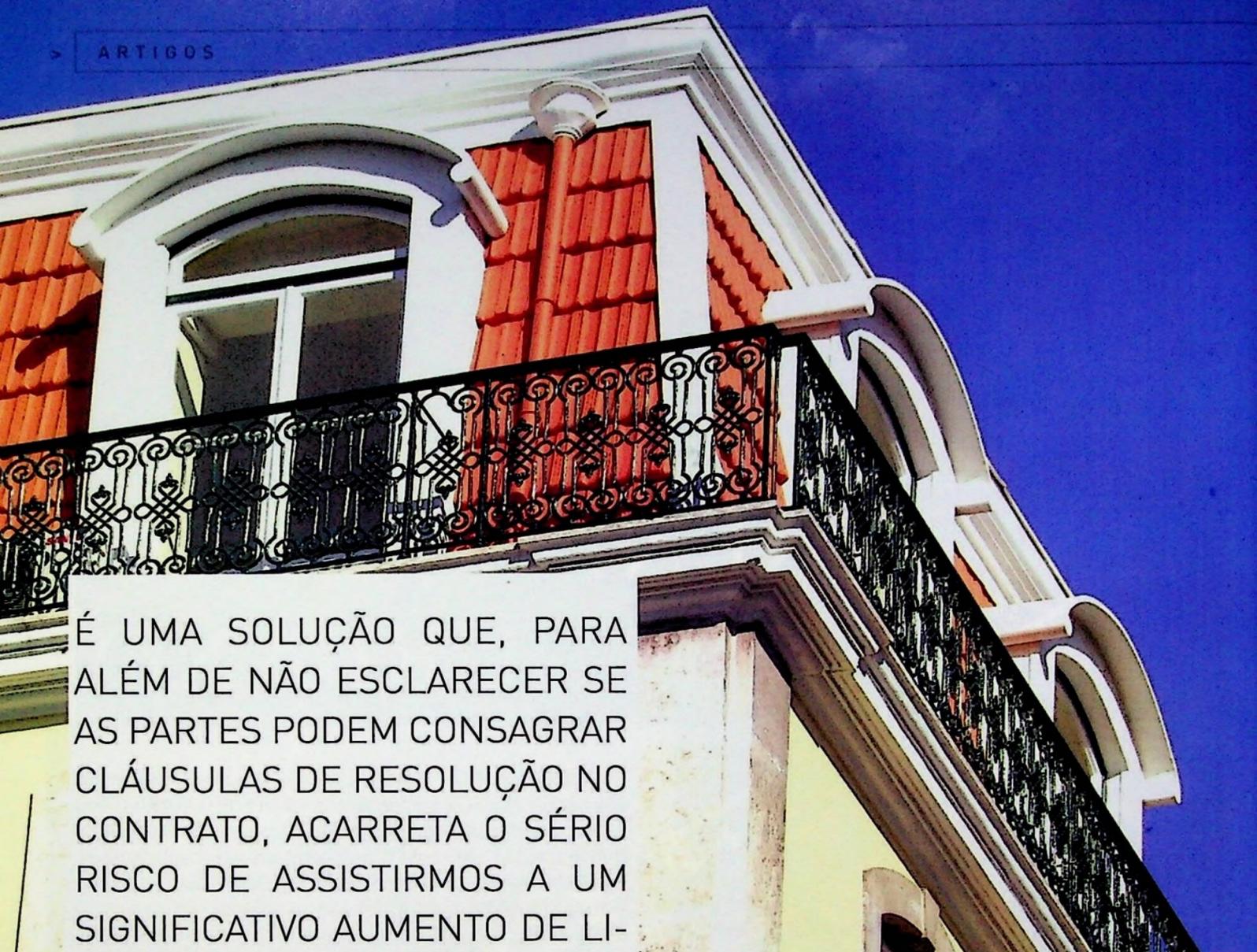
# A NOVA VAGA DO ARRENDAMENTO URBANO

Depois do anterior Governo ter visto gorada a entrada em vigor da anterior proposta, o actual Governo, em Julho deste ano, entregou na Assembleia da República o projecto de Reforma do Arrendamento Urbano, que aguarda, agora, pela discussão na Comissão da Especialidade, para ser aprovado e entrar em vigor a 01.01.2006.

O projecto de diploma único encerra, em si, um pacote de alterações legislativas que assentam em 4 pilares: (i) o regresso do arrendamento urbano ao Código Civil (CC) - arts. 2º e 3º; (ii) as alterações ao Código de Processo Civil (CPC) - arts. 4º e 5º; (iii) disposições gerais, em especial sobre comunicações entre as partes, a acção de despejo, justo impedimento e a consignação em depósito (arts. 9º a 25º); (iv) as normas transitórias, aplicáveis aos arrendamentos celebrados na vigência do RAU (arts. 26º) e antes do RAU (arts. 27º a 57º).

Neste projecto são, desde já, anunciadas outras intervenções legislativas de relevo (art. 62º e 63º): o regime das obras coercivas, o conceito de prédio devoluto (com impacto a nível do IMI), o regime de atribuição do subsídio de renda, o regime do arrendamento por entidades públicas e as rendas aplicáveis e o regime da utilização de espaços em centros comerciais.

O Novo RAU (assim designado no art. 1º) passa a preencher os artigos 1064º a 1113º do CC, com relevantes alterações face ao RAU. Quanto à resolução do arrendamento, esta proposta (tal como na anterior) consagra uma cláusula aberta para a resolução do arrendamento: o conceito de "justa causa" do projecto anterior dá agora lugar ao "incumprimento nos termos gerais de direito" (art. 1083º). É uma solução que, para além de não esclarecer se as partes podem consagrar cláusulas de resolução no contrato, acarreta o sério risco de assistirmos a um significativo aumento de litigiosidade,



É UMA SOLUÇÃO QUE, PARA ALÉM DE NÃO ESCLARECER SE AS PARTES PODEM CONSAGRAR CLÁUSULAS DE RESOLUÇÃO NO CONTRATO, ACARRETA O SÉRIO RISCO DE ASSISTIRMOS A UM SIGNIFICATIVO AUMENTO DE LITIGIOSIDADE, EM ESPECIAL NOS PRIMEIROS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONCEITO

em especial nos primeiros anos de vigência do conceito, na medida em que [com exceção das limitadas situações consagradas no art. 69º do RAU] será necessário criar jurisprudência que delimite as suas fronteiras. Até lá, os senhorios nada terão a perder no recurso a juízo, tentando integrar certa situação naquele largo conceito de "incumprimento".

O arrendamento habitacional continua a ter dois tipos de contratos: o de "prazo certo" [que corresponde à "duração limitada" do RAU] e a nova figura de arrendamento de "duração indeterminada". Neste tipo contratual o arrendatário pode denunciar o arrendamento a qualquer tempo e mediante pré-aviso de 120 dias [o mesmo período de pré-aviso que é agora consagrado para os de "prazo certo"]. Por seu turno, o senhorio pode, para além dos casos excepcionais de denuncia para habitação, demolição e obras de remodelação (1101º, a) e b)), proceder à denuncia do contrato, sem necessidade de fundamentação, mediante comunicação com um pré-aviso de 5 anos (1101º, c)), o que deverá ser confirmado junto do arrendatário com uma nova comuni-

cação, a ser enviada entre o 15º e o 12º mês anterior à data dos seus efeitos (1104º). À morte do regime vinculístico sucede um tipo contratual que poderá vir a estar para o arrendamento como o EIRL esteve para as estruturas empresariais. De facto, não se descortinam interesses e incentivos sérios para que os senhorios venham a optar por colocar no mercado os imóveis para habitação em regime de "duração indeterminada". É que, por um lado os arrendatários dispõem, neste tipo contratual, do mesmo prazo para a denuncia que é consagrado no "prazo certo" (não tendo os senhorios garantias de continuidade do contrato e do rendimento), enquanto, por outro lado, os senhorios estão obrigados a ter que aguardar por 5 anos desde que decidem avançar para a denuncia. Na perspectiva dos arrendatários habitacionais, as garantias conferidas por um e por outro tipo contratual não são relevantes, pelo que, insistindo os senhorios em comercializarem somente em "prazo certo" não haverá razões de peso para que os arrendatários forcem a celebração em "duração indeterminada". Se o vinculismo permitia aos senhorios uma expectativa séria de manutenção da relação locatícia e do respectivo arrendamento, a "duração indeterminada" está condenada ao insucesso e poderá não passar de modelo em letra morta, com o que o mercado habitacional passará a ter um único tipo contratual

## APESAR DE TRATAR DE UMA OPÇÃO POLÍTICA, É LEGÍTIMO PERGUNTAR SE AS RAZÕES SOCIAIS QUE, NA HABITAÇÃO, DETERMINARAM A SOLUÇÃO (PARA A MAIORIA DOS CASOS) DE ACTUALIZAÇÃO EM 10 ANOS, TAMBÉM SUBSISTEM PARA OS ARRENDAMENTOS NÃO HABITACIONAIS, EM ESPECIAL NOS COMERCIAIS

“activo”, o “prazo certo”.

Os agora designados arrendamentos urbanos para fins não habitacionais (1108º), sucedem, numa única figura, aos arrendamentos do RAU para comércio, indústria e profissões liberais. A liberdade contratual passa a dominar alguns dos aspectos essenciais desta relação locatícia, a nível da duração, denúncia, oposição à renovação (1110º) e responsabilidade pela realização das obras de conservação (1111º), o que, em larga medida, poderá permitir às partes a criação do modelo contratual que melhor se ajuste à sua vontade. Esta vontade até poderá levar as partes no arrendamento não habitacional a consagrarem o vinculismo, que deixa de poder ser adoptado para o habitacional.

Por outro lado, algumas das normas adjetivas que residiam no RAU transitam agora para o CPC, sendo de salientar, a suspensão da execução (930º-B do CPC), o diferimento da desocupação (930º-C e D) e a responsabilidade do exequente (930º-E). Contudo, a principal inovação reconduz-se ao procedimento e exequibilidade da resolução do contrato por falta de pagamento de rendas. A conjugação dos prazos constantes do projecto leva ao seguinte resultado: verificada a falta de pagamento de renda, o senhorio comunica ao arrendatário a resolução do contrato, podendo o arrendatário sanar o incumprimento nos 90 dias seguintes (1083º, 3 e 1084º, 3), pagando as rendas em dívida acrescidas de 50% (1041º, 1 do CC); mantendo-se a falta de pagamento, o senhorio pode, decorridos os tais 90 dias, intentar acção executiva para desocupação do locado, constituindo-se o contrato e a comunicação ao arrendatário como títulos executivos (15º, nº1, alínea e) e nº2); o arrendatário pode fazer cessar a resolução do contrato se, no prazo para a oposição, pagar, depositar ou consignar em depósito o valor das rendas em dívida acrescidas de 50% (art. 1048º, 1), faculdade que, em fase judicial, o arrendatário só pode usar por uma única vez (1048º, 2), o que também é aplicável aos encargos e despesas que, nos termos do contrato, sejam da responsabilidade do arrendatário (1048º, 3).

A actualização das rendas nos contratos vinculísticos é outro dos aspectos essenciais da reforma, senão o mais importante. Para os contratos celebrados antes do RAU (art. 27º) as rendas serão actualizadas de acordo com o que resultar da avaliação realizada para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis (32º), com o valor máximo anual de 4% do valor do locado (31º). Para este efeito, serão introduzidas alterações ao Código do IMI (6º e 7º) e à determinação do coeficiente de conservação do imóvel (33º).

Um dos principais pressupostos para a rápida actualização destas rendas, passará por os serviços de fi-

nanças estarem dotados de capacidade de resposta para os milhares de pedidos, dos senhorios, com que serão confrontados para a actualização do valor patrimonial dos imóveis (existem cerca de 400.000 arrendamentos nestas circunstâncias). O que nos deixa muitas dúvidas.

O prazo geral para o senhorio aplicar esta actualização das rendas é de 5 anos (37º, 1, conjugado com o 39º), podendo, de acordo com os critérios estabelecidos, ser reduzido para 2 anos (37º, 2 conjugado com o 38º) ou aumentado para 10 anos (37º, 3, conjugado com o 36º, 3 e 40º). Tudo indica que, face ao que se conhece, o prazo de actualização será, na maioria dos casos, de 10 anos (art. 37º, 3). A actualização em 5 e em 10 anos está, até ao último ano de actualização, sujeita ao aumento máximo de 50% no primeiro ano e 75% nos anos subsequentes. Para o último ano de actualização, ficará o aumento na diferença que ainda estiver em falta para a renda resultante do processo de actualização, acrescido dos coeficientes de actualização que, entretanto, tenham vigorado (art. 39º, nº 1, e) e nº 2 e art. 40º, nº 1, j) e nº 2).

Para os arrendamentos não habitacionais a forma de actualização é, na sua essência, a mesma, sem existir a actualização em 2 anos (52º), sendo que também aqui a maioria das actualizações operará em 10 anos. Apesar de tratar de uma opção política, é legítimo perguntar se as razões sociais que, na habitação, determinaram a solução (para a maioria dos casos) de actualização em 10 anos, também subsistem para os arrendamentos não habitacionais, em especial nos comerciais.

Face a isto, é expectável que em muitos dos cerca de 400.000 arrendamentos anteriores à vigência do RAU, os arrendatários não denunciem o contrato (36º/5 e 42º), suportem os aumentos de renda até aos seus máximos - de 50% no primeiro ano e 75% nos seguintes -, vindo a claudicar no último ano, por falta de capacidade para suportar o valor resultante da actualização (e da aplicação dos coeficientes anuais, entretanto acumulados). Nesta altura, daqui a 5 anos e, num maior número de casos, daqui a 10 anos, poderemos ter um número considerável de imóveis disponíveis - que poderão vir a ser recolocados no mercado de arrendamento - e, não sendo o contrato denunciado pelo arrendatário e constituindo-se este em mora no pagamento da “nova” renda, também poderemos vir a ter um número considerável de despejos. Até lá (4º e 9º ano), muitos dos 400.000 arrendatários terão, certamente, capacidade económica para suportar a actualização.

Mas há mais: a estes contratos celebrados antes do RAU passam, com algumas excepções, a aplicar-se as normas do NRAU (28º, conjugado com o 26º). Quer isto

## OS ARRENDATÁRIOS PASSAM, *OPE LEGIS*, A SER CONFRONTADOS COM UM NOVO REGIME DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO, BEM DIFERENTE DAQUELE QUE SEMPRE REGULOU A RELAÇÃO COM O SENHORIO



dizer que estes contratos, muitos deles com rendas de reduzido valor e que serão aumentadas em 5 e 10 anos, passarão a poder ser resolvidos pelos senhorios com fundamento no "incumprimento nos termos gerais de direito" (art. 1083º). Estão, pois, criadas as condições para que os senhorios, mesmo que tenham despoletado o processo de actualização das rendas, venham, enquanto aguardam pelo 5º e 10º ano (para a recuperação do valor real das rendas), a intentar acções judiciais de resolução dos contratos, usando agora a cláusula aberta (1083º). Os arrendatários passam, *ope legis*, a ser confrontados com um novo regime de resolução do contrato, bem diferente daquele que (sempre) regulou a relação com o senhorio.

Uma última nota para o que tem sido designado como a "bomba atómica" para a recuperação dos imóveis. Os arrendatários, com contratos anteriores ao RAU, podem, seguindo determinado procedimento vir a "comprar o locado pelo valor da avaliação feita nos termos do Código do IMI" (47º) se o senhorio, intimado para o efeito, não realizar obras no locado (47º, 4, c). Esta solução legal poderá vir a ser aplicada a um elevado número de casos, se considerarmos o estado em que os prédios se encontram e a debilidade financeira destes senhorios (muitos deles proprietários por sucessão por morte), que têm recebido rendas de baixo valor. Apesar da regulação desta matéria ser relegada para "diploma próprio" (47º, 6), trata-se, desde já, de uma faculdade conferida ao arrendatário que levanta sérias dúvidas de constitucionalidade e as maiores interrogações sobre a sua executabilidade, aqui resumidas: (i) qual o tipo de acção judicial para o arrendatário exercer a compra? Execução es-

pecífica, com o pagamento do preço a final?; (ii) E se o prédio em que o locado estiver integrado não estiver em propriedade horizontal? O arrendatário não poderá exercer este direito de compra? Ou pode comprar todo o prédio, mesmo que haja outras partes do prédio arrendadas? E se houver vários arrendatários no mesmo prédio, haverá licitação? Para a compra de todo o prédio? (iii) E se o arrendatário não realizar as obras, depois de comprar o prédio? Considerando que o objectivo da norma é a recuperação dos imóveis, o senhorio pode, perante a falta de realização das obras pelo arrendatário, exigir a recompra do prédio? Por que meio? Com direito a alguma indemnização, compensável com o preço a pagar? (iv) O arrendatário fica obrigado a manter a propriedade do locado durante algum tempo ou pode vendê-lo no dia seguinte a um terceiro, estando criadas as condições para novas formas de aquisição de imóveis?

Tem sido vasto o trabalho desenvolvido pela Ordem dos Advogados (através do Gabinete de Estudos) junto do Governo, tanto no anterior como neste projecto. Orgulhamo-nos de, com este trabalho, termos evitado um número considerável de soluções que eram tecnicamente incorrectas ou que não se adaptavam à realidade portuguesa, em especial ao mercado do arrendamento e à elevada morosidade dos tribunais.

Ainda há muito a fazer.

Esperamos consegui-lo nesta recta final, quando formos ouvidos na Comissão de Especialidade da Assembleia da República. O que estará para breve.

Assim como estaremos disponíveis para acompanhar o processo legislativo dos diplomas já anunciados. ■

ECONOMIA E GESTÃO  
**NOVA FORUM**  
FORMAÇÃO DE EXECUTIVOS

*Nunca as empresas precisaram tanto dos especialistas de Direito.*

*Nunca os especialistas de Direito precisaram tanto de conhecer a Gestão por dentro para poderem desempenhar eficazmente o seu papel.*

Professor Doutor Paulo Soares de Pinho  
Dr. José Miguel Júdice  
Coordenadores Científicos

## Pós Graduação em Gestão e Direito de Empresas

### ■ Objectivo do curso

Proporcionar aos profissionais do Direito interessados nos problemas empresariais o aprofundamento de conhecimentos em Economia e Gestão, em estreita articulação com as diferentes áreas do Direito

### ■ Participantes

Juristas com envolvimento em questões empresariais, magistrados especializados em assuntos financeiros e fiscais, quadros de departamentos jurídicos de empresas e jovens advogados que pretendam uma especialização como *business lawyers*

### ■ Coordenação Científica

Professor Doutor Paulo Soares de Pinho, Dr. José Miguel Júdice

### ■ Comissão Científica

Professor Doutor José António Ferreira Machado  
*Professor Catedrático, Director da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa (FEUNL);*  
Professor Doutor João Caupers  
*Professor Associado, Director da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL);*  
Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida  
*Professor Associado da FDUNL;*  
Juiz Conselheiro Jaime Cardona Ferreira  
*Antigo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;*  
Dr. José Miguel Júdice  
*Professor Associado Convidado da FEUNL, Antigo Bastonário da Ordem dos Advogados;*  
Professor Doutor Paulo Soares de Pinho  
*Professor Associado da FEUNL;*  
Professor Doutor António de Sousa  
*Professor Associado Convidado da FEUNL*

### ■ Data e Horários

Terças e Quintas-feiras das 18h00 às 22h00, com duração de seis meses  
Início a 10 de Janeiro de 2006

### ■ Inscrições

Até 9 de Dezembro de 2005

### ■ Apoio Oficial



ORDEM DOS ADVOGADOS

■ O NOVA FORUM – Instituto de Formação de Executivos da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa – formou desde 1997 mais de 8500 profissionais de diversas áreas, num ambiente universitário de grande rigor e exigência.

### ■ CONTACTOS

Direcção de Clientes  
dir.clientes@fe.unl.pt

Nova Forum – Instituto de Formação de Executivos  
Rua Marquês de Fronteira, 20  
1099-038 Lisboa  
Tel: (+351) 21 382 80 20  
Fax: (+351) 21 386 57 54

# O VI CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

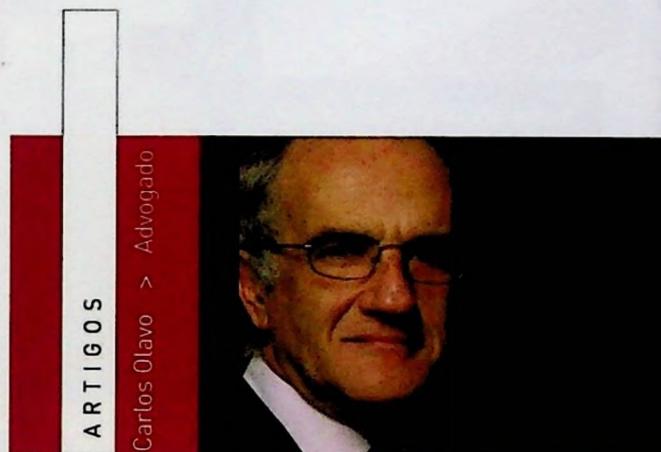
## COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONGRESSO

*Rogério Alves*, Bastonário  
Presidente do Congresso e da Comissão Organizadora

*Mário Raposo*, Bastonário  
*António Carlos Lima*, Bastonário  
*António Osório de Castro*, Bastonário  
*Augusto Lopes Cardoso*, Bastonário  
*Maria de Jesus Serra Lopes*, Bastonária  
*Júlio Castro Caldas*, Bastonário  
*António Pires de Lima*, Bastonário  
*Maria Clara Lopes*, Conselho Superior  
*Luís Laureano Santos*, Conselho Superior  
*Carlos Olavo*, Conselho Geral  
*Luís Filipe Carvalho*, Conselho Geral  
*Teresa Alves de Azevedo*, Conselho Distrital de Lisboa  
*Lino Torgal*, Conselho Distrital de Lisboa  
*Rui Santos*, Conselho de Deontologia de Lisboa  
*António Santos Vicente*, Conselho de Deontologia de Lisboa  
*Tarroso Gomes*, Conselho Distrital do Porto  
*Rui da Silva Leal*, Conselho Distrital do Porto  
*Manuela Domingues*, Conselho de Deontologia do Porto  
*Leopoldo Carvalhães*, Conselho de Deontologia do Porto  
*Carlos Ferrer Santos*, Conselho Distrital de Coimbra  
*Paula Forjaz*, Conselho Distrital de Coimbra  
*Luísa Marques*, Conselho de Deontologia de Coimbra  
*Jacob Simões*, Conselho de Deontologia de Coimbra  
*João Paulo Falcão e Silva*, Conselho Distrital de Évora  
*Carlos d'Almeida*, Conselho Distrital de Évora  
*Conceição Bismarck*, Conselho de Deontologia de Évora  
*Vítor Hugo do Carmo*, Conselho de Deontologia de Évora  
*António Cabrita*, Conselho Distrital de Faro  
*Carlos Lopes*, Conselho Distrital de Faro  
*Rui Borges de Avelar*, Conselho de Deontologia de Faro  
*Eva Linda Prudêncio*, Conselho de Deontologia de Faro  
*Sérgio Rebelo*, Conselho Distrital da Madeira  
*Pedro Quintas*, Conselho Distrital da Madeira  
*Isabel Mendes Londral*, Conselho de Deontologia da Madeira  
*A. Vieira Cravo*, Conselho de Deontologia da Madeira  
*Pedro Bretão Rego*, Conselho Distrital dos Açores  
*Pedro Corvelo*, Conselho Distrital dos Açores  
*Frederico Oliveira*, Conselho de Deontologia dos Açores  
*Almerindo Leandro*, Conselho de Deontologia dos Açores

### Secretariado

*Carlos Olavo*, Presidente  
*Luís Filipe Carvalho*, Vogal  
*Carlos Santos*, Vogal  
*António Cabrita*, Vogal  
*Sandra Coelho*, Secretária



Foi irrecusável desafio o que o Bastonário Rogério Alves me lançou para promover a organização do VI Congresso dos Advogados Portugueses, que se realiza nos próximos dias 17, 18 e 19 de Novembro, em Vilamoura, Algarve.

O Congresso dos Advogados Portugueses é um órgão estatutário da Ordem dos Advogados, que reúne ordinariamente de 5 em 5 anos, e ao qual compete pronunciar-se sobre o exercício da Advocacia, seu estatuto e garantias, sobre a administração da Justiça, sobre os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e sobre o aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral.

O Congresso funciona por delegados eleitos, sendo o número de delegados por Conselho Distrital proporcional ao número de Advogados inscritos nesse Conselho.

Para o VI Congresso dos Advogados Portugueses, o número de delegados por Conselho Distrital foi fixado na razão de 1 delegado por cada 100 Advogados inscritos em 30 de Junho de 2005.

O VI Congresso mobiliza assim 236 delegados, sendo 112 pelo Conselho Distrital de Lisboa, 70 pelo Conselho Distrital do Porto, 29 pelo Conselho Distrital de Coimbra, 12 pelo Conselho Distrital de Évora, 7 pelo Conselho Distrital de

---

## A CABAL ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA É UM DOS GRANDES DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO HARMONIOSO DA SOCIEDADE PORTUGUESA

VILAMOURA

17 a 19 de Novembro de 2005

Faro, 4 pelo Conselho Distrital da Madeira e 2 pelo Conselho Distrital dos Açores.

É presidido pelo Bastonário, e nele participam ainda (sem direito a voto, se não forem delegados) os membros dos Conselhos Superior, Geral, Distritais e de Deontologia, das Delegações e os Delegados, bem como os Advogados e os Advogados estagiários que tenham apresentado e subscrito teses ou comunicações ao Congresso.

O Congresso dos Advogados Portugueses é local propício ao debate de ideias e à apresentação de soluções concretas.

No centro desse debate, vai estar, como não podia deixar de ser, a crise da Justiça.

A crise da Justiça reflecte, como aliás as crises noutros sectores que têm valores essenciais a prosseguir, uma crise na sociedade em geral.

A crise das instituições judiciárias é assim uma das vertentes da generalizada crise de confiança nas Instituições existentes, de que o descrédito da política e dos políticos é sintoma.

As instituições políticas de que dispomos datam, na sua generalidade e nos seus princípios fundamentais, de 1975, o que significa, em termos sociais, políticos e económicos, a pré-história.

É natural a desconfiança do cidadão relativamente à capacidade de estruturas pré-históricas se adequarem às

actuais realidades, tal como é natural a desconfiança do cidadão em quem não quis ou não soube modernizar essas estruturas.

A cabal administração da Justiça é um dos grandes desafios para o desenvolvimento harmonioso da sociedade portuguesa.

Com efeito, os principais problemas com que esta se debate - desenvolvimento económico, segurança, ambiente - têm, na sua génese, questões jurídicas.

Há, pois, que reformular o sistema da Justiça, em prol da defesa do cidadão e do desenvolvimento da sociedade portuguesa.

Para se superar a crise, é imprescindível reintroduzir a Justiça no tecido sócio-económico do País, isto é, que o sistema judiciário cumpra eficazmente a função pública, essencial em qualquer sociedade organizada, que lhe compete.

Essa função consiste, não é por demais repeti-lo, na resolução efectiva dos conflitos de interesses substanciais, públicos e privados, que se contrapõem na vida em sociedade.

A mera sucessão de actos, ainda que judiciais, desgarrados de qualquer outra finalidade que não seja evitar incómodos e maçadas a quem os pratica, é burocracia, não é administração da Justiça.

Regenerar a administração da Justiça diz respeito à totalidade dos cidadãos e passa por uma análise serena e objectiva das causas da falência do sistema.

---

## A EVOLUÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO NOS ÚLTIMOS ANOS TEM SIDO, TODA ELA, TENDENTE A MINIMIZAR O PAPEL DOS ADVOGADOS

---

Uma dessas causas é a subalternização da função do Advogado.

Os Advogados são, por profissão, gestores de contraposições de interesses alheios, e portanto mediadores privilegiados entre os vários direitos de cidadania e os conflitos de uma sociedade em mutação.

A evolução do sistema judiciário nos últimos anos tem sido, toda ela, tendente a minimizar esse papel dos Advogados.

Deixando os Advogados de serem agentes intervenientes de pleno direito da acção judiciária, o sistema ficou confrontado com gestões de conflitos, em importância e número, às quais não consegue dar resposta.

Por seu turno, a falência do sistema, ao provocar o descrédito das instituições judiciárias, arrastou consigo, por vezes injustamente, a imagem dos Juizes e Magis-

## A MOROSIDADE JUDICIAL AFECTA A PRÓPRIA ESTRUTURA CONCORRENCIAL DE MERCADO, EM TERMOS DE REPRESENTAR GRAVE DESVANTAGEM COMPETITIVA DE PORTUGAL RELATIVAMENTE AOS OUTROS PAÍSES EUROPEUS

trados do Ministério Público, incapazes, por formação, vocação e até pelo próprio número, de substituir o papel dos Advogados.

Entre os vários factores cumulativos pelos quais passa a solução da crise da Justiça, um das principais é a institucionalização e reforço da intervenção dos Advogados, como referência ética da consciência social do que é lícito e ilícito.

Mas a redignificação da administração da Justiça passa também pela postura com que nós, Advogados, nos perspectivamos e apresentamos, enquanto servidores da Justiça, na sociedade portuguesa.

Há que reconhecer que, por vezes, assistimos a posturas que pouco ou nada nos dignificam.

Daí a importância de debatermos a Responsabilidade Social do Advogado, matéria que define o lema do VI Congresso.

Esse debate vai processar-se, em primeiro lugar, segundo 3 grandes temas, a que correspondem as 3 sessões plenárias iniciais – *A Advocacia Portuguesa perante a Ordem Jurídica Europeia, Advocacia e Cidadania e Advocacia e Desenvolvimento Económico*.

A integração europeia criou, e continua a criar, condicionantes incontornáveis.

A Ordem Jurídica Europeia é hoje em dia uma realidade; já não é possível discutir deixar de ter em conta a abundantíssima regulamentação europeia e o que as instâncias europeias definem sobre o assunto. E não podemos esquecer que definem quase tudo, desde o que podemos comer até aos brinquedos com que os nossos filhos podem brincar.

Advocacia e Cidadania é um tema natural em qualquer fórum de Advogados.

A cidadania é o que nos distingue enquanto povos livres e os Advogados são por natureza os defensores dos Direitos Humanos.

Mas, em Portugal, os direitos cívicos não estão a ser efectivamente assegurados.

A lentidão das decisões dos Tribunais leva a que, quando finalmente são proferidas, muitas vezes já não têm qualquer utilidade, por estarem ultrapassados os interesses que as motivaram.

O aparelho judicial encontra-se tão anquilosado que tende a ser visto, não como um meio de defesa dos direitos dos cidadãos, mas como mais uma forma de agressão a esses mesmos direitos.

A ironia da situação consiste em atribuir aos Advogados a culpa pela horripilante lentidão da Justiça, apelidando-se de excesso de garantismo o que, a mais das vezes, é apenas laxismo do legislador e impreparação de magistrados.

A morosidade judicial afecta ainda actualmente a própria estrutura concorrencial de mercado, em termos de representar grave desvantagem competitiva de Portugal relativamente aos outros países europeus.

Desenvolvimento económico sem as estruturas para tanto indispensáveis, é palavra vã.

A capacidade de execução de qualquer política económica é directamente proporcional à eficiência do sistema de Justiça.

Se este for ineficaz, não há política económica que possa ser eficazmente executada.

A economia de mercado baseia-se no princípio de que os empresários virtuosos serão premiados e os prevaricadores punidos.

Em termos práticos, isto significa que a iniciativa empresarial deve ser premiada através da obtenção de lucros, ao passo que a inépcia é castigada através da insolvência, se não for criminosa, caso em que deve ser punida com prisão.

É o que manda a lei do mercado.

Mas se o sistema judicial não funcionar, não há prémio nem castigo.

Pense-se no laborioso empresário, que paga atempadamente aos seus fornecedores e fornece a contento os seus clientes, mas que, para obter o pagamento do que lhe é devido, tem que aguardar vários anos e investir, em processos judiciais, tempo, energias e dinheiro sem sequer ter a garantia do sucesso.

Do outro lado, são correntes os casos de insolvências impunes, por vezes fraudulentas, a ganharem pó nas prateleiras dos tribunais.

O mercado, tal como é hoje praticado em Portugal, não incentiva a iniciativa empresarial válida, que tem por base a aceitação voluntária das regras de jogo legalmente estabelecidas.

O problema da Justiça é assim questão fulcral a resolver para o desenvolvimento sócio-económico do país.

O debate dessas questões é o desafio a que nos abalçamos, para o que convidámos vários especialistas, Advogados e não advogados, para connosco reflectirem. Se, no 1º dia, as sessões plenárias representam inovação relativamente à estrutura tradicional dos congressos, o 2º dia respeita a tradição.

Mantêm-se as habituais secções, nas quais se debatem e votam recomendações elaboradas com base nas teses e comunicações apresentadas.

São 5 as secções em torno das quais o Congresso se organiza.

*Advocacia e Cidadania e Advocacia e Desenvolvimento Económico, em especial a Reforma das Regras Processuais,*

# O PROBLEMA DA JUSTIÇA É QUESTÃO FULCRAL A RESOL- VER PARA O DESENVOLVIMEN- TO SÓCIO-ECONÓMICO DO PAÍS

VILAMOURA

17 a 19 de Novembro de 2005



incluindo a *Reforma da Acção Executiva*, são temas relativamente aos quais os Advogados por certo que não querem deixar de tomar posição.

Também constituem temas sobre os quais o Congresso pode formular recomendações muito relevantes *Advocacia e Solidariedade Social*, em especial o *Apoio Judiciário, Advocacia, Funcionamento dos Tribunais e Custo da Justiça e Advocacia e Comunicação Social*.

A manhã do 3º dia é para os relatores poderem relatar sem sobressaltos os trabalhos das secções.

E, para quem não seja relator e entende que o verdadeiro conhecimento é sobretudo prático, funcionarão 13 *workshops*, que têm por objectivo lançar pistas de reflexão.

São duas as vertentes sobre que esses *workshops* incidem.

Uma é a dos temas estatutários, uma vez que fomos recentemente brindados com um novo estatuto que se espalha em 206 artigos e que, de acréscimo em acréscimo, perdeu unidade ideológica e linguística.

A *Estrutura da Ordem dos Advogados, a Responsabilidade Civil Profissional, os Honorários, a Publicidade, o Segredo Profissional, as Modalidades de Agrupamentos entre Advoga-*

*gados, a Acção Disciplinar, a Gestão das Sociedades de Advogados e os Advogados de Empresa* são questões que carecem de reflexão urgente para compatibilizar o texto da lei às realidades do século XXI.

E, em sede de temas estatutários, não é despendendo familiarizarmo-nos com os *Benefícios da Caixa de Previdência dos Advogados*.

A outra vertente dos *workshops* consiste em questões que afectam o nosso quotidiano profissional.

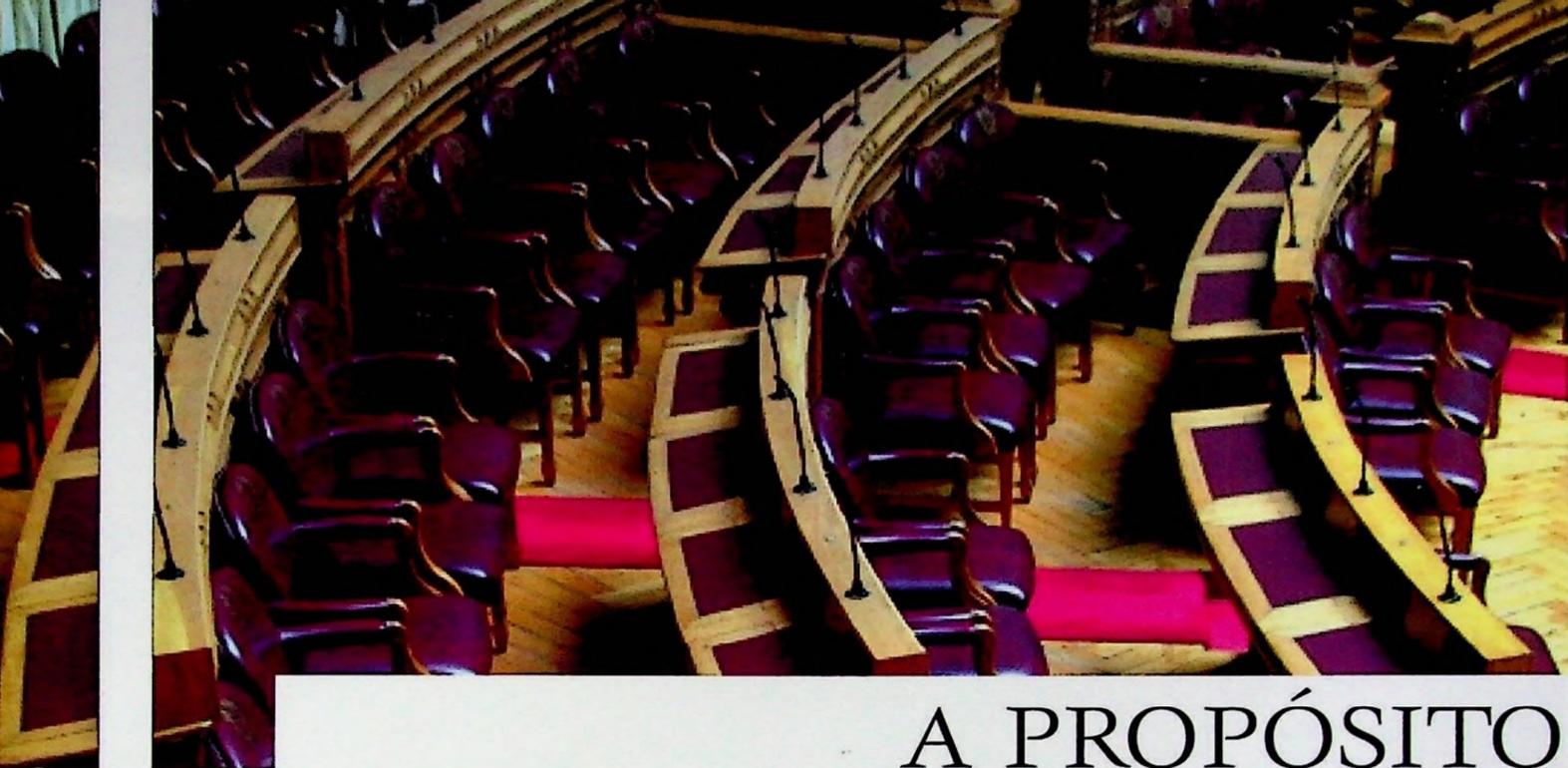
A *Internet* é actualmente um instrumento de trabalho essencial, com o qual nem todos os Advogados estão devidamente familiarizados.

Também a *Psicologia* pode representar instrumento de trabalho fundamental, que justifica uma atenção especial.

E, tendo em conta as actuais condições de exercício da profissão, a aprendizagem de novas formas de minimizar o *stress* revela-se uma necessidade.

O VI Congresso visa assim debater matérias para as quais, se ainda não há respostas, há que, pelo menos, ter capacidade para as dar.

Quando se reclama uma intervenção cada vez mais forte e estruturada da sociedade civil, os Advogados devem conjugar e articular forças de molde a terem, através da sua Ordem, voz activa e decisiva na sociedade portuguesa. Que o VI Congresso seja mais uma manifestação da independência, modernidade e determinação dos Advogados. Para isso lá estaremos. OA



# A PROPÓSITO DA DESPENALIZAÇÃO DO ABORTO

ARTIGOS

Miguel Alvim > Advogado



Muito logicamente, um comunicado de um relevante partido nacional colocado à esquerda do espectro político, datado de 21 de Novembro de 2003, reputava que o anterior Governo e a sua maioria parlamentar constituíam um travão a qualquer avanço legislativo em matéria de despenalização do aborto, e bem assim, que apostavam na tentativa de impor, na esfera do Estado, valores ideológicos e princípios de actuação que contrariavam direitos civilizacionais consagrados na Constituição e nas leis em matéria de direitos sexuais e reprodutivos.

E acrescentava: "(...) a acção política, ideológica e psicológica do Governo e da sua maioria parlamentar aposta numa frontal ruptura com o carácter democrático e progressista presente na legislação portuguesa em matéria da maternidade-paternidade – como um direito, uma escolha e uma função social do Estado –, o papel da educação sexual em meio escolar, bem como relativamente aos valores e princípios que devem nortear o conjunto dos direitos sexuais e reprodutivos dos cidadãos, designadamente das mulheres."

Ora, nesta muito particular concepção do que é o Estado e a sua esfera, que dizer, e que fazer, no plano dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados do

direito à vida e à integridade pessoal e dos indispensáveis meios e mecanismos do Estado, nomeadamente legais, para a sua protecção (não considerando somente, neste passo, os seres mais absolutamente desprotegidos que são os nascituros)?

Não são esses, verdadeiramente, os mais solenes direitos civilizacionais consagrados em Portugal na Constituição e na lei - a trave - mestra de toda a estrutura normativa e o fundamento e fim último da existência do Estado e de toda a sua actuação?

Contudo, na concepção geralmente dispendida pelo referido partido e por outros agentes e organizações dele tributários, sobre esta matéria, v.g. no citado comunicado, alude-se, sobretudo - também como reflexo de algum pragmatismo mediático -, à urgente "luta" pela despenalização do aborto", ou à urgente "causa da despenalização do aborto".

Não se vem estabelecendo relação, infelizmente, nestas matérias, com o mesmo ímpeto e urgência, com as mais ásperas e árduas (porque muito mais prolongadas no tempo e credoras de outro investimento e aprofundamento) lutas e causas da efectiva assistência do Estado à família em todas as suas vertentes, fases ou expressões, do combate à exclusão social ou da reposição de equilíbrios sociais e da integração social.

Apesar da cominação constitucional, não têm sido propostos com fundamento e estruturação, nem se concretizam com método e operacionalidade, quaisquer projectos consistentes de políticas sociais efectivas que possam na medida do possível prevenir e limitar o flagelo e o verdadeiro crime (de Estado) que é o aborto.

Muitos partidos e organizações têm, contudo, verbalizado esse ensejo como pretexto e pano de fundo meramente formal para a reclamação da "urgência" do aborto des-

penalizado, ou seja, e nesse plano, sempre como desculpas de mau pagador.

Assim, uma questão vital, por ser uma questão de vida, é apresentada redutoramente como o dever ser de uma luta ou causa urgente de morte, o que releva de uma subversão axiológica e de uma interpretação gravemente simplista e redutora da norma constitucional (de que decorre o escândalo do apelo da assistência do Estado ao aborto, e portanto, à morte assistida), o que, dramaticamente, e ao contrário do que o referido comunicado faz supor, nos faz remontar – regredindo – aos primórdios da nossa e de qualquer civilização.

A este propósito, por exemplo, nunca é demais sublinhar como exemplo flagrante e grotesco da omissão, imprudência, irresponsabilidade e inoperacionalidade da acção do Estado no plano da prevenção e salvaguarda dos direitos mais fundamentais, o pendente processo da Casa Pia. Por certo, estriba-se directamente nesta irresponsabilidade e imprudência o facto de o projecto de lei de despenalização da interrupção voluntária da gravidez apresentado pelo Partido Socialista e aprovado na generalidade em Abril de 2005 pela Assembleia da República, que permitia o aborto até às 16 semanas, contender com a proposta de redacção para a questão referendária que referia a descriminalização até às 10 semanas, a pedido da mulher – simultaneamente aprovada pelo Parlamento.

E também é na esteira destes enunciados mais levianos e axiológica e constitucionalmente mais redutores e pobres que se coloca – depois de o Presidente da República, Jorge Sampaio, ter oportunamente inviabilizado a realização do citado referendo proposto pelo Partido Socialista para este Verão p.p. (supostamente, dado o risco de uma elevada abstenção) –, a pressão socialista na opção dessa consulta referendária se realizar entre as eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005 e as eleições presidenciais de Janeiro próximo.

Naturalmente, para tanto, dados os obstáculos legais, o Partido Socialista apresentou e fez aprovar com a máxima celeridade e sem qualquer possibilidade de uma reflexão de fundo genérica jurídico – parlamentar, um projecto de alteração da Lei n.º 15-A/98, de 03.04 – Lei Orgânica do Regime do Referendo (Projecto de Lei n.º 122/X, de 08.07.2005), flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei nº13/99, de 22.03 e o Decreto-Lei nº319-A/76, de 03.05, modificando diversos prazos em ordem a assegurar a possibilidade legal de realização do citado referendo ainda no decurso do mandato do actual Presidente da República, v.g., os do recenseamento eleitoral, os da convocação dos referendos pelo Chefe de Estado (passando a poder ser marcados apenas com 40 dias de antecedência), e ainda, encurtando para 60 dias o prazo para a marcação das eleições presidenciais.

No dia 8 de Setembro de 2005, finalmente, foi publicada na I Série do Diário da República, a Lei Orgânica

n.º4/2005, que transpôs para letra de lei, nos citados termos, o referido projecto socialista de modificação da Lei Orgânica do Regime do Referendo.

E é caso para dizer que “com a verdade me enganas”, pois se o referido projecto de lei n.º 122/X, de 08.07.2005, apresentado pelo deputado socialista Vitalino Canas sublinhava que a “[...] a consciência do favor crescente com que se olha para o referendo noutros países também constitui o pano de fundo de uma discussão que deveremos travar em Portugal”, o certo é que esta alteração legal não é, nem foi de todo precedida de indispensáveis debates, consultas e aprofundamentos, v.g., de índole jus-constitucional.

É assim, infelizmente, em absoluto assisada a percepção do mesmo deputado quando referia que “[...] Alguns pretenderão ver esta iniciativa legislativa do Partido Socialista como meramente instrumental em relação ao desejo repetidamente reiterado de realizar o mais rapidamente possível um referendo sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez realizada a pedido da mulher até às dez semanas de gestação do feto”.

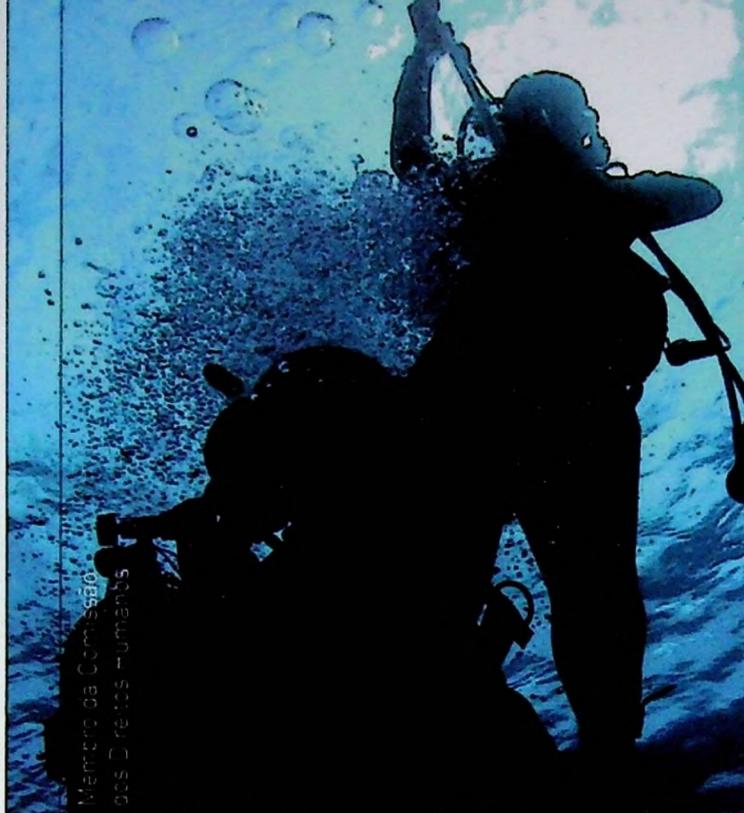
Num momento particularmente grave da vida do País, em que se perfilam perplexidades, dúvidas e muitas fundadas críticas aos sistemas, designadamente ao político, mas também e sobretudo no que se refere à organização da instituição parlamentar e ao funcionamento do processo legislativo, reputa-se que o caso em apreço é



NÃO TÊM SIDO PROPOSTOS COM FUNDAMENTO E ESTRUTURAÇÃO, NEM SE CONCRETIZAM COM MÉTODO E OPERACIONALIDADE, QUAISQUER PROJECTOS CONSISTENTES DE POLÍTICAS SOCIAIS EFECTIVAS QUE POSSAM NA MEDIDA DO POSSÍVEL PREVENIR E LIMITAR O FLAGELO E O VERDADEIRO CRIME (DE ESTADO) QUE É O ABORTO

exemplar do que não é um processo legislativo parlamentar sério, democrático, pluralista e transparente, o qual tem de constituir um requisito fundamental no Estado constitucional de direito.

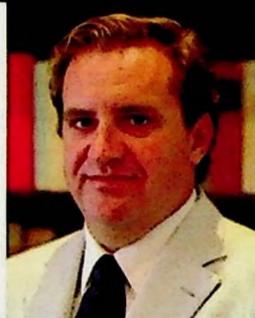
Dado todo o exposto, e as concepções, manobras e expedientes avulsos referidos, dir-se-á, portanto, extrapolando, que não é por acaso a crise da justiça. **oa**



Membro da Comissão  
dos Direitos Humanos

ARTIGOS

Carlos Antunes > Advogado



Poderá à primeira vista parecer estranho surgir no Bole-  
tim um tema que, à partida, nada terá a ver com a Advo-  
cacia e os Advogados: o Mergulho. Mas tem, e muito!

O mergulho recreativo com garrafa tem já muitos adeptos no nosso país; claro que num universo de 26.000 Advogados e Advogados estagiários, será de esperar que existam muitas dezenas, porventura várias centenas de mergulhadores. E será que nos preocupamos, para além das exigências específicas de segurança e preparação do mergulho, com tudo o que está a montante dessas preocupações, como é o caso da legislação que rege esta actividade e suas possíveis alterações?

O panorama legislativo, no que ao mergulho amador diz respeito, encontra-se em decadência extrema, resultante da perfeita ignorância de uma lei que, de tão caduca, não é conhecida nem respeitada. De facto o mergulho amador ou recreativo encontra-se regulado pelo Decreto n.º 48.365 de 2 de Maio de 1968, alterado pelo Decreto n.º 321/71 de 26 de Julho. Não querendo ser exaustivo no tratamento da presente matéria, importa assinalar, em traços muito gerais, que a legislação em vigor prevê so-

O CADERNO DE MERGULHO, ÚNICO ELEMENTO EMITIDO NOS TERMOS DA LEI E ESSENCIAL PARA A PRÁTICA DO MERGULHO NO NOSSO PAÍS, NÃO PERMITE A COMPROVAÇÃO, NO ESTRANGEIRO, DA APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DESSA ACTIVIDADE

mente uma qualificação como mergulhador, sem qualquer espécie de distinção quanto à preparação, experiência e conhecimentos dos mergulhadores amadores, bem como estabelece um único certificado de mergulhador amador, o famigerado *caderno de mergulho*.

Surge aqui o primeiro grande problema para os mergulhadores portugueses: o caderno de mergulho, único elemento emitido nos termos da lei e essencial para a prática do mergulho no nosso país, não permite a comprovação, no estrangeiro, da aptidão para o exercício dessa actividade, dado que todos os centros e escolas de mergulho exigem prova de certificação internacional válida; a nossa lei não reconhece assim outro qualquer título para a prática do mergulho, independentemente da entidade que o emite e das aptidões do mergulhador em causa. Dito por outras palavras, o certificado nacional não permite realizar mergulhos fora do país, nem os mergulhadores estrangeiros podem mergulhar em Portugal com as suas certificações internacionais, sendo obrigados para esse efeito a requisitarem junto das autoridades marítimas um documento que ateste a sua qualificação, passado pelo país de origem, o que nunca ou raramente sucede. Neste aspecto, como em tantos outros relacionados com o mergulho, tem valido o bom senso dos centros de mergulho, que actuam para além da lei, exigindo qualificações específicas para mergulhos especiais (como mergulho profundo, com utilização de misturas gasosas diferentes do ar comprimido, em gruta, naufrágio, corrente, etc.), bem como atendendo à certificação internacional de que é portador cada mergulhador.

Acresce ainda que a única certificação legalmente estabelecida permite que um mergulhador, sem atender à sua experiência, conhecimentos ou preparação, atinja a

# MERGULHO NA LEI

barreira dos 40 metros de profundidade, independentemente de quem o acompanha, da mistura gasosa que utilize ou de se tratar de um mergulho com necessidade de patamares de descompressão. As consequências da inexperiência, falta de cuidado e formação, aliadas à omnipresente *Lei de Murphy*, colocam em perigo a saúde e mesmo a vida de todos aqueles que mergulham nas nossas águas. E tudo isso cumprindo estritamente com as disposições legais em vigor. É assim necessário adequar a nossa legislação aos modelos de formação internacionalmente adoptados, assim como reconhecer a certificação dos mesmos.

Importa também rever o diploma que rege o mergulho amador, aproximando-o quer das normas comunitárias em vigor (nomeadamente no que se refere a graus de

O PANORAMA LEGISLATIVO, NO QUE AO MERGULHO AMADOR DIZ RESPEITO, ENCONTRA-SE EM DECADÊNCIA EXTREMA, RESULTANTE DA PERFEITA IGNORÂNCIA DE UMA LEI QUE, DE TÃO CADUCA, NÃO É CONHECIDA NEM RESPEITADA



qualificação - EN 14153-1, 14153-2, 14153-3, 14413-1 e 14413-2), bem como à necessidade de uma crescente (e no futuro exclusiva) certificação médica através de médicos especialistas em medicina hiperbárica e subaquática, únicos preparados para averiguar das condições físicas para as especificidades da fisiologia do mergulho. Estas alterações, conjugadas com a necessidade de existência de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da actividade, quer das escolas e centros, quer dos próprios mergulhadores, a obrigação de planeamento e preparação e análise das condições para a realização do mergulho, determinação de profundidades máximas de acordo com a experiência e formação do

mergulhador e criação de um sistema de fiscalização efectivo sobre escolas e centros de mergulho, tornarão a lei mais respeitada e adequada à realidade e, em consequência, a actividade mais segura.

Importará ainda aproveitar a oportunidade para rever alguns dos aspectos do diploma que rege o mergulho profissional (actualmente o Decreto-Lei Nº 12/1994 de 15 de Janeiro), nomeadamente no que toca ao tratamento do mergulho científico (em especial nas vertentes biológica e arqueológica), que poderão e deverão ser autonomizados do mergulho profissional, porque embora mantenham com este alguma relação de proximidade (preocupação com imersões sucessivas, demoradas

*Ad memoriam do meu sogro e amigo, Custódio do Nascimento Delgado, mergulhador da Armada e amante da Justiça*



O AUMENTO EXPONENCIAL DOS MERGULHADORES E A FORMA QUASE MASSIFICADA COMO SE CERTIFICAM PESSOAS PARA A PRÁTICA DO MERGULHO SEM REALMENTE REUNIREM APTIDÕES PARA TAL, IRÃO OBVIAMENTE AUMENTAR O NÚMERO DE ACIDENTES E ASSIM DE LITÍGIOS NESTE CAMPO.

ou profundas), certo é que se afastam dessa qualificação em muitos outros aspectos, principalmente no que diz respeito à admissão de colaboradores eventuais e sua participação em trabalhos submarinos, à semelhança dos critérios adoptados, por exemplo, pela legislação espanhola e do Reino Unido.

E qual a importância desses factos para os Advogados? Toda. Ainda que muitos de nós mergulhem pelo prazer do contacto com a natureza, pela fotografia, vídeo, interesse científico, na vertente da biologia ou arqueologia e dessa forma se alheiem da vida quotidiana do escritório e dos tribunais, é nossa obrigação, até estatutária, colaborar com a Ordem na contribuição para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito, ajudar a definir as regras que nos regem enquanto mergulhadores.

Têm assim os Advogados, em especial os que mergulham e que se preocupam com as normas que regulam essa actividade, o dever de colaborar, quer com sugestões, quer com críticas, para a criação de uma nova lei do mergulho amador. Atendendo a critérios de racionalização, simplificação e adequação da lei, através da discussão com todos os interessados e de forma a respeitar a Constituição, o direito comunitário, as leis de base e identificando as situações em que será necessário desregulamentar, desburocratizar, e incentivar a auto-regulação.

Desde 1991 que se formou uma comissão, envolvendo seis ministérios, para preparar um novo quadro legal para o sector, tendo em 1998 o projecto sofrido várias alterações e contribuições de diversas entidades, quer partidos políticos, quer associações, processo esse que ainda continua, mas sem qualquer intervenção de Advoga-

gados, pelo menos de forma organizada. E quem melhor do que nós para ajudar e fornecer pistas ao legislador sobre esta matéria? Este é o segundo desafio que lançamos com o presente artigo: envolver os Advogados, de forma organizada e competente, na reformulação da legislação aplicável ao mergulho amador, profissional e científico, certos que uma boa lei nos defenderá, quer enquanto praticantes desta actividade, quer como profissionais do foro, uma vez que o aumento exponencial dos mergulhadores e a forma quase massificada como se certificam pessoas para a prática do mergulho sem realmente reunirem aptidões para tal, irão obviamente aumentar o número de acidentes e assim de litígios neste campo.

Fica assim lançado o desafio para todos os colegas (mergulhadores ou não) para que possamos levar a cabo um "Primeiro Encontro Nacional de Advogados Mergulhadores", no qual debateremos o enquadramento legal desta actividade e partilhar experiências e conhecimentos que serão, estou certo, únicos e que muito contribuirão para a evolução do mergulho em Portugal. ■



## RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL



1 . Das recentes alterações verificadas no direito profissional dos advogados (Estatuto e Lei das Sociedades de Advogados), destacam-se as que respeitam à responsabilidade civil.

Apesar de uma ou outra voz discordante, parece-me, passados que são alguns meses sobre a publicação dos respectivos diplomas, que tais alterações vieram ao encontro do que há muito tempo era desejado pelos advogados, contribuindo para uma efectiva modernização da advocacia portuguesa.

2 . O E.O.A. , no seu artigo 99.º, começa por afirmar a obrigação de o advogado celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua actividade. Esta obrigação, constante já da generalidade dos ordenamentos europeus, encontrava-se também consignada no artigo 3.9 do Código Deontológico da C.C.B.E.

O contrato deverá ser celebrado por um capital de montante não inferior ao que vier a ser fixado pelo Conselho Geral, fixando-se desde já esse valor mínimo em 250.000 Euros. A obrigatoriedade deste seguro visa a

A OBRIGATORIEDADE DESTES SEGUROS VISA A PROTECÇÃO DO ADVOGADO, DO SEU CLIENTE E, EVENTUALMENTE, DE TERCEIROS E TERÁ CERTAMENTE COMO CONSEQUÊNCIA A ELABORAÇÃO DE MELHORES CONTRATOS RESULTANTES DE UMA SÁDIA CONCORRÊNCIA ENTRE AS SEGURADORAS QUE OPERAM NO MERCADO

# O NOVO REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS CONSTITUI, POR VARIADAS RAZÕES, UM PODEROSO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA ADVOCACIA PORTUGUESA

protecção do advogado, do seu cliente e, eventualmente, de terceiros e terá certamente como consequência a elaboração de melhores contratos resultantes de uma sadia concorrência entre as seguradoras que operam no mercado.

Por outro lado, resulta do n.º 2 do artigo 99.º que quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro, exigindo-se, porém, que o advogado inscreva no seu papel timbrado a expressão "responsabilidade limitada". Compreende-se a utilização desta expressão de uso corrente e facilmente perceptível por parte de todos aqueles a quem tal comunicação se dirige. Porém, da utilização dessa expressão pode resultar a ideia de que há uma verdadeira limitação da responsabilidade do advogado. ***Ora, o que em rigor, a norma determina é apenas uma limitação da indemnização;*** à semelhança do que acontece, por exemplo, com a norma constante do art. 494.º do Código Civil.

De igual modo, a expressão constante do n.º 3 do art. 99.º "...não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional..." deverá entender-se com o sentido de não pretender qualquer limite para o montante indemnizatório. Na verdade, essa norma contempla duas hipóteses: a de o advogado não cumprir o estabelecido no n.º 1 e a de o advogado, apesar de cumprir o estabelecido no n.º 1, declarar não pretender qualquer limite, quanto ao montante, para a sua obrigação de indemnizar. Na primeira hipótese, o advogado, além de cometer infracção disciplinar, deixa de beneficiar da limitação de indemnização imposta pelo n.º 2. Na segunda hipótese, o advogado cumpre a obrigação imposta pelo n.º 1, mas pretende não ter qualquer limite para a indemnização. Em qualquer das hipóteses, o advogado beneficiará do seguro de grupo de que são titulares todos os advogados.

**3 .** O novo Regime Jurídico das Sociedades de Advogados (Dec- Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro) constitui, por variadas razões, um poderoso instrumento de transformação da advocacia portuguesa. Ao possibilitar a criação de sociedades de advogados de responsabilidade limitada, o citado diploma contribui de forma decisiva para a constituição de novas sociedades entre advogados bem como para o desejável crescimento das já existentes. A responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária pelas dívidas sociais que, para os sócios das sociedades de advogados, resultava da aplicação do art. 19.º do Dec-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, sempre constituiu, por si só, o mais forte obstáculo a este tipo de associação entre advogados.

**4 .** Do art. 35.º, n.º 1 resulta que nas sociedades de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, muito embora tenha direito de regresso contra o sócio, associado ou advogado-estagiário responsável pelos actos ou omissões culposas geradores de responsabilidade da sociedade (art. 36.º, n.º 1). A propósito do direito de regresso, convirá ter presente o estabelecido pelo art. 99.º do E.O.A. quanto ao limite da indemnização. Por sua vez, o n.º 2 do art. 33.º esclarece que a responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por actos praticados ou por omissões imputadas a sócios, associados e advogados estagiários, no exercício da profissão. Fica sujeita a registo a identificação de todos os advogados associados e advogados estagiários que exerçam a sua actividade profissional na sociedade de advogados (art. 9.º, n.º 3).

Às sociedades que optem pelo regime de responsabilidade limitada, impõe o art. 37.º o dever de contratar um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, associados, advogados estagiários, agentes ou mandatários. O capital mínimo obrigatoriamente seguro - entre um mínimo de 50.000 Euros e o máximo de 5.000.000 Euros - não pode ser inferior ao valor correspondente a 50% do valor de facturação da sociedade no ano anterior. O não cumprimento desta obrigação implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período de incumprimento. Trata-se de uma solução equilibrada e que protege os diversos interesses e riscos em causa.

**5 .** Caberá a todos contribuir para a boa interpretação das normas agora existentes respeitantes à responsabilidade civil dos advogados. E certamente surgirá uma jurisprudência doutrinária rica e útil.

Trata-se de uma mudança profunda que é resultado de várias contribuições. Ao longo de todo o processo, essencialmente o que conduziu ao novo Estatuto, os anteprojectos apresentados pelas comissões de revisão foram objecto de alterações resultantes dos trabalhos realizados pelos órgãos da Ordem, sendo ainda enriquecidos após a respectiva apresentação ao Governo e à Assembleia da República. É, por isso natural, que aqui e ali, a redacção final deixe à vista os vários planos ou as várias linguagens usadas. Em sede interpretativa se limarão essas arestas.

Certo é, porém, que, como foi já dito, com pragmatismo se pretendeu criar para os advogados, para os seus clientes e, eventualmente, para terceiros, uma segurança efectiva e introduzir racionalidade e razoabilidade na gestão dos riscos profissionais, contribuindo desta forma para a afirmação e modernização da advocacia portuguesa. ■

# À VOLTA DO TEMA DAS ESPECIALIDADES

A PROFUSÃO NORMATIVA E A CRESCENTE COMPLEXIDADE DA VIDA EM SOCIEDADE DETERMINARAM A NECESSIDADE DE, TAMBÉM NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, SE ADOPTAR E RECONHECER O PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO



Hoje é cada vez mais difícil (senão mesmo impossível!!) a cada um de nós abranger todas as áreas do Direito e exercer os mandatos que nos são conferidos de forma a garantir, em qualquer das múltiplas áreas e em tempo útil, a adequada protecção dos direitos e interesses legítimos dos seus Clientes. Isto é verdade principalmente em determinadas áreas, de elevado grau de especialização, que requerem e impõem um estudo e actualização permanentes. Tudo na vida acontece com cada vez maior celeridade e a um nível cada vez mais global o que torna inevitável o recurso a uma crescente especialização também no exercício da Advocacia.



Foi o que reconheceu também o Regulamento 15/2004 da Ordem dos Advogados - o Regulamento Geral das Especialidades - que regulamentou, pela primeira vez em Portugal e ainda que de forma dita transitória, a atribuição do título de advogado especialista.

Desde que o referido regulamento foi aprovado foram já atribuídos pela Ordem dos Advogados cerca de 100 títulos de Advogado Especialistas, distribuídos pelas diversas áreas de especialidade, com especial incidência no Direito Fiscal - onde foram já atribuídos cerca de 40 títulos de Advogados Especialidades -, no Direito Administrativo - com cerca de 24 títulos atribuídos - e no Direito do Trabalho, área em que os Advogados Especialistas são 19. Estas foram também, aliás, as primeiras áreas de especialidade a serem reconhecidas pela Ordem dos Advogados tendo posteriormente sido aprovadas como áreas de especialidade reconhecida o

Direito Financeiro, o Direito Europeu e da Concorrência, o Direito da Propriedade Intelectual e o Direito Constitucional.

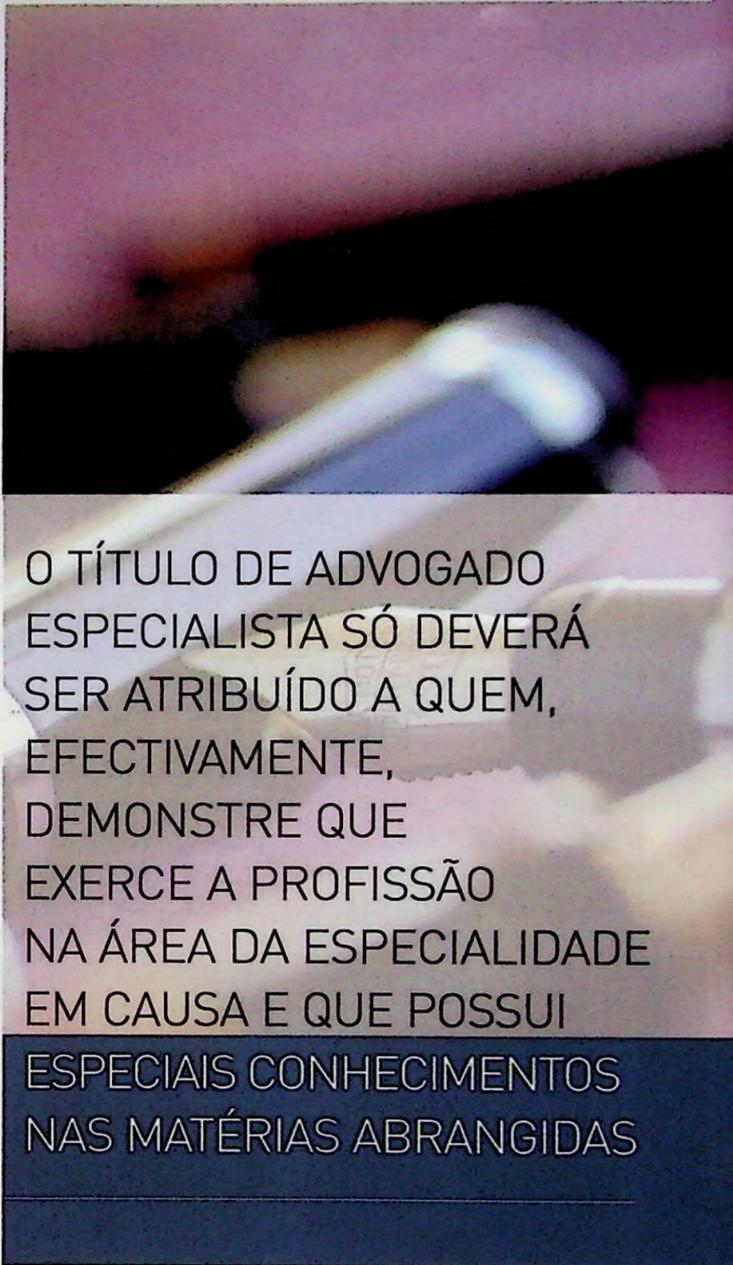
Sem prejuízo de, conforme estabelecido no Regulamento Geral das Especialidades, a atribuição do título de Advogado Especialista não delimitar negativa ou positivamente a actuação para o exercício da Advocacia quer do Advogado a quem o título é atribuído quer dos demais Advogados, a atribuição do título pela Ordem dos Advogados consubstancia, inequivocamente, a confirmação, no exercício das especiais atribuições que lhe foram cometidas enquanto órgão representativo dos Advogados e órgão regulador do exercício da profissão, da especial aptidão do Advogado Especialista para o exercício do mandato na área de especialidade respectiva. Porque ser Advogado Especialista implica também deveres acrescidos na forma como se exerce o respectivo mandato.

Também por esse motivo se impõe exigência e rigor na atribuição do título de Advogado Especialista não esquecendo que o Advogado Especialista é, antes de mais e sobretudo, Advogado.

O título de Advogado Especialista só deverá ser atribuído a quem, efectivamente, demonstre que exerce a profissão na área da especialidade em causa e que possui especiais conhecimentos nas matérias abrangidas. Estes dois requisitos são necessariamente cumulativos e são indissociáveis: não basta ter especiais conhecimentos teóricos sobre as matérias abrangidas pela área de especialidade, é também necessário que o Advogado candidato ao título de Advogado Especialista demonstre que tem exercido a sua actividade profissional na área da especialidade respectiva e que esse exercício se tem materializado em mandatos concretos.

Constitui uma das prioridades do actual Conselho Geral assegurar que o título de Advogado Especialista é atribuído com total transparência, tendo como critérios essenciais o mérito e a prática do candidato como Advogado na respectiva área de especialidade. Do rigor e exigência na atribuição desse título depende o prestígio desse mesmo título e, em última instância, do exercício da Advocacia.

Assim, o Conselho Geral considerou que seriam raros os casos em que, mediante simples análise por um vogal relator do processo documental das candidaturas à atribuição do título de Advogado Especialista, o vogal relator poderia concluir, para além de qualquer dúvida, no sentido da procedência ou improcedência da pretensão. Por esse motivo, o Conselho Geral deliberou que durante a vigência do actual regime transitório instituído pelo Regulamento Geral das Especialidades, todos os requerimentos pendentes e os que vierem a ser formulados até à aprovação de um novo regulamento, devem ser, previamente à deliberação de apreciação da pretensão pelo Conselho Geral e a pedido do vogal relator a quem o processo tiver sido distribuído, submetidos, a título



O TÍTULO DE ADVOGADO ESPECIALISTA SÓ DEVERÁ SER ATRIBUÍDO A QUEM, EFECTIVAMENTE, DEMONSTRE QUE EXERCE A PROFISSÃO NA ÁREA DA ESPECIALIDADE EM CAUSA E QUE POSSUI ESPECIAIS CONHECIMENTOS NAS MATÉRIAS ABRANGIDAS

meramente consultivo, a um júri qualificado composto por Advogados Especialistas e por Advogados com exercício profissional reconhecido no sector, na área do título a atribuir, com, pelo menos, 10 anos de exercício de Advocacia, nomeados pelo Conselho Geral.

Este júri deverá auxiliar o vogal relator na apreciação da candidatura à atribuição do título de Advogado Especialista, submetendo uma recomendação, obviamente não vinculativa, sobre a pretensão do candidato. Essa recomendação destina-se a instruir a proposta de deliberação a submeter ao Conselho Geral pelo relator: atribuição ou recusa da atribuição do título de advogado especialista ou, se for o caso e existindo dúvidas, a realização de provas perante júri, nos termos do Regulamento das Especialidades.

Após deliberação do Conselho Geral, caso este órgão tenha manifestado dúvidas quanto à atribuição do título, o candidato será então sujeito a uma prova pública complementar, prestada perante o júri, a qual consistirá, nos termos regulamentares, de uma prova oral na qual serão debatidos o currículo profissional apresentado

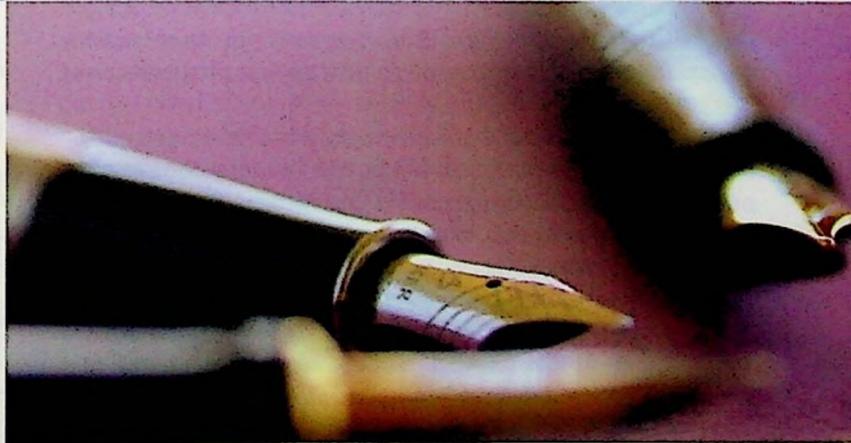


CONSTITUI UMA DAS PRIORIDADES DO ACTUAL CONSELHO GERAL ASSEGURAR QUE O TÍTULO DE ADVOGADO ESPECIALISTA É ATRIBUÍDO COM TOTAL TRANSPARÊNCIA, TENDO COMO CRITÉRIOS ESSENCIAIS O MÉRITO E A PRÁTICA DO CANDIDATO COMO ADVOGADO NA RESPECTIVA ÁREA DE ESPECIALIDADE

pelo candidato ao título e temas vários centrados na área de especialização respectiva.

Com efeito, e não obstante permanecerem o Conselho Geral e, em última instância, o Bastonário, como os órgãos competentes para apreciarem as pretensões para atribuição do título de Advogado Especialista, considerou-se que, no exercício dessas suas atribuições e por forma a garantir o rigor e exigência indispensáveis e, também, total transparência, isenção, imparcialidade e respeito pelo princípio da igualdade, o Conselho Geral e o Bastonário devem ser auxiliados por quem se encontra melhor posicionado e possui maior qualificação para, como esse rigor e exigência, emitir uma opinião sobre se um Advogado exerce ou não, efectivamente, na área de especialidade em causa e possui ou não especiais conhecimentos e aptidão para o exercício de mandato naquela área: os demais Advogados Especialistas e Advogados com exercício profissional reconhecido no sector.

Por esse motivo, e sem que tal constitua uma alteração ao Regulamento actualmente em vigor, o Conselho Geral deliberou que o júri deverá ser consultado previamente à sua própria deliberação sobre a pretensão dos candidatos e que deveria ser instituído o procedimento acima descrito. O Conselho Geral ficará assim melhor habilitado para, com maior rigor e grau de exigência, apreciar as candidaturas que lhes são submetidas. É convicção deste Conselho



Geral estar, desta forma, a contribuir para a valorização do título de Advogado Especialista e, também, da nossa profissão.

Como se refere no Regulamento actualmente em vigor, este tem natureza transitória e destina-se a ser substituído por um novo Regulamento.

O novo Regulamento encontra-se já em fase de elaboração no seio do grupo de trabalho designado para o efeito pelo Conselho Geral e espera-se que, dentro em breve, venha a ser submetido à discussão no Conselho Geral.

O novo Regulamento virá certamente contribuir para cimentar o prestígio do título de Advogado Especialista e, dessa forma, o exercício da profissão.

Sempre sem se esquecer que o Advogado Especialista é, antes de mais, Advogado. <sup>oa</sup>



# OS ADVOGADOS DE EMPRESA EM PORTUGAL

## 1. A polémica sobre os Advogados de Empresa

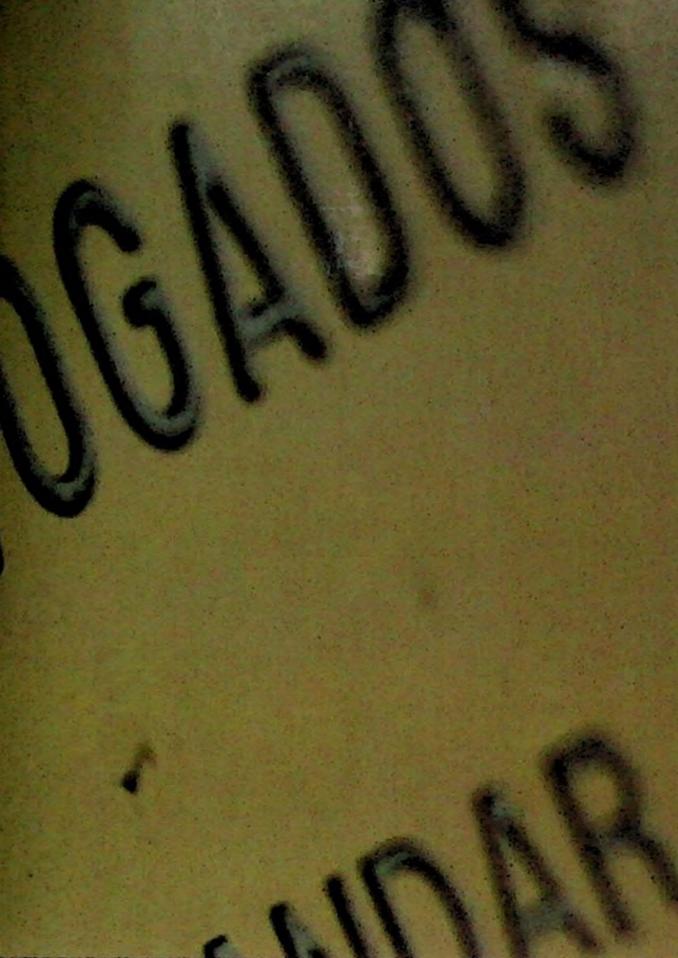
A polémica sobre a admissibilidade do "Conceito do Advogado de Empresa" no quadro estatutário da Ordem dos Advogados e, conseqüentemente, na Ordem Jurídica Portuguesa, pertence já ao passado, embora a *tinta* dessa mesma polémica ainda não esteja propriamente seca...

Com efeito, ainda nos trabalhos preparatórios do recente Estatuto da Ordem dos Advogados e pela consagrada pena de *Luis Sáragga Leal* (in "Advocacia: que fazer?", Colectânea de Textos, sob coordenação de *Castanheira Neves*, Coimbra, 2001, pag. 277) se considerava "... *incompatível com a essência da Advocacia, concebida como profissão liberal, a existência de vínculo de trabalho subordinado ou de funcionalismo público, sobretudo quando tais situações pressupõem a prestação de serviços «a tempo inteiro», isto é, dificilmente conciliável com uma outra actividade profissional em regime liberal...*"<sup>1</sup>

Podemos, contudo adiantar que tal postura técnica, *quicá* imbuída de algum "fundamentalismo" de ortodoxia histórica, não corresponde, de modo nenhum, à corrente dominante na classe. Conforme resulta aliás, da maioria dos textos incluídos, sob coordenação de *Castanheira Neves* na colectânea acima citada <sup>2</sup>, os Advogados de Empresa, numa lógica de compatibilização funcional entre o exercício da função jurídica nas empresas e a salvaguarda nesse *mister* das garantias, prerrogativas e axiologia fundamental, inerentes à Advocacia (designadamente a autonomia e independência técnicas), constituem hoje uma evidência que se impôs na evolução real do sistema jurídico português, à qual não serão alheios factores determinantes na gestão das empresas, como a importância crescente da interacção multidisciplinar e sobretudo, da profilaxia jurídica que,

iniciando-se logo no planeamento, constitui a atempada identificação e prevenção dos potenciais riscos e problemas jurídicos nas actividades e negócios sociais.

OS ADVOGADOS DE EMPRESA, NUMA LÓGICA DE COMPATIBILIZAÇÃO FUNCIONAL ENTRE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA NAS EMPRESAS E A SALVAGUARDA NESSE MISTER DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS E AXIOLOGIA FUNDAMENTAL, INERENTES À ADVOCACIA, CONSTITUEM HOJE UMA EVIDÊNCIA QUE SE IMPÔS NA EVOLUÇÃO REAL DO SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS



## 2. Os Advogados de Empresas e a Função Jurídica

É hoje incontornável o papel fundamental dos Advogados de Empresa portugueses como agentes privilegiados da função jurídica no seio das empresas; como incontornável é, igualmente, a crescente importância da função jurídica na gestão das empresas, sobretudo no contexto de factores de desenvolvimento de novas perspectivas dessa mesma função.

Na verdade, tradicionalmente são reconhecidas para a função jurídica as seguintes facetas básicas:

Assegurar todo o processo de incorporação formal das Empresas e o seu regular funcionamento - campo de eleição do Direito das Sociedades e do Direito Comercial, bem como dos diversos ramos de Direito envolvidos na gestão dos meios de produção (Direito de Trabalho, Direito Financeiro, Direitos Reais...) e no funcionamento dos mercados;

A defesa dos interesses da empresa, quer na componente pré-contenciosa, quer na contenciosa - onde o Direito Processual plasma no plano adjectivo toda a componente substantiva do Direito aplicável aos negócios e actividades sociais;

A promoção da informação geral e sistemática, designadamente da componente jurídica.

Ora, se é certo que estas facetas tradicionais da função jurídica no seio das empresas, só por si, constituem, e cada vez mais, campos de acção decisiva por parte dos Advogados de Empresa, importa reconhecer a relevante superveniência de novos aspectos da função jurídica que, de algum modo, acentuam o papel primordial dos Advogados de Empresa, designadamente:

A participação na formação da vontade normativa;  
O acompanhamento e controlo da implementação das decisões;

O enquadramento da captação do *feed back* social da empresa.

Estas novas cambiantes da função jurídica são seguramente as áreas de intervenção dos Advogados de Empresa tecnicamente para eles mais exigentes (rigor, sensibilidade comercial e negocial, bom senso, pragmatismo, humildade e capacidade de integração em trabalho de equipa) e, por outro lado, socialmente mais marcantes e úteis, na medida em que pressupõem, efectivamente, uma perfeita identificação e conhecimento, por parte do Advogado, da empresa em si e da respectiva cultura, bem como do negócio da mesma, nas diversas facetas - e que não apenas nas respectivas componentes jurídicas. Estas são, sem dúvida, as áreas em que o Advogado da empresa confere mais valor acrescentado à sua missão.

Por outro lado, porém, é indispensável que, da parte da empresa e dos respectivos executivos, exista uma clara percepção de que o Direito e o negócio não são contrapostos entre si, que o Advogado de Empresa tem por missão básica estabelecer de forma atempada e coerente as pontes entre essas duas vertentes sociais e que é absolutamente fundamental para os interesses da Empresa que essa missão seja desenvolvida com total autonomia e independência técnicas.

## 3. The Rise of the Company Lawyers

O conceito de "Advogado de Empresa" não tem contornos muito precisos. Para tal imprecisão conceptual contribuiu, certamente, o facto de não se tratar de um *produto* genuinamente português.

Basicamente, este tipo de profissionais do Direito teve origem nos Estados Unidos da América. É bom não esquecer que a Revolução Americana se fez contra a In-



glaterra, país onde o Direito tinha a maior tradição oral e de puros princípios jurídicos, pelo que, do outro lado do Atlântico, logo se estabeleceu, em contraste, uma espécie de *fectichismo* pelo direito escrito, a começar pela Constituição Americana e pelas garantias dos direitos fundamentais do cidadão.

Assim, paulatinamente, o *direito escrito* foi assumindo nos Estados Unidos da América uma dimensão particularista e de enorme detalhe, quase casuístico, o que forçou as empresas – motor fundamental da actividade e desenvolvimento económico – a contratarem juristas (*lawyers*) de forma sistemática e permanente, de modo a assegurarem a melhor defesa dos seus interesses.

Por outro lado, a introdução de exigentíssima legislação *anti-trust* veio também dar uma ajuda neste interno apetrechamento técnico-jurídico, ganhando uma particular importância o papel desses *Lawyers*, por vezes também designados *Corporate Counsels* ou *General Counsels*, consoante o maior ou menor grau de especialização, sendo certo que, tendencialmente, pelo menos no plano estrutural de coordenação, se trata de grandes generalistas de Direito, profundos conhecedores do negócio e dotados de reconhecidas capacidades de gestão.

Estes profissionais, nos Estados Unidos da América são reconhecidos como *advogados de parte inteira*, membros da *American Bar Association* e, como tal, sujeitos às respectivas regras éticas, deontológicas e disciplinares, além disporem das inerentes prerrogativas e garantias, designadamente a confidencialidade (sigilo profissional) da relação com as empresas.

Este *movimento* de afirmação institucional dos Advogados de Empresa não ficou, naturalmente confinado aos Estados Unidos. Com efeito, algo de semelhante se veio a verificar na Europa, embora de forma mais evolutiva e com matizes e graus diferenciados, consoante os figurinos dos sistemas jurídicos dos respectivos países.

ESTES PROFISSIONAIS,  
NOS ESTADOS UNIDOS  
DA AMÉRICA SÃO RECO-  
NHECIDOS COMO  
“ADVOGADOS DE PARTE  
INTEIRA”, MEMBROS  
DA “AMERICAN BAR  
ASSOCIATION” E, COMO  
TAL, SUJEITOS  
ÀS RESPECTIVAS REGRAS  
ÉTICAS, DEONTOLÓGICAS  
E DISCIPLINARES

Exemplo clássico das diferenças desses matizes é precisamente a incidência do sigilo profissional, o qual, nos sistemas jurídicos da *Common Law* constitui um direito do Cliente, enquanto nos de *direito civil* se acentua mais a componente de dever/obrigação do Advogado...

De qualquer forma, tal *movimento* alastrou-se pela Europa, impondo-se como uma realidade nas empresas, desenvolvendo e otimizando a *função jurídica* como *bench mark*, numa óptica de segurança jurídica.

Como marco deste processo de afirmação institucional, foi, entretanto, constituída a *European Company Lawyers Association* (E.C.L.A.), sediada em Bruxelas, que congrega mais de 30.000 reputados Advogados de Empresa europeus e que é hoje o *fórum* privilegiado desta temática e destes profissionais do Direito. Nesse âmbito, a ECLA tem desenvolvido uma actividade notável no sentido da plena afirmação dos Advogados de Empresa no quadro Europeu, designadamente pugnando pelo integral reconhecimento do Estatuto e prerrogativas de Advogado a estes profissionais.



#### 4. O Conceito de “Advogados de Empresa”

Em Portugal, o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro, veio dar o contributo absolutamente decisivo para a plena afirmação estatutária dos Advogados de Empresa.

Mas importa reconhecer que a importantíssima Lei nº 49/2004 de 24 de Agosto já havia, aliás, preparado o caminho, ao decretar de forma corajosa, *urbi et orbe*, a exclusividade de exercício por Advogado do *mandato forense* e da *consulta jurídica*, com o alargado âmbito previsto nos nºs 6, 7, 9 e 10 do seu artigo 1º.

Todavia, o nº 8 desse preceito é susceptível dos maiores equívocos, agravado pela deficiente técnica legislativa de, na sua parte final, estabelecer uma excepção à sua própria excepção... Uma interpretação puramente liberal deste nº 8 poderia inculcar a ideia de que a sua estatuição abriria a porta para o exercício da consulta jurídica (e não também do próprio mandato forense por força da proverbial remissão para as *...leis do processo...* contida no nº 5) aos... *representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas...*, na medida em que se não consideraria tal exercício no *interesse de terceiros*.

Quer-nos parecer, porém, que tal interpretação, apesar de ter algum suporte literal, colidiria claramente com os princípios injuntivos deste diploma, designadamente bem expressos nos nºs. 1 e 2 do artigo 1º, reforçados pela exigência de os próprios *juristas de reconhecido mérito e os Mestres e Doutores em Direito*, para exercerem a consulta jurídica deverem estar inscritos na Ordem (nos termos que o artigo 193º do Estatuto da Ordem dos Advogados veio posteriormente a reforçar).

Sendo assim, perguntar-se-á, então, qual o alcance deste nº 8?

No nosso modesto entendimento, este preceito [que como já referimos anteriormente, deixa muito a desejar em termos de técnica legislativa] reporta-se, no seu âmbito de previsão, apenas aos casos particulares dos actos mencionados no nº 6 antecedente e das suas três alíneas, actos esses que, em bom rigor não pressupõem exigências técnicas tão apuradas como a consulta jurídica. É ao âmbito de previsão deste nº 6 – que em bom rigor se distingue da *fattispecie* do nº 5 (*mandato forense* e *consulta jurídica*) – que os nºs 7 e 8 do mesmo preceito se reportam, explicitando-o e definindo melhor os respectivos contornos.

De resto, só esta interpretação do nº 8 faz concatenação lógica com o disposto no nº 7 e com a própria excepção da sua parte final (relativa às empresas de cobranças de dívidas) reportada de modo inequívoco, à alínea b) do nº 6 (*...negociação tendente à cobrança de créditos*).

Felizmente que o Estatuto da Ordem dos Advogados veio, em nosso entender, esclarecer e tapar esta eventual brecha aberta pelo nº 8 do artigo 1º da Lei nº 49/2004:

O nº 1 do artigo 61º e o artigo 63º (Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro), embora remetendo para a Lei nº 49/2004 a definição (e só essa!) dos *actos da advocacia* e o *exercício da consulta jurídicas*, vieram a estabelecer, de forma bem explícita, a exclusividade de exercício por Advogado da consulta jurídica<sup>3</sup>, permitindo apenas esse mesmo exercício, igualmente, a *...juristas de reconhecido mérito, ...mestres e outros doutores em Direito cujo título seja reconhecido em Portugal...*, inscritos na Ordem, nos termos do artigo 193º<sup>4</sup>.

Por outro lado, esse mesmo Estatuto dilucidou, da mesma forma, quaisquer dúvidas sobre o exercício pelos Advogados de Empresa dos actos próprios da Advocacia, através do corajoso e inovador artigo 68º (“Exercício da Actividade em regime de subordinação”). Este preceito surge como corolário dispositivo e operacional dos princípios consignados no artigo 76º, de salvaguarda da autonomia, isenção e independência técnicas e da dignidade da profissão de Advogado.

Conjugando tais normas, resulta claro que o exercício da Advocacia, nas diversas componentes técnicas e funcionais a ela inerentes, é estatutariamente compatível com uma relação jurídico-laboral de trabalho subordinado, quer pública, quer privada, impondo a lei a salvaguarda fundamental dos princípios deontológicos da Advocacia, designadamente os da autonomia e independência técnicas, por isso que comina com nulidade quaisquer cláusulas contratuais contraventoras desses princípios, bem como as próprias instruções ou orientações da entidade patronal que possam restringir *...a isenção e independência do Advogado ou que de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão* (Nºs. 2 e 3 do artigo 68º e nºs 2,3 e 4 do artigo 76º).

E isto, note-se, independentemente de todo e qualquer tipo de relação funcional e contratual de subordinação jurídica pré-existente ou futura, (e dos respectivos termos e condições). A Lei nº 15/2005 vem, assim, garantir e assegurar a plena vigência da axiologia fundamental

inerente à Advocacia exercida em subordinação jurídica. Importa, além disso, reconhecer que no Estatuto da Ordem não há propriamente um conceito de Advogado de Empresa, enquanto tal, mas sim a previsão do exercício da Advocacia em regime de subordinação jurídica, incluindo nesta quer a relação laboral privada de direito de trabalho, quer qualquer forma de provimento ou contrato de natureza pública.

É interessante notar, a este respeito, que o Estatuto acabou por estabelecer requisitos e condições específicas e mais exigentes para a Advocacia em regime de subordinação jurídica pública, por comparação com a privada, na medida em que o nº3 do artigo 77º apenas permite tal Advocacia em exclusividade à entidade pública respectiva, excepto se esta entidade ou estrutura tiverem *carácter temporário* (nº4).

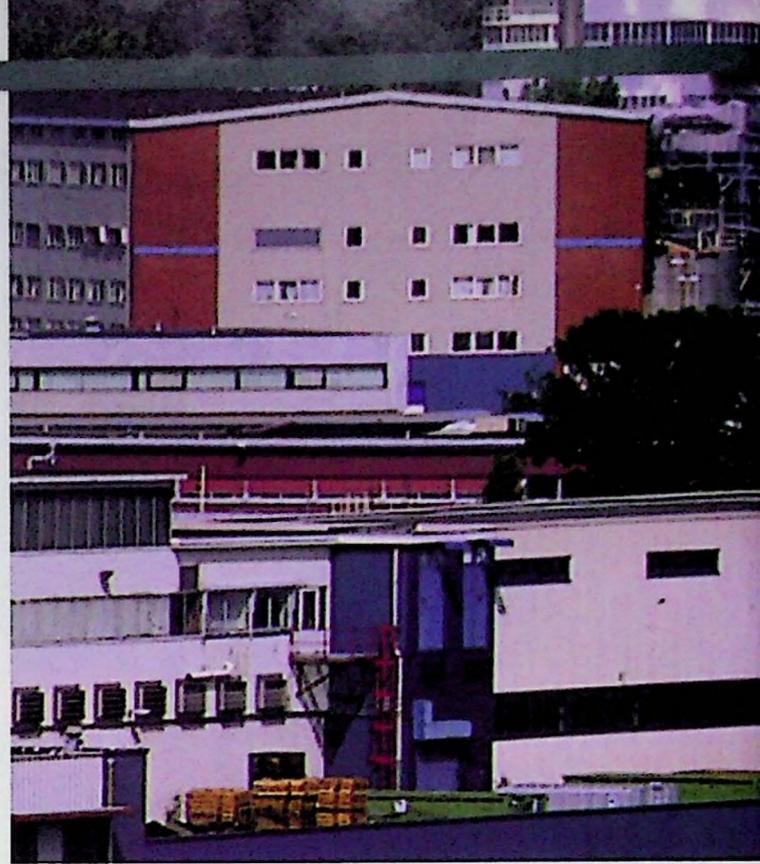
Compreende-se bem o alcance pretendido pelo legislador, no sentido de uma profissionalização pública destes Advogados, muito embora algumas reservas e dúvidas sejam possíveis relativamente ao conceito de *entidades ou estruturas com carácter temporário* (sic), correndo-se o risco, perante a proliferação na Administração Pública Portuguesa de estruturas de missão ou de projecto, de tal excepção ter um âmbito excessivamente alargado.

Em conclusão podemos, com toda a segurança, inferir que o actual Estatuto da Ordem dos Advogados não só consagra definitivamente a Advocacia exercida em regime de subordinação jurídica, correspondendo a um conceito amplo do Advogado de Empresa de modo a abranger a relação funcional pública, como estabelece e assegura as condições indispensáveis ao exercício, por parte destes profissionais, de uma Advocacia autónoma, independente e digna.

Esboçando, conseqüentemente, o conceito Advogado de Empresa, à luz do actual regime estatutário da Ordem, poder-se-á dizer, em termos globais, que é o licenciado em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e que exerce, no interesse de terceiros, a consulta jurídica e/ou o mandato forense, bem como os demais actos que a lei prevê como próprios dos Advogados e dos Solicitadores, em regime de subordinação jurídica, privada ou pública.

Este conceito, pese embora resultar de forma evidente do artigo 68º do EOA, carece, todavia, de algum apuramento, uma vez que o respectivo perímetro, apesar de rigoroso em plano estritamente jurídico-formal, revela-se algo fluido no concreto plano de algumas realidades que estão na sua fronteira:

Efectivamente, existem situações concretas em que o exercício da profissão de Advogado num quadro contractual de predominância, está sujeito aos constrangimentos e especificidades absolutamente idênticas aos dos Advogados de Empresa, mas em que não se verifica dependência jurídica (é o caso de certos contratos de *avença*); bem como situações em que a subordinação jurídica existe, mas se não verificam as especificidades da Advocacia de Empresa (como é o caso dos Advogados com contratos de trabalho estabelecidos com outro



Advogado ou sociedades de advogados).

Paradigma das primeiras situações é a que resulta de certos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos (vulgo *Avenças*) que, pela sua predominância quantitativa e qualitativa (e, às vezes, mesmo em regime de prática exclusividade), estabelecem, no concreto, uma relação muito próxima da dependência funcional (ainda que não hierárquica). Ora, o exercício da profissão de Advogado nesse contexto é, de todo em todo, similar à exercida em regime de subordinação jurídica, pelo que entendemos que o conceito que vimos glosando deve abranger essas situações. E, se é certo que tais situações não se enquadram na inovadora disciplina jurídica estabelecida no artigo 68º do EOA (que cura apenas do exercício profissional *...sujeito a subordinação jurídica*), já o âmbito mais amplo de previsão dos nºs 3 e 4 do artigo 76º do mesmo EOA (referenciando... *qualquer... contrato... ao abrigo do qual o Advogado venha a exercer a sua actividade...*) lhes estende o seu manto disciplinador, em tudo semelhante ao aludido artigo 68º.

Por outro lado, não nos parece que a situação dos Advogados com contrato de trabalho estabelecido com outro Advogado ou sociedade de advogados, possa ter qualquer confluência ou similitude com as especificidades dos Advogados de Empresa, já que, em substância, o concurso profissional desses Advogados se insere no exercício, singular ou colectivo, da Advocacia liberal. De qualquer forma, parece-nos claro que, apesar de não serem (ou parecerem) Advogados de Empresa<sup>5</sup>, o seu exercício profissional estará sempre sujeito ao regime do artigo 68º do EOA.

Em conclusão, podemos agora retocar finalmente o conceito de Advogado de Empresa, como sendo o licenciado em Direito, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e que exerce, no interesse de terceiros, a



NO QUADRO LEGISLATIVO E ESTATUTÁRIO ACTUAL, RECEAMOS BEM QUE O EXERCÍCIO PROFÍSSIONAL DOS JURISTAS DE EMPRESA PODERÁ SER RELEGADO, DE FORMA IRREALISTA, PARA UMA CERTA CLANDESTINIDADE, ABSOLUTAMENTE INCONVENIENTE E INDESEJÁVEL

consulta jurídica e/ou o mandato forense, bem como os demais actos que a Lei prevê como próprios dos Advogados e dos Solicitadores, em regime de subordinação jurídica, privada ou pública, ou em exclusividade ou predominância com qualquer entidade pública ou privada.

### 5. Os Juristas de Empresa

A lei dos *actos próprios dos Advogados* (Lei nº 49/2004 de 24 de agosto) e o Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro), ao clarificarem salutarmente o regime do exercício da consulta jurídica, a par do mandato forense, vieram, de algum modo, colocar na ribalta os normalmente designados *juristas de empresa*, ou *consultores jurídicos de empresa*, que são licenciados em Direito que, em subordinação jurídico-laboral, exercem a consulta jurídica no seio dessas empresas ou das entidades públicas empregadoras e que não estão inscritos como Advogados na Ordem, seja porque não efectuaram o respectivo Estágio, ou, tendo-o efectuado, cancelaram ou suspenderam a sua inscrição.

A expressão quantitativa destes profissionais do Direito está por avaliar, mas quer-nos parecer que, sobretudo nos últimos tempos, constituindo reflexo de uma certa *proletarização do exercício da actividade jurídica*,<sup>5</sup> tem vin-

do a tornar-se cada vez mais expressiva.

Ora, no quadro legislativo e estatutário actual, receamos bem que o exercício profissional dos Juristas de Empresa poderá ser relegado, de forma irrealista, para uma certa clandestinidade, absolutamente inconveniente e indesejável. Importa, reconhecer que muitos desses profissionais são eméritos e experientes juristas especialistas de cada um dos ramos de actividade das respectivas empresas ou entidades empregadoras.

Acresce que é desejável criar condições para que, da parte das empresas e entidades empregadoras, haja uma nítida percepção do interesse próprio em assegurar que a função jurídica seja exercida com plena autonomia e independência técnicas, no âmbito de uma superior ética, estruturante da função.

Cremos, assim, que será fundamental reequacionar o papel dos Juristas de Empresa, contribuindo decisivamente para a dignificação das suas funções, acolhendo-os na Ordem, e criando condições para que tal acolhimento se insira num processo de adesão voluntária, consciente e estruturante, nem que seja por via de algumas especificidades operacionais e estatutárias, designadamente em termos similares às estabelecidas para os e *Juristas de reconhecido mérito* no artigo 193º do EOA.<sup>6</sup>

<sup>1</sup> Neste mesmo sentido, vidé "Advocacia e Independência do respectivo exercício", in ROA, ano 50-I pag.234 e seg. de ANTÓNIO SEQUEIRA ZILHÃO

<sup>2</sup> Designadamente CARLOS OLAVO (p. 109), GUSTAVO FERNANDES (p. 144) AZEVEDO NEVES (p. 168) PEREIRA DA ROSA (p.172) ALVES PEREIRA (p. 185) FERREIRA DA SILVA (p. 209), LUIS DE AZEVEDO (p. 258), GUEDES DA COSTA (p. 301), TAVARES LOPES (p.322)

<sup>3</sup> Apenas curamos aqui da consulta jurídica, na medida em que, relativamente ao mandato forense, e como referimos anteriormente, não é legítima qualquer dúvida relativamente à exclusividade, assegurada, aliás, pelas leis do processo, excepção feita ao nº 3 do artigo 11º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – norma que, certamente, não deixará de ser revista nos próximos tempos...

<sup>4</sup> Sem embargo, naturalmente, do regime estabelecido pelo Artigo 198º para os Advogados da União Europeia.

<sup>5</sup> "Empresa" é, neste contexto, um conceito económico e social, que não puramente jurídico

<sup>6</sup> na feliz expressão do Dr. Fernando Castro Silva

# INDICADORES SOBRE ESTAGIÁRIOS DE ADVOCACIA DESDE 2000

António Caetano  
Professor Associado com Agregação  
Coordenador Científico do Observatório da Advocacia

## Nota metodologica

Os resultados que aqui se apresentam foram obtidos a partir da análise das bases de estagiários dos Conselhos Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora. Espera-se vir futuramente a incluir na base os dados dos outros Conselhos Distritais. Utilizaram-se somente os dados relativos ao período compreendido entre o ano 2000 e o primeiro semestre do ano 2005, o que corresponde a 10 006 estagiários. Para alguns indicadores não existem dados registados nas bases, pelo que, nos quadros apresentados, o total de indivíduos considerados pode ser inferior àquele.

O Observatório da Advocacia iniciou um processo de recolha e tratamento sistemático de informação relativa aos diversos aspectos relevantes para o conhecimento da profissão e da sua evolução.

A recolha de informação sobre os estagiários em advocacia ainda não está devidamente normalizada, tendo sido já iniciado um esforço de padronização com o objectivo de permitir criar séries fiáveis acerca dos estágios e dos estagiários.

Todavia, com base nos dados recolhidos pelos Conselhos Distritais, é des-

de já possível lançar um primeiro olhar sobre a dinâmica de entrada na profissão.

O Observatório pôde tratar os dados relativos às áreas dos Conselhos Distritais do Porto, Coimbra, Lisboa e Évora, os quais correspondem a mais de 90% do total<sup>1</sup>.

Naqueles quatro Conselhos Distritais, desde o ano 2000, inclusive, e até Junho de 2005, iniciaram o estágio em advocacia 10 006 licenciados em Direito oriundos das diversas universidades.

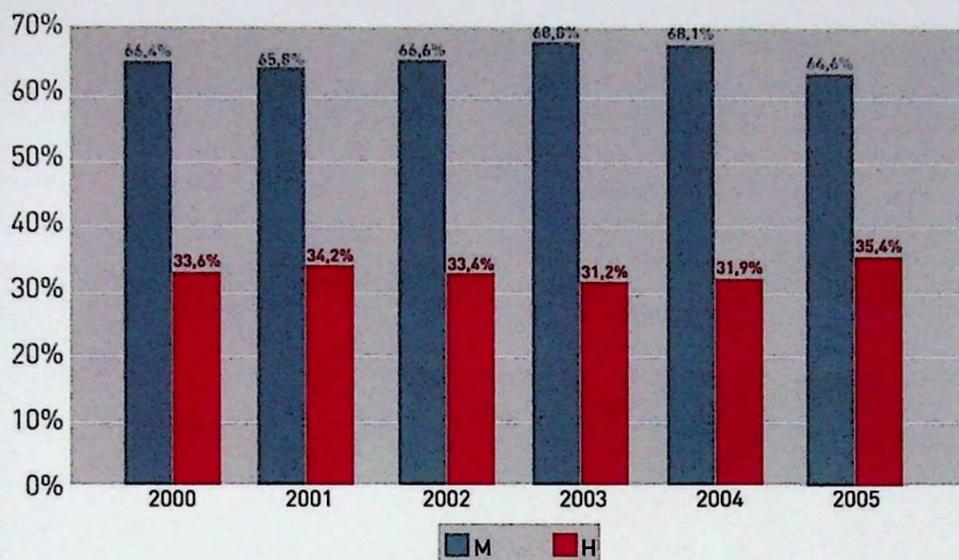
A ANÁLISE REVELA QUE O RITMO DE FEMINIZAÇÃO DA PROFISSÃO SE MANTÉM RELATIVAMENTE ESTÁVEL NOS ÚLTIMOS ANOS, VERIFICANDO-SE SISTEMATICAMENTE, EM CADA ANO, CERCA DO DOBRO DE MULHERES A INICIAREM O ESTÁGIO (Gráfico 1)

Como se pode observar no Quadro 1, mais de metade dos estágios iniciados realizaram-se no CDL e mais de um terço efectuaram-se no CDP. No total, 89% dos estágios realizaram-se nestes dois Conselhos Distritais.

Quadro 1. Distribuição dos estágios pelos Conselhos Distritais

	Frequência	%
Lisboa	5392	53,9
Porto	3510	35,1
Coimbra	861	8,6
Evora	233	2,3
Outro	10	0,1
Total	10006	100

**Gráfico 1. Distribuição dos estagiários por sexo (2000 – 1º semestre de 2005)**



Globalmente, apenas 33% dos estágios iniciados no período em análise foram realizados por homens (Quadro 2)

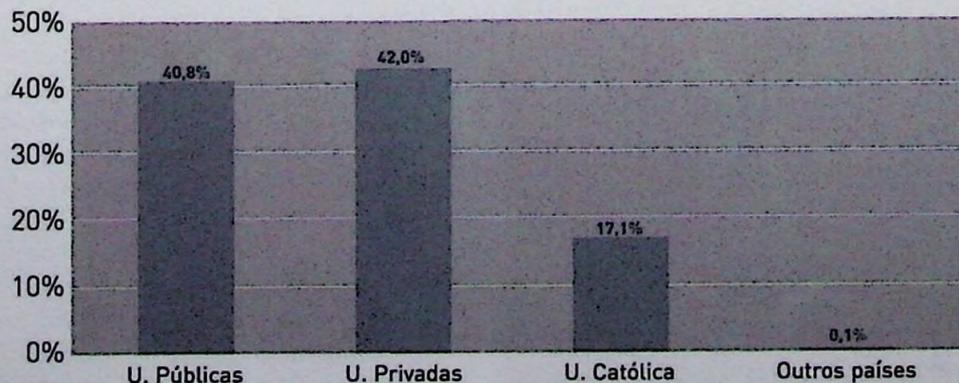
**Quadro 2. Distribuição por sexo do início de estágio desde o ano 2000**

(percentagens em linha)

	M	H	Total
2000	769	390	1159
	66,4%	33,6%	100%
2001	1132	588	1720
	65,8%	34,2%	100%
2002	1353	680	2033
	66,6%	33,4%	100%
2003	1181	536	1717
	68,8%	31,2%	100%
2004	1310	613	1923
	68,1%	31,9%	100%
2005	406	222	628
	64,6%	35,4%	100%
Total	5151	3029	9180
	67,0%	33,0%	100%

A maioria dos estagiários desde o ano 2000 obteve a sua licenciatura em universidades privadas (n= 4182), as quais superaram ligeiramente as universidades públicas (n= 4060). A Universidade Católica contribuiu com 1708 estagiários neste período (Gráfico 2).

**Gráfico 2. Universidade de origem dos estagiários (desde o ano 2000)**



No que diz respeito à idade dos licenciados ao tempo em que iniciaram o estágio, observa-se que mais de um quinto tinham 23 anos e que mais de metade (56,2%) tinham até 25 anos. Verifica-se ainda que, quando começaram o estágio, 16,8% dos estagiários desde o ano 2000 tinham idade superior a 30 anos.

**Quadro 3. Idade no ano de início do estágio**

Idade	Frequência	%
22 anos	50	0,5
23 anos	2130	21,5
24 anos	1961	19,8
25 anos	1428	14,4
26 anos	1084	10,9
27 anos	734	7,4
28 anos	523	5,3
29 anos	320	3,2
30 a 39 anos	1091	11,0
40 a 49 anos	381	3,8
50 ou mais anos	199	2,0
Total	9901	100

A maioria dos estagiários concluiu o estágio no período regular de dezoito meses (55,2%), como se pode observar no Quadro 4. Contudo, para 26,7% essa duração pode ir dos 21 aos 24 meses, e para 7,7% pode ultrapassar os dois anos e meio.

**Quadro 4. Duração do estágio**

Meses	Frequência	%
18 meses	5178	55,2
20 meses	970	10,4
24 meses	2505	26,7
30 ou mais meses	720	7,7
Total	9373	100

Finalmente, dos 6742 estagiários que concluíram o estágio entre o ano 2000 (iniciado em anos anteriores) e o ano de 2004, 83% inscreveram-se na Ordem como advogados, o que representa cerca de 1685 em média, por ano.

Em resumo, dos 10 006 licenciados em Direito que iniciaram o estágio em advocacia desde o ano 2000, a grande maioria pertence aos Conselhos Distritais de Lisboa e do Porto e é maioritariamente (cerca de dois terços) do sexo feminino. Os es-

tagiários provêm mais de universidades privadas do que de universidades públicas e pouco mais de metade iniciam o estágio até aos 25 anos de idade, terminando-o no período (regular) de 18 meses. Mais de

quatro quintos dos que terminaram o estágio entre 2000 e 2004 inscreveram-se na Ordem como advogados. »

<sup>1</sup> Logo que possível, serão tratados todos os dados a nível nacional.



Luís Sáragga Leal  
Presidente do Instituto das Sociedades de Advogados

## INQUÉRITO ÀS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Vinte e cinco anos volvidos sobre a publicação da legislação que permitiu a constituição de sociedades de advogados (Decreto Lei nº 513-Q/79 de 26 de Dezembro) pouco se sabe sobre o universo das cerca de 750 sociedades registadas na Ordem dos Advogados.

Com efeito, os poucos dados disponíveis sobre as sociedades de advogados resultam do Inquérito aos Advogados portugueses realizado em 2003 e cujos resultados foram publicados em Maio de 2004 em número especial da Revista da Ordem dos Advogados.

Porém, dado que esse Inquérito se dirigia prioritariamente aos Advogados, as conclusões relativas às sociedades de advogados são compreensivelmente insuficientes para conhecer a realidade profissional subjacente à sua actividade.

A análise do citado Inquérito permite concluir que apenas 5,9% dos Advogados exerciam a profissão como

sócios de sociedades de advogados. Por outro lado, do total de Advogados que exerciam a sua profissão integrados em sociedades de advogados (como sócios ou associados) 65,2% trabalhavam em sociedades com cinco ou menos sócios, e apenas 8,3% trabalhavam em sociedades com mais de 10 sócios.

Numa altura em que são já visíveis as profundas mutações que afectam o exercício da profissão em sociedade, é inequívoco o interesse de melhor conhecer o perfil das sociedades inscritas na Ordem, pois só assim o Instituto das Sociedades de Advogados poderá cumprir a sua função estatutária de colaboração especializada com o Conselho Geral relativamente a todas as matérias específicas das sociedades de advogados.

Por essa razão, o Instituto das Sociedades de Advogados propôs ao Senhor Bastonário a realização de um inquérito às sociedades de advoga-

NUMA ALTURA  
EM QUE SÃO  
JÁ VISÍVEIS  
AS PROFUNDAS  
MUTAÇÕES  
QUE AFECTAM  
O EXERCÍCIO  
DA PROFISSÃO  
EM SOCIEDADE,  
É INEQUÍVOCO  
O INTERESSE  
DE MELHOR  
CONHECER O PERFIL  
DAS SOCIEDADES  
INSCRITAS  
NA ORDEM

dos e registamos com agrado o apoio entusiástico recebido do Conselho Geral (no âmbito do projecto do Observatório da Advocacia, em curso) e a continuada colaboração do Prof. António Caetano e do Departamento de Psicologia Social e das Organizações do ISCTE que chefia.

Este novo inquérito dirigido às sociedades de advogados permitirá uma aproximação do Instituto e da Ordem à realidade profissional de um número crescente de Advogados que exercem a advocacia integrados em sociedades de advogados, de características diversas e dimensão variável, que se debatem com problemas

novos e desafios crescentes. Estima-se que o seu número seja já superior a 3.500 Advogados, ou seja, cerca de 15% dos Advogados com inscrição em vigor.

A realização deste inquérito, para além do inegável interesse sociológico que encerra, permitirá a recolha e tratamento de dados essenciais para o melhor conhecimento da actividade do universo das sociedades representadas por este Instituto e constituirá um instrumento indispensável para o estudo das soluções que respondam aos problemas específicos dessas sociedades e às expectativas individuais dos Advogados que nelas exercem a advoca-

cia.

O Inquérito de 2003 registou uma taxa de respostas de 45,7% - ou seja, 9.169 respostas válidas num universo de 20.064 Advogados com inscrição em vigor. A elevada percentagem de respostas, pouco frequente em estudos desta natureza, conferiu acrescida fiabilidade às conclusões publicadas.

É por isso importante que todas as Sociedades inscritas na Ordem respondam a este novo inquérito, de forma tão completa quanto possível. A fiabilidade das conclusões que vierem a ser obtidas serão do interesse de todos os colegas e contribuirão, decerto, para o acrescido prestígio da advocacia nacional. **ca**

Miguel de Almeida Motta  
Vogal do Conselho Geral

# OBSERVATÓRIO DA ADVOCACIA

As dinâmicas recentes da profissão e da actividade legislativa nacional e europeia têm vindo a colocar novos desafios ao exercício da advocacia e à intervenção institucional da Ordem quer na área da regulação e do desenvolvimento da profissão quer na área da participação e implicação activa na modernização da justiça.

Em qualquer dessas áreas, a Ordem tem, cada vez mais, que tomar posições e/ou tomar decisões sobre aspectos de diversa natureza relativamente aos quais se torna necessário dispor de um conjunto de informações devidamente validadas e sistematizadas que permitam fundamentar as linhas de acção a emprender.

A complexidade actual da dinâmica da profissão e da actividade legislativa requerem uma abordagem profissional e permanente na recolha,

O OBSERVATÓRIO TEM  
POR MISSÃO PRODUZIR,  
DE UM MODO  
PERMANENTE  
E SISTEMÁTICO,  
INFORMAÇÃO E CONHECI-  
MENTO VÁLIDOS  
E RELEVANTES SOBRE OS  
DIVERSOS ASPECTOS DO  
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

PARA A IMPLEMENTAÇÃO  
DESTA PRIMEIRA ETAPA  
DO CICLO DE VIDA DO  
OBSERVATÓRIO,  
O CONSELHO GERAL  
CONSIDEROU QUE SERIA  
DE TODA A CONVENIÊNCIA  
CONTAR COM  
A COLABORAÇÃO DE UM  
CENTRO DE INVESTI-  
GAÇÃO UNIVERSITÁRIO

tratamento e sistematização de informação que não é compatível com iniciativas esporádicas e *ad hoc* que dificilmente poderão produzir resultados em tempo útil.

Adoptando uma abordagem proactiva no tratamento da informação relativa aos múltiplos aspectos do exercício da advocacia e da produção legislativa com vista a fundamentar e informar devidamente decisões relevantes para o futuro da profissão, o Conselho Geral decidiu criar um Observatório da Advocacia.

O Observatório tem por missão produzir, de um modo permanente e sistemático, informação e conhecimento válidos e relevantes sobre os diversos aspectos do exercício da advocacia e sobre a produção legislativa relacionada com esse exercício.

Mais especificamente, o Observatório tem os seguintes objectivos:

(a) Recolher, organizar, e tratar dados relativos ao exercício da advocacia de modo a produzir informação e conhecimento sistemático acerca da dinâmica da profissão, dos seus membros, das sociedades de advogados, dos advogados estagiários e de aspectos da formação inicial e contínua, produzindo, a respeito destas questões, sínteses estatísti-

cas trimestrais e relatórios anuais desenvolvidos;

- (b) Analisar e avaliar os efeitos sobre a profissão da actividade legislativa mais directamente relacionada com o exercício da profissão, designadamente nas áreas do processo civil e penal, da organização judiciária e do acesso ao direito;
- (c) Estudar, com a metodologia apropriada, a evolução da profissão e do seu contexto nas suas várias dimensões, nomeadamente, socioeconómica, tecnológica, institucional e legal;
- (d) Promover a difusão e o debate da informação e conhecimento produzidos através dos meios adequados, nomeadamente, publicações, seminários e encontros;
- (e) Colaborar com outros organismos na produção, debate e difusão de conhecimento relevante para a advocacia.

Para a implementação desta primeira etapa do ciclo de vida do Observatório, o Conselho Geral considerou que seria de toda a conveniência contar com a colaboração de um centro de investigação universitário. Nesse sentido, contratualizou esse serviço com o Dinâmia - Centro de Estudos sobre a Dinâmica Socioeco-

nómica (Centro associado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa - ISCTE) - um Centro de excelência, reconhecido como tal pela Fundação para a Ciência e Tecnologia. O Observatório terá a coordenação científica do Prof. Doutor António Caetano.

De entre as actividades previstas para o Observatório, salienta-se:

- (a) Relatório anual sobre a evolução da profissão incluindo, nomeadamente, o tratamento do número de advogados activos, com a actividade suspensa e reformados, a sua idade, sexo e distribuição geográfica, o tipo e dimensão das sociedades e sua composição;
- (b) Notas de informação estatística trimestrais sobre as dimensões referidas e outras que venham a ser produzidas pelo próprio Observatório;
- (c) Um estudo específico anual sobre um tópico relevante para a OA de que se indicam a título de exemplo, formação profissional, problemas específicos dos advogados estagiários, dificuldades no início de actividade, acção executiva, acesso ao direito, relação com organismos do Estado ou outros.

O primeiro trabalho específico a realizar neste âmbito será o lançamento do primeiro grande inquérito às sociedades de advogados.

Nestas páginas inicia-se uma secção reservada à actualidade do Observatório, com a publicação de um conjunto de indicadores sobre o estágio. aa

## ADVOCACIA PREVENTIVA, um beneficio comum

A Ordem dos Advogados, numa iniciativa do Conselho Distrital de Lisboa, pretende lançar, antes do final de 2005, uma campanha publicitária a nível nacional com o intuito de sensibilizar os cidadãos para a necessidade de se optar por uma "advocacia preventiva". A campanha é também uma forma de reagir ao processo de desformalização de actos notariais e de registo, demonstrando a imperatividade de uma intervenção técnico-jurídica nos contratos celebrados entre cidadãos e empresas. Segundo António Raposo Subtil, Presidente do CDL, numa entrevista concedida ao DN, o Governo pretende "fazer passar a ideia para o cidadão de que a desformalização significa um 'faça você mesmo'". Na esteira desta campanha publicitária, a Ordem dos Advogados, irá também desenvolver um inquérito nacional, dirigido a todos os cidadãos, de forma a obter respostas concretas que permitam apurar o nível de satisfação relativamente aos serviços prestados pelos advogados. A acção visa perceber a imagem da classe junto da sociedade portuguesa. **oa**

## Bruxelas preocupada com a concorrência nas profissões liberais

Na sequência do Relatório de 2004 sobre a concorrência nas profissões liberais, a Comissão Europeia volta a pressionar os Estados-membros, entre os quais Portugal, a envidar esforços para proceder às reformas necessárias com vista a aumentar a concorrência no seio das profissões liberais.

No passado dia 5 de Setembro foi divulgado, em Bruxelas, o relatório sobre a abertura à concorrência nas profissões de advogados, notários, engenheiros, arquitectos, farmacêuticos e contabilistas. O relatório classifica Portugal como parte de um grupo de cinco Estados-membros (Áustria, Hungria, Letónia, Es-

lovénia) onde se efectuaram «reformas menores».

Segundo fonte comunitária, algumas das profissões objecto daquele relatório estão representadas nos parlamentos nacionais - nomeadamente, os advogados - o que pode contribuir para que se verifique alguma resistência na introdução de reformas nesta área.

Bruxelas manifesta, ainda, a sua discordância quanto à existência de legislação que «limita gravemente» a concorrência, e apresenta como exemplo a alegada fixação de preços e aquilo que considera ser proibição de publicidade. **oa**

## Congresso American Bar Association



Rogério Alves, Bastonário da OA, participou no 127.º Congresso da American Bar Association, a convite do Presidente desta associação de advogados norte americana, Roberto J. Grey. O Congresso teve lugar em Chicago, entre os dias 6 e 9, no passado mês de Agosto.

No quadro dos trabalhos do Congresso debateu-se, com especial destaque, a mais recente legislação no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, a sua influência no exercício da advocacia, e respectivas implicações no diz respeito à salvaguarda do segredo profissional. O Bastonário interveio activamente nos debates, dando assim a conhe-

cer a realidade portuguesa e europeia comparativamente à realidade de países como os Estados Unidos, Canadá, Japão, e Tunísia, entre outros. Do debate ficou claro que esta é uma questão que preocupa os profissionais do foro em todo o mundo. No cerne da discussão estiveram outras questões relativas à segurança e à legislação produzida em diversos países, sobretudo, após o 11 de Setembro, e a sua influência nos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. **oa**

Para mais informações sobre a American Bar Association consulte [www.oa.pt](http://www.oa.pt) ou [www.abanet.org](http://www.abanet.org)

## Encontro entre Advogados dos países de língua portuguesa



No passado dia 25 de Agosto estiveram reunidos, na República de Moçambique, cidade de Maputo, representantes dos vários países que integram a Associação das Ordens e Associações de Advogados dos Países de Língua Portuguesa, designadamente, Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Macau, Moçambique e Portugal.

Em representação da OA Portuguesa estiveram o Bastonário Rogério Alves e o Vogal, designado pelo Conselho Geral para as relações com esta entidade, Luís Filipe Carvalho. No âmbito da cooperação que se pretende levar a cabo entre a Associação das Ordens e as Associações de Advogados dos países de língua

portuguesa, foi dado especial relevo ao programa de formação contínua, desenvolvido por Portugal, dirigido aos advogados, advogados estagiários e magistrados dos restantes países membros.

O programa apresenta uma componente presencial, constituída por um ciclo de conferências, e outra de formação à distância, com recurso ao Centro de Formação *on-line*. As matérias abordadas serão definidas numa acção conjunta em coordenação com a Ordem dos Advogados Portugueses e respectiva Ordem/Associação beneficiária.

Paralelamente ao encontro ocorreu uma Conferência sobre o recente Regime Jurídico da Insolvência e da

Falência, na qual estiveram presentes cerca de 200 pessoas, onde se encontravam, advogados e magistrados, mas também de empresários e sindicalistas.

Foram oradores convidados, Raul Araújo, Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola; Raimundo Cezar Britto, Membro do Conselho Geral da Ordem dos Advogados do Brasil; José Manuel Caldeira, Vice-Presidente do Conselho Directivo da Ordem dos Advogados de Moçambique e Rogério Alves, Bastonário da OA. **oa**

Consulte a Acta do encontro em [www.oa.pt](http://www.oa.pt)

## Novo Regulamento de Estágio Menor burocracia, mais rigor e exigência

Na última sessão, de 15 de Julho de 2005, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, foi aprovado o novo quadro regulamentar de estágio para acesso à profissão de Advogado, que passou a constar do "Regulamento Nacional de Estágio", anteriormente designado "Regulamento Geral da Formação".

O novo regulamento visa tornar o estágio científica e pedagogicamente mais exigente e rigoroso, de forma a preparar os advogados estagiários, cabal, adequada e ajustada mente às exigências actuais do exercício da advocacia.

Entre as muitas alterações estruturais deste novo regulamento desta-

cam-se as seguintes:

As duas provas finais, escrita e oral, passaram ambas a ser obrigatórias sem prerrogativa de dispensa, não ficando a classificação das provas finais condicionada pela frequência de quaisquer acções de formação. A aprendizagem prática no escritório do patrono ganhou relevância. O regime de créditos foi eliminado e as sessões lectivas de formação passaram a ter carácter facultativo.

O novo regulamento privilegia também a uniformização do estágio a nível nacional, mediante uma maior

intervenção da Comissão Nacional de Avaliação.

A prática da apresentação do amplo conjunto de relatórios, até então obrigatória, por parte dos estagiários e dos patronos foi também abandonada, retirando-se assim aos Conselhos Distritais a complexa tarefa de proceder à creditação e classificação do processo individual do estagiário.

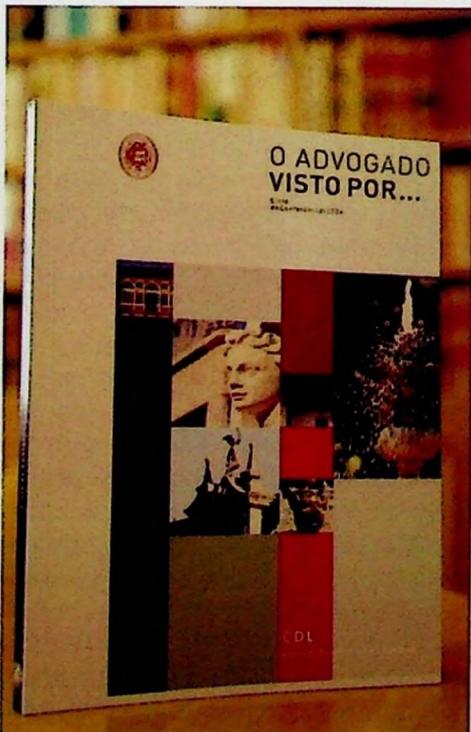
Este novo diploma regulamenta exclusivamente o estágio, com exclusão das matérias relativas à formação contínua que serão objecto

de regulamentação específica.

O Regulamento Nacional de Estágio aplica-se ao primeiro curso após a sua publicação, isto é, em 14 de Outubro de 2005. Não obstante, é permitido aos Advogados estagiários que iniciaram o seu tirocínio em Abril de 2005 optarem pela sujeição às normas do novo diploma. **oa**

Regulamento Nacional de Estágio, Regulamento n.º 52 - A/2005, publicado no Diário da República, II série, n.º 146, suplemento de 1 de Agosto de 2005.

## LANÇAMENTO



### “O Advogado visto por...”

No passado dia 20 de Setembro, realizou-se, em Lisboa, no Jardim de Inverno do Teatro S. Luís, a cerimónia de lançamento do livro “O Advogado visto por...”.

A obra concretiza a materialização do ciclo de conferências, subordinadas ao tema que inspirou o título, realizadas em 2004, numa iniciativa inédita do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados.

“O Advogado visto por...”, desmistifica, despretensiosamente, a visão sobre o advogado de diversas individualidades nacionais representativas de diversas áreas de actividade, designadamente, Carlos Magno, jornalista, Marques Mendes, político, Coronel Vasco Lourenço, militar, Fernando Lopes, cineasta, Noronha do Nascimento, juiz, António Vitorino, então Comissário Europeu da Justiça e dos Assuntos Internos, Fernando Santo, Bastonário da Ordem dos Engenheiros e D. José Policarpo, Cardeal Patriarca.

As fotografias que complementam a obra são de autoria do fotógrafo Nuno Antunes, e dão a conhecer magníficos pormenores do Palácio Marquês da Fronteira. **oa**

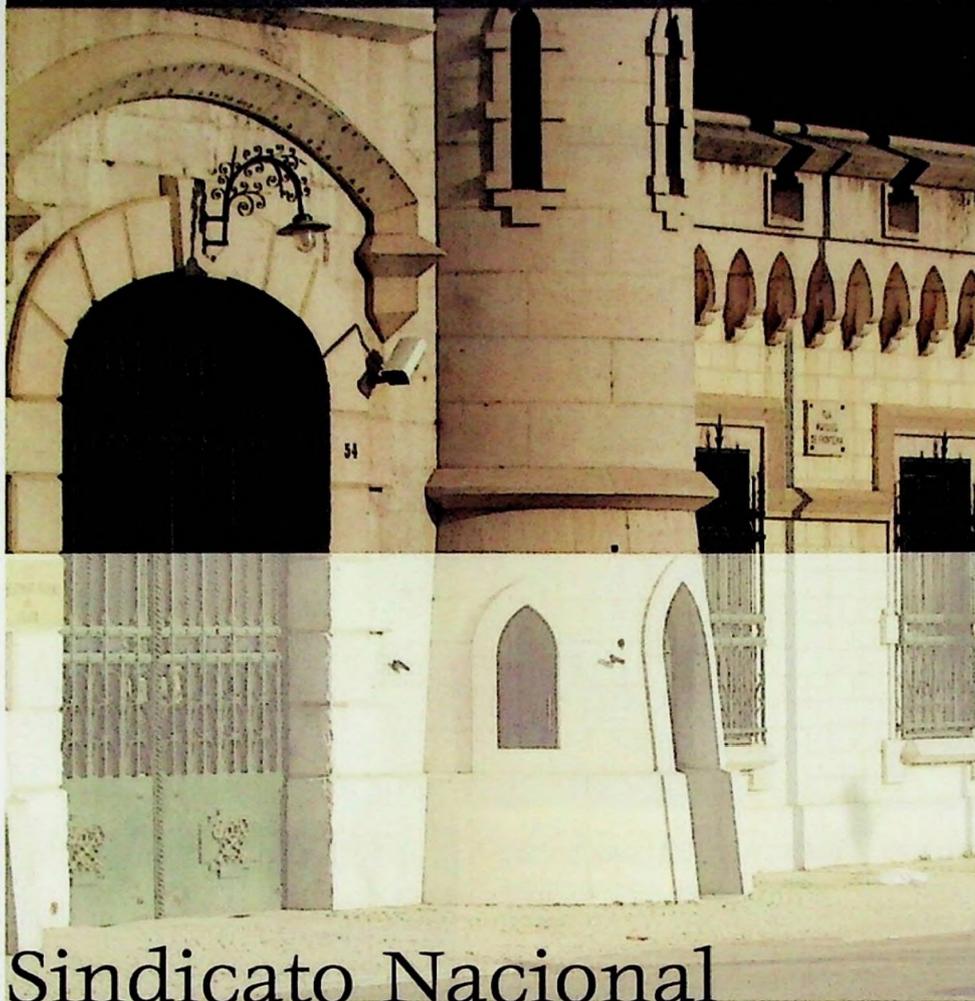
## OA assina protocolo com a ONI

### Benefícios especiais nas telecomunicações

Foi celebrado um protocolo de parceria entre a OA e a ONI que propõe um tarifário preferencial para escritórios e sociedades de advogados.

No âmbito deste protocolo, oferecem-se vantagens comerciais na aquisição de produtos e serviços de Voz, Internet e E-mail que, por se tratarem de serviços empresariais, apresentam uma qualidade superior comparativamente aos serviços residenciais. Destacam-se algumas vantagens: acesso Internet, tarifário de serviço fixo telefónico de acesso indirecto, descontos, avaliação em concreto das necessidades específicas de cada sociedade de advogados. **oa**

Para mais informações consulte [www.oa.pt](http://www.oa.pt)



## Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional

reuniu em Agosto com OA

Rogério Alves, Bastonário da Ordem dos Advogados, e Carlos Pinto de Abreu, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, reuniram no passado dia 4 de Agosto, com o Presidente da Direcção do Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional, Manuel Martins Carvalho, com o objectivo de tratar, entre outros assuntos relacionados com a Justiça, questões prementes inerentes ao actual sistema penitenciário e aos Direitos Humanos.

Na mesa de discussão estiveram também matérias relativas ao exercício de funções e carreira profissional dos guardas, bem como a questão do tratamento penitenciário, sem descurar os problemas sociais que afectam – a montante e a

jusante – as populações prisionais. Outras das questões em debate foram o ensino deficitário nos estabelecimentos prisionais, a inexistência de acções de formação. As atenções também estiveram voltadas para o problema da violência nas prisões e a elevada taxa de suicídio, muitas vezes, motivados pelo isolamento, e falta de uma estrutura familiar cabal. Factor que, associado à falta de atenção dos serviços em momentos cruciais, como são a entrada na cadeia ou a prolação da sentença final, pode produzir efeitos nefastos.

Ainda em debate esteve a actuação do Observatório das Prisões e o acompanhamento do Sistema Prisional pelo Ministério da Justiça, quer ao nível dos meios humanos quer ao nível dos meios materiais. »

## Novo Espaço “Satélite”

do CFO acessível a utilizadores externos

Formação comum

O CFO criou uma nova área que visa alargar o seu espaço virtual a utilizadores externos à Ordem dos Advogados, nomeadamente aos Magistrados, Solicitadores, Juristas, e Advogados adstritos a outras Ordens.

O novo espaço pretende proporcionar o usufruto de acções de formação de tronco comum a diversos intervenientes, tendo como principais objectivos o reforço de competências técnicas, a agilização dos procedimentos e processos, bem como a aproximação dos diversos operadores e agentes da Justiça, de forma a valorizar a Cidadania e o Estado de Direito. »

Parta mais informações consulte [www.formare.pt](http://www.formare.pt) “Sala da Justiça (BAR)”



## PROCEDIMENTO EUROPEU PARA AS ACÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

**Gabinete de Estudos**  
**Parecer nº 4/2005**  
**Aprovado em 27 de Junho de 2005**  
**Relator: Telmo G. Semião**

### I. Considerações Gerais

Aplauda-se a iniciativa da Comissão Europeia de apresentar esta proposta de Regulamento que estabelece um procedimento europeu para as acções de pequeno montante, que surge na sequência do Livro Verde adoptado pela Comissão em 20 de Dezembro de 2002.

Constata-se que a intenção do procedimento europeu para as acções de pequeno montante consiste em simplificar e acelerar este tipo de processos, e reduzir-lhes por isso os custos, proporcionando um mecanismo facultativo para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados-membros, as quais se mantêm inalteradas.

Desta forma, estabelecer-se-á um procedimento europeu a que os litigantes podem recorrer como alternativa aos procedimentos existentes a nível dos Estados-membros, os quais não serão afectados, bem como na supressão das medidas intermédias para permitir o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida noutro Estado-membro no âmbito de um procedimento europeu para as acções de pequeno montante.

Para facilitar a introdução do procedimento, o requerente deve iniciar o procedimento europeu para as acções de pequeno montante com o preenchimento de um formulário de requerimento e sua apresentação ao tribunal competente.

O procedimento deve decorrer inteiramente por escrito, salvo se o tribunal considerar necessária uma audiência oral. Acresce que as partes não devem ser obrigadas a ser representadas por um advogado.

Para facilitar o reconhecimento e a execução, uma decisão proferida num Estado-membro no âmbito de um procedimento europeu para as acções de pequeno montante deve ser reconhecida e executada noutro Estado-membro sem necessidade de uma declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

### II. Considerações Particulares

Entendemos que o diploma está bem elaborado na globalidade, por isso apresentamos apenas algumas observações pontuais que devem ser corrigidas ou, pelo menos, discutidas.

**A)** Relativamente à estatuição dos prazos de um mês previstos no art. 4º, nºs 3 e 5 e no art. 5º, n.º 1, entendemos que, em nome da boa técnica legislativa e para evitar que se levantem dúvidas quanto à contagem exacta do prazo de um mês, a

que acresce o facto deste tipo de procedimento dispensar a representação dos litigantes por advogado – os quais poderiam esclarecer a contagem do prazo de um mês, atendendo designadamente ao disposto no Regulamento n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971 – consideramos que será mais correcto estatuir, como regra, o prazo de 30 dias nos referidos preceitos legais.

**B)** No art. 5º, n.º 1 alínea c) é utilizada a expressão “citar as partes para comparecerem numa audiência”. Em bom rigor não se trata aqui de efectuar a citação das partes em sentido técnico-jurídico, o qual, como se sabe, contém uma série de efeitos que aqui não estão em causa, pelo que deverá ser substituída pela expressão “notificar as partes para comparecerem numa audiência”.

**C)** O art. 6º, n.º 1 introduz uma medida inovadora na realização da audiência neste tipo de procedimento europeu, permitindo o recurso a meios áudio e vídeo, bem como ao correio electrónico. Compreende-se a adopção de tais medidas, designadamente o correio electrónico, tendo em conta que este procedimento deve decorrer tendencialmente por escrito. Contudo, não concretiza quais os casos em que tal situação deve decorrer, limitando-se a referir a adopção daqueles meios “desde que seja aceite por ambas as partes e



estejam disponíveis os meios técnicos necessários". Mas, pergunta-se, pode utilizar-se o correio electrónico para inquirir uma testemunha? Ou para receber o depoimento de um perito? Como é que se garante o contraditório e o princípio da imediação da prova nesses casos? Ou será que a utilização do correio electrónico é limitada à junção de articulados ou documentos, ou para apresentação de alegações finais? Seria desejável que o artigo delimitasse concretamente o seu âmbito de aplicação, designadamente referindo quais os actos ou quais as situações em que podem ser utilizados os meios audiovisuais e correio electrónico.

**D)** No art. 7.º, n.º 1 refere-se a possibilidade de o tribunal obter provas por vários meios, nomeadamente, através do telefone. Apesar deste meio de obtenção de prova ser, indubitavelmente, expedito a nossa preocupação reside na forma como pode ser comprovado o teor do depoimento prestado através do telefone. Em nossa opinião, a única forma que permitirá assegurar a fidedignidade do depoimento prestado será através da sua gravação e posterior transcrição. Caso tal não seja possível, então será preferível preterir este meio de obtenção de prova neste procedimento europeu.

**E)** No art. 7.º, n.º 2 utiliza-se a expressão testemunhas periciais. Esta expressão congrega dois meios diferentes de produção de prova, os quais obedecem a regimes jurídicos autónomos nos termos do Código de Processo Civil – prova testemunhal

por um lado e prova pericial, por outro lado. Por isso, para que não haja dúvidas deverá ser aquela expressão substituída apenas por peritos.

**F)** O artigo 12.º, n.º 1 estatui a possibilidade de o tribunal prorrogar os prazos fixados nos nºs 3 e 5 do art. 4.º, em circunstâncias excepcionais. Entendemos que deverá ser indicado um prazo máximo de prorrogação para que não surjam problemas práticos na aplicação desta disposição. Sugerimos que se fixe, por exemplo, um prazo máximo de prorrogação por igual período.

**G)** O artigo 14.º, n.º 1 estatui que "a parte vencida suportará os custos do processo, excepto quando tal for injusto ou desproporcionado. Nesse caso, o tribunal ordenará que as despesas sejam pagas de forma equitativa". A utilização de conceitos vagos e indeterminados não se coaduna com um aspecto tão objectivo quanto este, relativo ao pagamento de custas judiciais. Além do regime das custas judiciais possuírem um regime jurídico autónomo, existirá sempre a possibilidade do recurso ao regime de protecção jurídica para quem não possua meios económicos suficientes para fazer face às despesas com o processo judicial. Além disso, este procedimento europeu para acções de pequeno montante cinge-se a acções cujo valor não exceda os 2000 Euros, pelo que o valor das custas judiciais neste tipo de procedimento é naturalmente reduzido, salvo algumas situações excepcionais que exijam despesas avultadas (por exemplo, tradução de documentos ordenada pelo tribunal ou

recurso a extensa prova pericial). Só nessas situações excepcionais é que se poderá compreender a introdução desta norma inovadora.

**H)** O artigo 15.º, n.º 1 faz depender a possibilidade de recurso no procedimento europeu para acções de pequeno montante, do direito processual interno de cada Estado-membro. No caso português, de acordo com o disposto no artigo 678.º, n.º 1 do Código de Processo Civil "só é admissível recurso nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal (...)". Neste caso, embora estejamos perante uma forma de processo especial - limitada a acções de valor não superior a 2000 euros, excluído de juros, custos e despesas - o tribunal onde o procedimento europeu corre termos funciona como primeira instância, pelo que o valor da sua alçada, cifra-se em 3740, 98 euros. Por isso, não será admissível à luz do ordenamento jurídico português o recurso de decisões no âmbito do procedimento europeu para acções de pequeno montante.

Quanto às restantes disposições não temos qualquer observação a apresentar. <sup>ca</sup>

## INCOMPATIBILIDADES

### Conselho Geral

#### Parecer nº E-25/2005

Aprovado em 15 de Julho de 2005

Relator: Bernardo Diniz de Ayala

#### Assuntos:

- . Incompatibilidade na acumulação de funções de mediador imobiliário e de advogado;
- . Incompatibilidade na acumulação de funções de angariador imobiliário e de advogado;
- . Aplicação no tempo das incompatibilidades.

**SUMÁRIO:** I. O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão (artigo 76.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados [EOA]). II. O exercício da advocacia é incompatível, em especial, com as funções de mediador imobiliário e dos funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço (artigo 77.º, n.º 1, alínea p), do EOA). III. As incompatibilidades criadas pelo novo EOA não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior (artigo 81.º do EOA). IV. Como um angariador imobiliário desenvolve exactamente a mesma actividade que um mediador imobiliário, à excepção da possibilidade de celebração de contratos de mediação imobiliária (que se lhe encontra vedada), deve aplicar se lhe, por total identidade de razões, a incompatibilidade constante do artigo 78.º, n.º 1, alínea p) do EOA.

#### CONSULTA

Mediante carta recebida a 10 de Março de 2005, foi solicitada a opi-

nião deste Conselho Geral sobre as seguintes questões:

a) Qual a situação dos técnicos/advogados, vinculados às empresas de mediação imobiliária por contrato de trabalho a tempo completo:

1) Quanto ao âmbito de aplicação do artigo 77.º, n.º 1, alínea p), do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, para efeitos de comprovação de capacidade profissional no âmbito da regulação do exercício de actividade de mediação imobiliária?

2) Quanto ao âmbito de aplicação do artigo 81.º do EOA aos técnicos de empresas de mediação imobiliária, vinculados às mesmas por contrato individual de trabalho celebrado antes da entrada em vigor do EOA?

b) Verifica-se ou não uma incompatibilidade na acumulação de funções de angariador imobiliário e de advogado, tendo presente o artigo 77.º, n.º 1, alínea p), do EOA?

1. A questão colocada na Consulta está delineada com a clareza devida e subsume-se no artigo 45.º, n.º 1, alínea j), do EOA, segundo o qual compete ao Conselho Geral "discutir e aprovar os pareceres dos seus membros".

Trata-se, aliás, de uma questão relativamente simples.

2. A primeira ideia a reter é a de que, no sistema constitucional português, encontra-se consagrada a regra segundo a qual "todos têm o direito de escolher livremente [não apenas] a profissão [mas também] (...) o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capa-

cidade" (artigo 47.º, n.º 1, da Constituição). Correlativamente, "a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei (...)" (artigo 61.º, n.º 1).

Ora, como é consabido, o conceito de "género de trabalho" — vertido no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição — cobre não apenas as profissões de conteúdo funcional estatutariamente definido mas também " (...) toda e qualquer actividade não ilícita susceptível de constituir ocupação ou modo de vida" <sup>1)</sup>.

Se se admitir que a liberdade de escolha do "género de trabalho" abranje a faculdade de exercer mais do que um "género" simultaneamente<sup>2)</sup>, o que parece possível se se ligar essa liberdade à liberdade de iniciativa económica privada <sup>3)</sup>, é forçoso concluir que, dada a natureza de direito fundamental de ambas (e de direito, liberdade e garantia da permissão contida no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição), quaisquer impedimentos têm de passar pelo crivo do artigo 18.º da Constituição. Isto é — como restrições a um direito fundamental —, na parte que interessa, só podem ser estabelecidos por lei e devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. É a esse propósito que importa considerar os artigos 76.º e ss. do EOA, que se assumem como normas legais restritivas da liberdade de escolha do "género de trabalho", na hipótese de se entender que tal liberdade abranje a faculdade de exercer mais do que um "género" simultaneamente.



Da leitura dos artigos 76.º e ss. do EOA resulta, com relevo para os efeitos do presente Parecer, que...

a) ...o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão (artigo 76.º, n.º 2), e que...

b) ...o exercício da advocacia é incompatível, em especial, com as funções de mediador imobiliário e dos funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço (artigo 77.º, n.º 1, alínea p).

4. Efectuado o enquadramento da questão, é altura de analisar as questões que colocadas.

Relativamente aos advogados vinculados às empresas de mediação imobiliária por contrato de trabalho a tempo completo, o artigo 77.º, n.º 1, alínea p), do novo EOA é claro: estão os mesmos em situação de incompatibilidade porquanto são "agentes, funcionários ou contratados do respectivo serviço".

No entanto, esta incompatibilidade só é aplicável para o futuro, não prejudicando "os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior" (artigo 81.º). Isto é, os técnicos de empresas de mediação imobiliária, vinculados às mesmas por contrato individual de trabalho celebrado antes da entrada em vigor do EOA, não estão em situação de incompatibilidade.

5. Resta verificar se existe ou não incompatibilidade na acumulação de funções de angariador imobiliário e de advogado.

A actividade de angariação imobiliária não estava, até há pouco, regula-

mentada. Foi com o Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, que passou a estar. Pode ler-se no respectivo preâmbulo:

"Procurando definir a situação de alguns agentes que, não sendo mediadores, praticam actos próprios daquela actividade, regulamenta-se agora a actividade de angariação imobiliária, a qual poderá ser exercida por empresário em nome individual, uma vez cumpridos determinados requisitos, ainda que de menor exigência relativamente aos previstos para a actividade de mediação imobiliária. Tal actividade consiste na prestação de serviços a uma ou mais empresas de mediação, desde que integrados no âmbito da preparação e do cumprimento de contratos de mediação imobiliária por estas celebrados, estando-lhes, no entanto, vedada a celebração daqueles contratos".

Diga-se, desde logo, que o artigo 4.º, n.º 2, resolveria – sem mais indagações – o problema *sub judice*. É que, de acordo com o mesmo, "é expressamente vedado aos angariadores imobiliários o exercício de outras actividades profissionais". No entanto, a Consulta é feita da perspectiva do EOA, pelo que se irá prosseguir na análise.

De acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do referido diploma, "A actividade de angariação imobiliária é aquela em que, por contrato de prestação de serviços, uma pessoa singular se obriga a desenvolver as acções e a prestar os serviços previstos, respectivamente, nos nºs 2 e 3 do artigo 2.º, necessários à preparação e ao cumprimento dos contratos de me-

dição imobiliária".

Ora, as disposições para que tal artigo remete estão incluídas num artigo cuja epígrafe é "objecto da actividade de mediação imobiliária", e têm o seguinte teor:

"2 – A actividade de mediação imobiliária consubstancia-se no desenvolvimento de:

- a) Acções de prospecção e recolha de informações que visem encontrar o bem imóvel pretendido pelo cliente;
- b) Acções de promoção dos bens imóveis sobre os quais o cliente pretenda realizar negócio jurídico, designadamente através da sua divulgação, publicitação ou da realização de leilões.

3 - As empresas podem ainda prestar serviços de obtenção de documentação e de informação necessários à concretização dos negócios objecto do contrato de mediação imobiliária, que não estejam legalmente atribuídos, em exclusivo, a outras profissões."

Ou seja, um angariador imobiliário desenvolve exactamente a mesma actividade que um mediador imobiliário, à excepção da possibilidade de celebração de contratos de mediação imobiliária, que se lhe encontra vedada. Daí que se lhes deva também aplicar, por total identidade de razões, a incompatibilidade constante do artigo 78.º, n.º 1, alínea p, do EOA. <sup>aa</sup>

#### Notas:

<sup>1</sup>-Cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª Ed. Coimbra, 1993, p. 262.

<sup>2</sup>-Cfr., com dúvidas, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição..., p. 263.

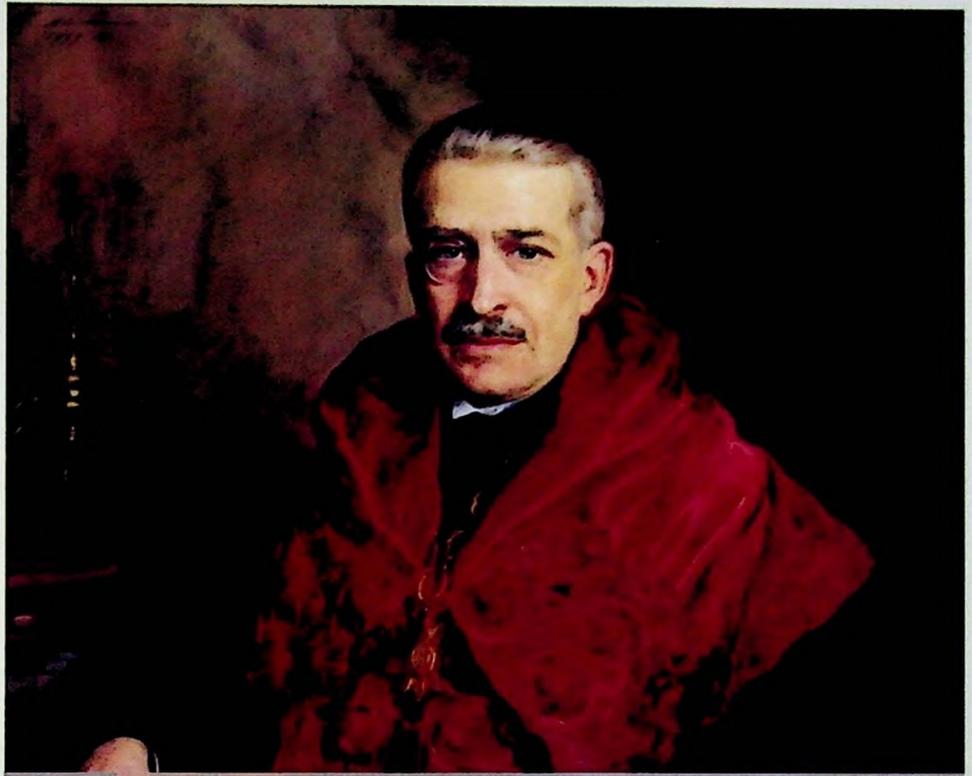
<sup>3</sup>-Sem embargo, naturalmente, de uma se não confundir com a outra.

# BASTONÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

## DR. JOSÉ MARIA VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES

(1933 – 1935)

Alberto Sousa Lamy > Advogado



Advogado, professor e político. O Dr. José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, nasceu em 1878 em Aveiro, filho do notável parlamentar Dr. José Maria Barbosa de Magalhães e de D<sup>a</sup>. Maria José de Vilhena de Almeida Maia de Magalhães, Senhora de uma distinta família de Aveiro (filha do Conselheiro Manuel Firmino).

Com 9 anos de idade prestou provas de admissão ao Liceu, completando o curso liceal em quatro anos (Outubro de 1894), com 14 anos.

Entrou na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra com 14 anos!, licenciando-se em Julho de 1899, com 19 anos.

Foi advogado em Lisboa, com seu pai, intervindo em processos célebres, como o do crime de Serrazes e o da burla do Banco Angola e Metrôpole, tendo-lhe sido confiada a defesa dos direitos de Portugal (1919-1929) na fixação das indemnizações a pagar pela Alemanha quando da primeira Guerra Mundial. Dirigiu a GAZETA DA RELAÇÃO DE LISBOA desde 1910 até à sua suspensão (1941).

Proclamada a República, foi eleito deputado à Assembleia Nacional Constituinte e nas sucessivas legislaturas até 1921.

Foi Ministro da Justiça no governo presidido pelo capitão – tenente Vitor Hugo de Azevedo Coutinho (1915), Ministro da Instrução Pública no governo democrático do Dr. Afonso

Costa de ( de 25 de Abril a 8 de Dezembro e 1917), e Ministro dos Negócios Estrangeiros no gabinete democrático presidido pelo Eng<sup>o</sup> António Maria da Silva (de 7 de Fevereiro a 30 de Novembro de 1922).

Em 1914 foi nomeado, mediante concurso de provas públicas, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, cargo de que seria, em 1941, aposentado coletivamente.

Em 1923, como embaixador extraordinário, acompanhou ao Brasil o Presidente da República, Dr. António José de Almeida.

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados, a 21 de Março de 1933, elegeu com 691 votos, em 770 listas entradas na urna, o Prof. Barbosa de Magalhães como Presidente do Conselho Geral, quando este tinha 53 anos.

A 6 de Abril desse ano tomaram posse os novos membros do Conselho Geral: os Drs. Adolfo de Azevedo Souto, Álvaro Belo Pereira, Álvaro Lino Franco, António Maria de Brito Peixoto Carvalho e Bourbon, António de Sousa Madeira Pinto, Armando Marques Guedes, Arnaldo Augusto Jaime da Silva Monteiro, Carlos Ola-

vo Correia de Azevedo, José Pinto Loureiro e Ruy Delfim Gomes Ferreira de Carvalho.

O terceiro Bastonário da Ordem dos Advogados, notável advogado e prestigiado professor catedrático, que foi Presidente da Liga Portuguesa dos Direitos do Homem, viria a falecer a 5 de Abril de 1959. <sup>aa</sup>

### BIBLIOGRAFIA:

J. Lopes Dias "Memórias da Academia de Ciências de Lisboa", VII (1966), págs. 81/109;

Palma Carlos "Elogio Histórico do Prof. José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, in ROA, ano 20";

Alberto Sousa Lamy "A Ordem dos Advogados Portugueses", 1984, págs. 45/46 e "Advogados e Juizes na Literatura e na Sabedoria Popular", 2001, Vol. I, págs. 187/188;

"Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira", Vol.IV, págs. 200/201.



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

## PROGRAMA DO CONGRESSO

### PRÉ-CONGRESSO

Quarta - feira, 16 de Novembro de 2005

18.30 Recepção dos Participantes  
21.00 Cocktail de confraternização

### CONGRESSO

Quinta - feira, 17 de Novembro de 2005

9.30 Credenciação dos Congressistas e recepção dos convidados  
10.00 Cerimónia de abertura: discursos  
- Boas vindas  
- Bastonário da Ordem dos Advogados  
- Presidente da República  
11.30 Coffee break  
11.45 Sessão Plenária: A Advocacia Portuguesa perante a Ordem Jurídica Europeia  
13.15 Almoço  
14.45 Sessão Plenária: Advocacia e Cidadania  
16.15 Coffee break  
16.30 Sessão Plenária: Advocacia e Desenvolvimento Económico  
18.00 Termo da Sessão  
21.30 Jantar livre

Sexta - feira, 18 de Novembro de 2005

9.30 Início dos trabalhos nas Secções (discussão das teses e intervenções):  
Cada secção será presidida por um Bastonário a anunciar brevemente

1ª Secção: Advocacia e Solidariedade Social em especial o Apoio Judiciário  
2ª Secção: Advocacia e Cidadania  
3ª Secção: Advocacia e Desenvolvimento Económico em especial a Reforma das Regras Processuais, incluindo a Reforma da Acção Executiva  
4ª Secção: Advocacia, Funcionamento dos Tribunais e Custo da Justiça  
5ª Secção: Advocacia e Comunicação Social

## VI congresso dos advogados portugueses

11.00 Coffee break  
11.30 Continuação dos trabalhos nas Secções  
13.00 Almoço  
14.30 Continuação dos trabalhos nas Secções  
16.00 Coffee break  
16.30 Conclusão dos trabalhos nas Secções  
18.00 Termo da Sessão.  
21.30 Sessão Cultural  
(Programa a anunciar)

Sábado, 19 de Novembro de 2005

9.30 Abertura dos trabalhos em workshops (Inscrições a realizar na Credenciação):  
Cada tema terá um coordenador a anunciar brevemente.

1 - A Psicologia como instrumento de trabalho  
2 - A Internet como instrumento de trabalho  
3 - Novas formas de minimizar o "stress"  
4 - Estrutura da Ordem dos Advogados  
5 - Responsabilidade Civil Profissional  
6 - Honorários  
7 - Publicidade  
8 - Segredo profissional  
9 - Modalidades de Agrupamentos entre Advogados  
10 - A Acção Disciplinar  
11 - A Gestão das Sociedades de Advogados  
12 - Os Advogados de Empresa  
13 - Os Benefícios da Caixa de Previdência dos Advogados

Início dos trabalhos para os redactores das conclusões das Secções

13.00 Almoço  
14.30 Votação das conclusões  
17.00 Coffee break  
17.30 Cerimónia de Encerramento: discursos  
- Bastonário Mário Raposo  
- Bastonário Rogério Alves  
- Ministro da Justiça  
21.00 Jantar de encerramento

VILAMOURA

17 a 19 de Novembro de 2005

A HISTÓRIA TAMBÉM SE REPETE...

## MARQUÊS DE SADE



POR QUE RAZÃO AS AVENTURAS DE SADE O CONDUZIRAM À PRISÃO? SADE NUNCA MATOU NINGUÉM, NEM TÃO POUCO OS SEUS JOGOS SEXUAIS ALGUMA VEZ CONDUZIRAM NINGUÉM À MORTE. OUTROS, ASSASSINOS E VIOLADORES, COMO O DUQUE DE CHAROLAIS, NADA SOFRERAM: QUANTO A ESTE CONTA-SE QUE OS GRITOS DAS SUAS VÍTIMAS ECOAVAM POR TODA A CIDADE DE PARIS

A 2 de Junho de 1740, nasce, em Paris, Donatien-Alphonse-François de Sade, conhecido por todos e para sempre como Marquês de Sade.

Encarcerado durante quase metade da sua vida, tornou-se, por essa razão, um paladino da liberdade. Foi, sem dúvida, um homem à frente do seu tempo.

Descendente de uma das mais antigas famílias nobres de França, parente dos Bourbon, viveu, contudo, uma existência conturbada. Numa tentativa de recuperar o esplendor de outrora, o seu empobrecido pai casou-o com Renée-Pélagie de Montreuil e foi, em parte, graças a este casamento que Sade passou cerca de 30 anos na prisão, sob três regimes diferentes, monarquia, república e império.

O seu sogro era o Presidente honorário do Tribunal de Ajudas, em Paris; era um indivíduo fraco e completamente dominado pela mulher.

Desde cedo que as aventuras sexuais do Marquês se tornaram conhecidas e, quer para a sua família como para a de sua futura mulher, o casamento serviria para lhes pôr cobro. O Marquês chegou a acreditar que assim seria, mas logo se revelou infundada a esperança. A sua compulsão era mais forte.

Quando se apresentou em casa dos Montreuil conheceu uma das filhas do magistrado.

Quando seu pai o pôs a par dos seus planos de casamento, aceitou alegremente.

Quando trocou os votos com Renée era manifesta a desilusão no seu rosto.

Todavia, Sade assumiu o seu casamento bem como os filhos que dele nasceram.

Viveu quase sempre, porém, sozinho.

A família ostracizou-o. Divorciou-se da sua mulher. Os seus dois filhos emigraram.

Por que razão as aventuras de Sade o conduziram à prisão? Sade nunca matou ninguém, nem tão pouco os seus jogos

sexuais alguma vez conduziram ninguém à morte. Outros, assassinos e violadores, como o Duque de Charolais, nada sofreram: quanto a este conta-se que os gritos das suas vítimas ecoavam por toda a cidade de Paris.

Então, repita-se, por que motivo foi Sade perseguido?

Primeiro, porque fez da sua sogra uma inimiga mortal (mais tarde, enquanto juiz no tribunal da revolução, os seus sogros apresentaram um pedido de misericórdia: Sade concedeu-a, quando qualquer outro a teria recusado por vingança) e, segundo, porque a sua obra causou espanto e medo.

Quanto à primeira razão, cedo a sua sogra obteve do rei uma *lettre de cachet* que nada mais era que um mandado de prisão assinado pelo rei com o nome do preso em branco; o comprador preencheria o nome. E foi o que a sua sogra fez. Este mandado, contudo, possuía uma outra característica: a pessoa seria presa sem julgamento.

Exemplo do segundo motivo pelo qual Sade passou a maior parte da sua vida na prisão, foi a publicação das suas obras "Justine" e "Histoire de Juliette".

Napoleão Bonaparte, responsável por enviar para a morte de milhares de soldados, sentiu-se horrorizado ao ler as obras e ordenou que o seu autor fosse preso até ao fim dos seus dias.

Se, por um lado, foram estas as razões do encarceramento de Sade, foi também esta a causa da prolífera e, para mais, bastante *sui generis*, obra literária que nos deixou. Deixa-se aqui uma lista das suas principais e mais conhecidas obras:

«Dialogue entre un prêtre et un moribond» [1782]

«Historiettes, contes et fabliaux» [1788]

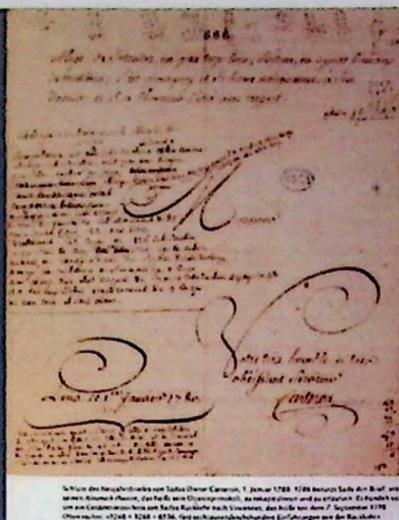
«Les crimes de l'amour» [1788]

«Les infortunes de la vertu» [1787]

«Justine» [1791]

«La philosophie dans le boudoir» [1795]

«Les 120 journées de Sodome» [1785]



SE NÃO HÁ LIBERDADE SEM SEGURANÇA MENOS CERTO NÃO É QUE TAMBÉM NÃO HÁ SEGURANÇA SEM LIBERDADE, SOB PENA DE PERDA TOTAL DA DIGNIDADE HUMANA, CUJA ESSÊNCIA É SER LIVRE

CASOS E CAUSAS

«La nouvelle Justine» [1797]

«Histoire de Juliette» [1801]

Porém, nem todos os seus escritos lhe sobreviveram. Alguns foram destruídos ainda em vida do autor: quando foi ocupado o Castelo de "La Coste" e durante a tomada da Bastilha.

Depois da sua morte, em 1814, um dos seus filhos encarregou-se de mandar queimar grande parte da obra maldita do pai.

Todavia, grande parte da obra de Sade sobreviveu ao seu autor.

Olhando retrospectivamente, e separando o homem da sua obra, podemos dizer que Sade pouco ou nada tinha de sádico. Embora alguns episódios de violência consentida tivessem sido, à época, objecto de escândalo público.

Foi vítima, isso sim, de uma era em que os direitos do indivíduo ainda eram embrionários. Em que a liberdade de criação e a liberdade de expressão eram mera utopia. E em que a imposição de regras morais não tinha em conta a liberdade recíproca das relações adultas e consentidas. Simbolicamente fizemos constar a data de 1772, dado que Sade foi acusado de envenenamento na cidade de Marselha. Porquê? Pelo simples facto de ter distribuído, durante uma orgia, comprimidos afrodisíacos a quatro prostitutas, tendo uma ficado, posteriormente, doente. Foi condenado à revelia, preso sem julgamento. Sem ser ouvido, evadiu-se.

Em fins de 1793, foi preso e condenado à morte. Esquecido na sua cela, por causa de um erro administrativo, escapou à guilhotina e é libertado em 1794.

Em 1801 por intervenção policial, que não perdoa a violência erótica dos seus escritos e a pornografia das suas imagens literárias, é, mais uma vez, detido por simples decisão administrativa, sem julgamento, e internado num asilo de alienados de Charenton.

Foi apelidado de louco. Mas estava perfeitamente lúcido. Não obstante as suas súplicas e protestos veementes, não mais recuperou a sua liberdade, e veio a morrer em 1 de Dezembro de 1814.

Em 74 anos de vida, 30 foram de provação, pela privação de liberdade.

Dos três momentos em que foi, e se manteve, preso – e que atravessaram os três regimes conhecidos pela sua França contemporânea – em nenhum deles foi submetido a julgamento.

E hoje? Como já tive oportunidade de dizer, na nossa Lei Fundamental e na Declaração Universal dos Direitos do

Homem, prevê-se, também, o direito à liberdade e à segurança.

Se não há liberdade sem segurança menos certo não é que também não há segurança sem liberdade, sob pena de perda total da dignidade humana, cuja essência é ser livre. A liberdade é um bem hoje fortemente subvalorizado e sobretudo gravemente ameaçado. Vive-se a paranóia da segurança. A todo o custo. A todo o preço. Prende-se em Guantánamo. Sem lei. Sem processo. Sem juiz. Sem advogado. Sem limite e sem limites.

Apesar da diminuição da taxa de encarceramento preventivo, os prazos máximos de prisão preventiva são, continuam a ser, excessivos... e mesmo excessivos são levados ao limite... e quantas vezes até prorrogados.

Mais do que o excesso de prisão, só estatisticamente constatado, é intolerável que qualquer cidadão possa estar privado da sua liberdade sem que saiba o porquê da sua detenção ou prisão. E isso aconteceu e acontece ainda. Sem que possa aceder ao processo ou, ao menos, contraditar os indícios que lhe não foram dados a conhecer. Sem poder fazer mais que esperar... e desesperar, doze ou quinze meses, para que se dignem explicar-lhe do que está acusado, por que a indiciação essa pode fazer-se por remissão para folhas dos autos em segredo de justiça!

Ou espera o cidadão dois ou três anos preso preventivamente para que o absolvam... ou condenem em pena não privativa da liberdade! Ou para libertá-lo sem qualquer indemnização ou... simples pedido de desculpas!

Há fortes indícios para prender, mas depois o cidadão preventivamente preso tem que penar um longo ano, ou mais, para que lhe demonstrem quais os indícios suficientes para acusar!!! É, para além de absurdo, inumano...

Em 2002, últimas estatísticas publicadas do Ministério da Justiça, dos 6.595 reclusos libertados 1.381 foram-no por absolvição ou prisão não mantida; 184 presos preventivos foram absolvidos; 1071 detidos e presos preventivos viram a sua privação de liberdade não mantida e 602 dos presos preventivos condenados foram condenados em pena suspensa ou outra medida não privativa da liberdade! Os números falam por si.

A liberdade, essa, pode esperar! E a justiça? »

Ver:

<http://www.sade.com/>

<http://www.desade.free.fr/>

<http://www.sadeonline.com/>

<http://www.supervert.com/elibrary/sade.html>

# PARA SI, O BARCLAYS FAZ A DIFERENÇA.

## > PARCERIA ORDEM DOS ADVOGADOS

No dia-a-dia, em qualquer operação ou produto financeiro, com o Barclays você beneficia da excelência e qualidade de serviço que só um Banco internacional com 300 anos pode proporcionar.

Este protocolo confere-lhe condições privilegiadas e adaptadas ao seu perfil, tanto para o dia-a-dia como para soluções de crédito e de investimento, sempre com o aconselhamento dos especialistas Barclays.

CONTACTE O BARCLAYS.

PORQUE VOCÊ SABE ONDE ESTÁ A DIFERENÇA.



# EVOCAÇÃO DO I CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

## A COMUNICAÇÃO SOCIAL DE ENTÃO, E, SOBRETUDO, A IMPRENSA ÁVIDA DE NOTÍCIAS E DEBATES QUE REVELASSEM SINAIS DE OPOSIÇÃO AO REGIME VIGENTE, DERAM AO ACONTECIMENTO ENORME DESTAQUE

Só num Congresso à escala nacional podem ser debatidos os temas deontológicos, de previdência, de direitos profissionais e de política legislativa... que são problemas tão vastos e complexos que só num Congresso, com autoridade e representatividade, pode ajudar os dirigentes da Ordem a resolvê-los, ou melhor, a transmitirem às entidades competentes as conclusões a que ali se tenha chegado, e as soluções preconizadas, que se impõe sejam tornadas realidade legal".

Assim terminava em 1971 a Justificação duma Candidatura a Bastonário da Ordem dos Advogados, subscrita pelo Advogado Angelo d'Almeida Ribeiro.

Eleito Bastonário, apoiado pela totalidade dos membros dos Órgãos da Ordem, e por uma Comissão de Honra composta por Azeredo Perdigão, Bustorff Silva, Mário de Castro e Adelino da Palma Carlos, o prometido Congresso realiza-se no dias 16, 17 e 18 de Novembro de 1972.

Inscreveram-se e participaram cerca de 1.000 congressistas, sendo 800 Advogados vindos de todos os pontos do país, das Ilhas e do Ultramar, (recordo que eram pouco mais de 3.000 os Advogados inscritos), e os restantes solicitadores e candidatos à advocacia.

A comunicação social de então, e, sobretudo, a imprensa ávida de notícias e debates que revelassem sinais de oposição ao regime vigente, deram ao acontecimento enorme destaque. Todos os jornais e revistas como a Vida Mundial, Seara Nova, Século Ilustrado e Flama, se lhe referiram anunciando a sua realização e reproduzindo textos, comunicações e conclusões após o encerramento.

O interesse dos temas, a qualidade e prestígio dos relatores em muito contribuíram para a divulgação do Congresso:

- 1º Deontologia Profissional - Duarte Vidal;
- 2º Sociedades de Advogados - João Paulo Cancellata de Abreu;
- 3º Estrutura da Ordem, Jovens Advogados e Esta-

giários - Guilherme da Palma Carlos;

4º Os Advogados perante o Processo Civil - Mário Raposo;

5º Os Advogados perante o Processo Penal - Francisco Sá Carneiro;

6º Reforma da Previdência dos Advogados - Francisco Tinoco de Faria;

7º Extensão da Ordem dos Advogados ao Ultramar - Vasco da Gama Fernandes

8º O papel do Advogado na sociedade Portuguesa - Jorge Sampaio.

Os dias do Congresso foram vividos intensamente, por todos quantos percorriam o Palácio de São Domingos, procurando lugar sentado ou mesmo em pé nas salas abarrotadas de Advogados, com a avidez de quem protagonizava momentos que considerava únicos e, talvez, irrepetíveis. Todo esse entusiasmo tive o privilégio de testemunhar enquanto desempenhava a "importante" tarefa que me tinha sido cometida de colaborar na entrega

das pastas do Congresso aos meus futuros colegas, já que na altura era estudante do 3º ano de Direito.

Findos os trabalhos, foram publicadas em 1973 as Conclusões do I Congresso Nacional de Advogados, de que me permito destacar algumas, pelas inovações que representaram ou pela sua actualidade ou curiosidade.

### DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Necessidade de elaborar urgentemente um Código de Deontologia onde se deverá atender às diferentes situações do exercício da profissão;

Dadas as divergências verificadas quanto aos fundamentos e razões das incompatibilidades a Ordem deverá proceder a um estudo urgente com vista à definição de um critério geral, em que se institua um processo de fiscalização das incompatibilidades para além da data da inscrição;

Que se estude uma forma de remuneração condigna do advogado em defesas officiosas;

Estabelecimento de tabelas de honorários;

Que se consigne em diploma que o Advogado tem direito por parte dos Magistrados ao mesmo tratamento que para estes é exigido.





RIGOROSAMENTE 33 ANOS DEPOIS, DIA POR DIA, ESTÁ MARCADO O VI CONGRESSO DOS ADVOGADOS, HOJE ELE PRÓPRIO UM ÓRGÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS E CUJO TEMA EM TUDO SE ASSEMELHA AO 8º TEMA DO CONGRESSO DE 1972 E QUE, ENTÃO, TEVE COMO RELATOR O, ACTUAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Torna-se cada vez mais necessária a existência de sociedades civis de advogados para melhor corresponder ao actual condicionalismo da profissão.

#### ESTRUTURA DA ORDEM E ESTÁGIO

Necessidade de abolir quaisquer limitações decorrentes do tempo de exercício da profissão para o desempenho de cargos da Ordem;

Assegurar a representação dos candidatos à Advocacia junto dos Órgãos da Ordem;

O Estágio e a actividade formativa devem assentar na própria Ordem e não na pessoa do patrono, o qual deve ser um mero coadjuvante;

Convocação pela Ordem de uma reunião geral de todos os estagiários, com o fim de criar uma Comissão encarregada de elaborar um projecto de reforma do estágio.

#### PROCESSO CIVIL e questões conexas

É de preconizar o sistema de oralidade mitigada em processo cíveis, pela reprodução electro-acústica, através da gravação das audiências, e poder vir a utilizar gravação televisada em processos de maior complexidade, de forma a elevar o nível das audiências;

Criação de um Tribunal Constitucional;  
Instituição do Ombudnam (Provedor de Justiça);

#### PROCESSO PENAL

Nos processos criminais deverá assegurar-se sempre a possibilidade efectiva da intervenção do Advogado, livremente constituído pelo arguido, em todos os interrogatórios, buscas, exames, acareações, declarações e diligências a que ele seja sujeito, as quais não terão lugar sem que haja Advogado Constituído;

Ao Advogado pertence o direito de interrogar directamente as testemunhas e todas as pessoas que deponham em audiência devendo revogar-se os preceitos permissivos de que o Tribunal faça tais interrogatórios;

A detenção policial não pode ultrapassar 24 horas;

Necessidade de reduzir o processo penal político ao processo penal comum;

Abolição imediata dos Plenários dos Tribunais Criminais;

#### PREVIDÊNCIA

Com toda a urgência a Caixa deverá criar um serviço de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e cirúrgica para os beneficiários e suas famílias;

Abaixamento do limite de idade de reforma para 65 anos.

#### EXTENSÃO DA ORDEM AO ULTRAMAR

Necessidade e urgência de institucionalizar a profissão da advocacia no ultramar;

Exercício da profissão de Advogado, os seus direitos e deveres deve constar de um Estatuto dos Advogados, com diploma autónomo.

#### PAPEL DO ADVOGADO NA SOCIEDADE PORTUGUESA

Os Advogados e a sua Ordem devem contribuir para a elaboração e promulgação de diplomas susceptíveis da instauração em Portugal de um verdadeiro Estado de Direito, cabendo-lhe exercer crítica ao Direito Constituído e contribuir para a formação de um direito mais justo, reivindicando junto do legislador a audiência necessária.

Rigorosamente 33 anos depois, dia por dia, está marcado o VI Congresso dos Advogados, hoje ele próprio um Órgão da Ordem dos Advogados e cujo tema em tudo se assemelha ao 8º Tema do Congresso de 1972 e que, então, teve como Relator o, actual, Presidente da República.

Ouso questionar-me sobre o que se passou (ou deixou de passar) para que, decorrido este importante lapso temporal, muitas das preocupações da Classe sejam, ainda, as mesmas que assolavam a Advocacia portuguesa de então. ◀

Angelo d' Almeida Ribeiro

Advogado

Vogal do Concelho Distrital de Lisboa

## EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

"Exmo. Director do Boletim da Ordem dos Advogados

Na publicação dirigida por V. Exa. respeitante aos meses de Março/Abril de 2005 foi inserto um artigo na rubrica "Livro de Reclamações" subscrito pelo Sr. Dr. Garcia Pereira sob o título "Mais um Mimo Judiciário ou E não se pode exterminá-los (Aos Advogados)?!..., Partes I e II".

Nesse artigo, o Sr. Dr. Garcia Pereira, reportando-se directamente à minha pessoa (Juiz da 1ª Secção da 9ª Vara Cível de Lisboa como aí é repetidamente dito – cfr. Certidão que junto comprovativa de tal qualidade), tece considerações ofensivas e temerárias sobre a minha actuação profissional, as quais são susceptíveis de afectar a minha reputação profissional.

Tal publicação foi distribuída na semana de 23 de Maio de 2005.

Em 30 de Maio de 2005, requeri ao Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura autorização para exercer direito de resposta sobre tal artigo (cfr. Artigo 12º, nº 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Por carta de 2.6.2005, foi-me comunicado que o Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura tinha concedido autorização para o exercício do direito de resposta sem prejuízo de o Plenário ter de ratificar tal autorização – cfr. Carta do CSM junta. (...)

Nestes termos, venho requerer a Vossa Exa. – ao abrigo dos Artigos 24º, nº 1, 25º, nºs. 1 a 4, 26º, nº 3 da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro – que publique a minha resposta a tal artigo do Sr. Dr. Garcia Pereira. (...)

**E**m artigo publicado na secção "Livro de Reclamações", o Sr. Dr. Garcia Pereira insurgiu-se contra um despacho por mim (Juiz de Direito da 1ª Secção da 9ª Vara Cível) proferido nos seguintes segmentos: a) quando se precisa que, caso os mandatários não possam comparecer na audiência em razão doutra diligência, devem os mesmos juntar cópia da notificação atinente; b) quando se ordena a notificação dos mandatários para juntarem fotocópia da respectiva cédula profissional.

No que tange ao primeiro aspecto, recordo que a actual redacção do Artigo 651º, nº 1, alínea d) do CPC decorre do Decreto-lei nº 183/2000, de 10.8 em cujo preâmbulo o legislador esclareceu "Uma outra grande causa de morosidade processual consistia na utilização de práticas processuais dilatórias, através da manipulação das previsões dos casos de adiamentos das audiências de julgamento, as quais são agora restringidas para que deixe de ser prática corrente o adiamento da primeira marcação". A este propósito TEIXEIRA DE SOUSA, "As recentes alterações na legislação processual civil", Separata da Revista da Ordem dos Advogados, ano 61, I, pg. 34, escreveu "Isto significa, em termos práticos, que, para que não continuem a verificar-se casos de adiamento de audiências decorrentes da

falta de mandatários, é indispensável que o tribunal (...) pratique, na medida do possível, um controlo efectivo sobre as causas que impossibilitam a comparência do mandatário".

A interpretação propugnada tem assento legal bastante e não implica qualquer restrição ao exercício do mandato. Admitindo que os dispositivos legais comportem interpretação diversa, caberá às partes reagir pela via de recurso. Curiosamente, nunca o despacho em causa foi objecto de recurso.

Quanto ao segundo ponto, dispõe o Artigo 180º, nº 3 do actual Estatuto da Ordem dos Advogados que "O advogado ou advogado estagiário no exercício das respectivas funções deve obrigatoriamente fazer prova da sua inscrição através de cédula profissional válida, a ser exibida ou junta por fotocópia, consoante os casos (...)". Como o Sr. Dr. Garcia Pereira certamente sabe, constitui preocupação da própria Ordem dos Advogados o combate à procuradoria ilícita, ao exercício da advocacia por quem não é advogado ou se encontra suspenso (v.g. Pareceres do Conselho Geral nos. E-11/99 e E-35/98).

Em entrevista publicada no Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, IV Série, nº 5, Abril de 2005, pgs. 72/73, o Sr. Dr. Eurico Heitor Consciência, Vice-Presidente

do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, afirmou: "Não têm conta os advogados que advogam indevidamente, porque estão suspensos, porque ainda não concluíram o estágio ou porque nunca foram advogados. Já defrontei por duas vezes, nos tribunais, advogados que não eram advogados. E um deles nunca se formara em Direito. Mas bastava a lei, regulamento, despacho ou provisão no sentido de obrigar todos os que se apresentam como advogados a exibirem a cédula ao Juiz, ao Procurador, ao Secretário, ao Escrivão, ao Notário, ao Conservador, etc.". Desta afirmação infiro que, o que para o Sr. Dr. Garcia Pereira constitui um procedimento ao "pior estilo da Administração desconfiada, prepotente e impune típica das sociedades ditatoriais" (sic), merece o encómio do Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da OA.

É certo que, com tal procedimento, o contributo do Juiz da 1ª Secção da 9ª Vara Cível de Lisboa para o combate à procuradoria ilícita será modesto mas, parafraseando Mao Tse Tung, uma grande caminhada começa com o primeiro passo. Por tudo o exposto, sugiro ao Sr. Dr. Garcia Pereira que, querendo dissertar sobre o estado dos direitos, liberdades e garantias, pesquise assunto mais pertinente e apropriado.

Luís Filipe Pires de Sousa

## A PROPÓSITO DAS FÉRIAS JUDICIAIS

A limitação do período de férias judiciais ao mês de Agosto é especialmente nociva para os pequenos escritórios - designadamente para os que exercem individualmente a profissão.

Na verdade, se os julgamentos se estenderem até 31/7 e se iniciarem em 1/9, o período de férias desses advogados tem, necessariamente, de ser encurtado: a preparação de um julgamento não pode ser feita com mais de um mês de antecedência; e quando se reinicia o trabalho, depois das férias, são sempre necessários alguns dias para organizar papeis, preparar assuntos, etc.

Se já hoje são raros os advogados que conseguem gozar um mês de férias (e a dureza da nossa profissão implica-o necessariamente), o novo regime irá limitar ainda mais esse período.

O cansaço e os efeitos daí decorrentes (nervosismo, esquecimentos, problemas de saúde, etc.) nada auguram de bom.

Mas, enfim, a engenharia política assim o reclama: e quando as consequências se fizerem notar, não faltarão desculpas... de bom pagador de infelizes promessas.

Francisco de Castro Fraga  
Advogado

Sou advogada com 35 anos casada e mãe de uma filha de três anos, trabalho num escritório sozinha. A minha filha nasceu no período das férias judiciais para assim poder gozar mais calmamente os primeiros dois meses da maternidade. Muitas advogadas mulheres planeiam o nascimento dos seus filhos para o período das férias esta alteração à lei mais uma vez prejudica os nossos interesses. As senhoras juízas gozam a sua maternidade com toda serenidade. As senhoras advogadas não têm na

lei nada que as proteja quando se encontram nessa situação nem um prazo podem adiar.

Maria Lurdes Assis  
Advogada

Esta proposta é, seguramente, das mais demagógicas que alguma vez já foi apresentada para o nosso sector e denuncia ou uma completa desonestidade intelectual ou uma total ignorância relativamente ao que se passa nos Tribunais.

Já quase tudo foi dito, mas creio que é importante sublinhar alguns aspectos e, sobretudo, deixar bem claro que a Ordem se deve bater clara e frontalmente contra uma medida gravosa e de consequências desastrosas para a Advocacia (ou, pelo menos, para a Advocacia de uma certa dimensão) e para os Cidadãos em geral.

É de uma total hipocrisia vir insinuar que a falta de produtividade do sistema judicial radica nos dois meses de férias de verão. (...)

O volume de diligências e a quantidade de despachos de expediente a proferir diariamente, deixa a generalidade dos Juizes sem tempo útil para a feitura de sentenças.

O tempo que o Juiz perde a fazer o relatório da sentença - quantas vezes a simples cópia e repetição de peças que já estão processo! - bem podia, com muito maior utilidade, ser empregue na prolação de despachos e sentenças. Para tanto, bastava que o CPC fosse alterado no sentido de permitir ao Juiz, sem receio de violar a Lei ou de reprimenda da Inspeção, fazer o relatório por remissão para as pertinentes peças do processo, se necessário com referenciação dos artigos ou alíneas relevantes das mesmas. Essa alteração, bem mais simples, permitiria aos Magistrados poupar muito do tempo empregue em tarefas estritamente burocráticas e não

essenciais à função de julgar e decidir.

A sistemática criação de Varas Mistas tem como já conhecida consequência que os processos cíveis são preteridos em função dos processos-crime, por óbvias e conhecidas razões. Haveria que ter a coragem de enfrentar esta realidade e separar o que nunca deveria misturar-se.

Finalmente, é preciso acabar de vez com a falácia de que temos Juizes suficientes e de que é preciso retirar processos dos Tribunais. Que os Juizes não chegam para as encomendas, todos sabemos. Basta andar nos Tribunais, coisa que o Senhor Ministro da Justiça, pelos vistos, nunca deve ter feito. Retirar causas à alçada dos Tribunais Judiciais, sem qualquer critério que não seja o de reduzir a sua quantidade, acaba em clamorosa denegação de justiça!

Menos tempo de férias judiciais vai significar - inevitavelmente e contrariamente ao que o Senhor Ministro autisticamente defende - menos decisões de fundo proferidas.

Menos tempo de férias judiciais vai significar, se os Magistrados não souberem (ou não puderem...) defender-se, mais julgamentos realizados, ou seja, mais processos à espera de sentença, com menos tempo útil para estas serem proferidas.

Menos tempo de férias judiciais vai significar, também, maior probabilidade de desencontros entre os vários intervenientes processuais, potenciando as causas de adiamento de audiências.

A ideia de "compensar" os Magistrados com alguns dias mais em que poderão "eximir-se" ao desempenho das suas funções é simplesmente insultuosa para aquela classe profissional. A redução das férias judiciais não é a extinção de qualquer privilégio profissional que deva ser compensado, é uma machadada no equilíbrio do sistema cujos custos todos iremos pagar.

Finalmente e falando de custos, impõe-se não perder de vista quais as reais repercussões desta medida no exercício da Advocacia, para os escritórios de pequena e média dimensão, que não têm condições de montar estruturas pesadas e contratar outros colegas que possam assegurar o serviço judicial e não judicial durante o período de verão. Num escritório com dois advogados, assim forçados a gozar simultaneamente as suas férias no mês de Agosto, quem assegurará as diligências nas providências cautelares, nos processos de menores ou nos processos com arguidos presos? E quem continuará, durante aquele mês, a prestar a regular consulta e acompanhamento jurídico que muitos clientes, sobretudo empresas, continuam a esperar e reclamar?

E, por maioria de razão, como se desvençilha um colega que advogue sozinho?

E como vamos todos nós desvençilhar-nos sem aquela "almofada de ar" que eram os cerca de 30 dias (porque os outros 30, sempre deviam servir para as merecidas férias do advogado...) por ano em que podíamos, com a calma e paz que não conseguimos ter durante os restantes meses do ano, organizar o nosso trabalho, estudar os casos mais complexos, minutar as acções que, até aí, iam ficando inevitavelmente no monte dos papéis em que não havia tempo para pegar?

E, por último, é preciso ter a coragem de assumir que esta medida só servirá para exaltar e acicatar os ânimos das Magistraturas, dando-lhes toda a legitimidade para reagirem àquilo que é lançado aos olhos da opinião pública como um ataque aos preguiçosos ou privilegiados. Os Juízes menos trabalhadores - que sempre os poderá haver, temos que admitir nem que seja academicamente - continuarão por certo a trabalhar pouco, seja qual for a du-

ração das férias judiciais... E os mais trabalhadores - seguramente, todos sabemos, a esmagadora maioria - aqueles que ao longo da sua vida profissional vinham trabalhando fora de horas, aos fins de semana e nas férias, verão nesta medida - e, sobretudo, na forma e justificação com que a mesma é apresentada - um motivo muito forte para deixarem de trabalhar por amor à causa e passarem a trabalhar, apenas, para o estrito cumprimento e observância das "baías" ou "canga" que o poder político lhes quer impor.

Por tudo isto, e sem qualquer pudor, a nossa Ordem deve desmascarar esta medida absolutamente demagógica e tudo fazer para que a mesma não vá avante, batendo-se simultaneamente pela adopção de medidas que realmente permitam descongestionar os Tribunais (da acção executiva já não vale a pena falar...).

Pedro Rodrigues da Mata  
Advogado

**C**omo Advogada encaro a alteração do regime de férias judiciais com bastantes reservas.

De facto durante esse período era permitido, aos Magistrados, funcionários e Advogados, "arrumar a sua casa" e, deste modo, prepararem o novo ano judicial.

É de facto demagógico dizer-se que o período de férias judiciais é demasiadamente lato e consequentemente causador de uma justiça menos célere.

Alguém deve dizer à opinião pública que a medida que o Governo agora quer adoptar, é pensada por quem nada sabe dos meandros da justiça e por quem desconhece se efectivamente a redução das férias judiciais

terá um efeito directo na redução dos processos em tribunal.

Maria Manuel Cavaco  
Advogada

**A** propósito da proposta de lei de alteração ao período de férias judiciais permito-me manifestar o meu espanto por concluir que afinal, na prática, o que parece resultar de tal medida, nos termos em que se encontra delineada, é o encerramento em absoluto dos tribunais durante o mês de Agosto. Se o gozo das férias dos funcionários judiciais e os magistrados se encontra praticamente circunscrito ao mês de Agosto, a consequência directa parece-me ser o encerramento dos tribunais. Até agora, apesar dos dois meses de férias judiciais, havia a garantia de que as secretarias judiciais se encontravam em funcionamento durante aquele período e, mal ou bem, algum serviço seria feito quanto mais não fosse na organização do expediente. Ora, circunscrevendo o período de férias dos funcionários e magistrados ao mês de Agosto redundar-se-á na circunstância de alguns tribunais ficarem em absoluto desprovidos de pessoal durante aquele mês e consequentemente de nada ser feito durante aquele período.

Salvo melhor opinião em contrário, a defesa duma Justiça eficaz e que responda às pretensões dos cidadãos passa pela eliminação em absoluto das férias judiciais e pelo funcionamento contínuo dos tribunais. Atente-se no modelo de países onde esta é a prática e retirem-se desses exemplos o que neles há de positivo.

Isabel Marcelino  
Advogada

JULHO > SETEMBRO 2005

## 1. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

### A. NACIONAL

a) Foram publicados os primeiros diplomas do pacote da justiça que havia sido apresentado pelo Governo em Maio de 2005, nomeadamente os relacionados com as medidas que visam adaptar o sistema judicial aos litígios de massa, protegendo o utilizador ocasional e assegurando uma gestão racional do sistema judicial.

A revisão do regime da injunção iniciou-se com o Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, que procedeu à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais.

Em 9 de Setembro de 2005 foram publicadas a Portaria n.º 808/2005, que aprova o modelo de requerimento de injunção, a Portaria n.º 809/2005, que aprova as formas de apresentação do requerimento de injunção, e a Portaria n.º 810/2005, que aprova outras formas de pagamento da taxa de justiça devida pelo procedimento de injunção diversas

das previstas no Código das Custas Judiciais.

A diminuição do período de férias judiciais no Verão foi concretizada pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto.

No âmbito da reforma da acção executiva foi publicada a Portaria n.º 822/2005, de 14 de Setembro, que declara instalados o 3.º Juízo de Execução da Comarca de Lisboa e o 2.º Juízo de Execução da Comarca do Porto.

O regime jurídico do cheque sem provisão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/91, de 28-12, foi alterado pela Lei n.º 48/2005, de 29 de Agosto.

A "empresa na hora" foi criada pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, que estabelece um regime especial de constituição imediata de sociedades, alterando, entre outros, o Código das Sociedades Comerciais, o regime do Registo Nacional das Pessoas Colectivas e o Código do Registo Comercial.

A Portaria n.º 811/2005, de 12 de Setembro, fixa o período experimental do regime da empresa na hora a funcionar nas Conservatórias do Registo Comercial de Aveiro, Coimbra, Moita e Barreiro e nos postos de atendimento de registo comercial junto dos Centros de Formalidades das Empresas de Aveiro e Coimbra (13-07-2005 / 31-12-2005).

b) Continua a simplificação de procedimentos através da Administração Pública on-line, por exemplo, a Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de Julho, regulamenta o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, o n.º 1 do artigo 167.º do CSC/1986 e o n.º 2 do artigo 70.º do CRCOM/1986, estipulando que os actos relativos às pessoas colectivas passam a ser publicados em sítio da Internet de acesso público, mantido pela DGRN:  
[www.mj.gov.pt/publicacoes](http://www.mj.gov.pt/publicacoes)

c) A taxa supletiva dos juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, foi fixada pela Portaria n.º 597/2005, de 19 de Julho, que revoga a Portaria n.º 262/99, de 12 de Abril e reporta os seus efeitos a 1 de Outubro de 2004. Taxa aplicável de 1 de Julho de 2005 a 31 de Dezembro de 2005: 9,05% (2,05% + 7%).

d) As regras de todos os jogos de fortuna ou azar praticados em casinos portugueses foram publicadas em anexo à Portaria n.º 817/2005, de 13 de Setembro.

e) O Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, que permite a venda de medicamentos não sujeitos a receita médica (MNSRM) fora das farmácias, foi regulamentado pela Portaria n.º 827/2005, de 14 de Setembro.



JULHO &gt; SETEMBRO 2005

f) A sétima revisão constitucional aditou um novo artigo 295.º (Referendo sobre tratado europeu) à Constituição (Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto).

## B. ESTRANGEIRA

a) Foi publicado o regime do apoio judiciário no âmbito dos litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial em Espanha [Ley núm.16/2005, de 18-07, que modifica a Ley núm. 1/1996, de 10-01].

Ao legalizar as "relaciones de pareja", a Ley núm. 13/2005, de 01-07, que modificou o regime do casamento, veio assegurar a igualdade de direitos de todos os cônjuges, v.g. em matéria de prestações sociais e do procedimento da adopção. Os regimes da separação e do divórcio foram revistos pela Ley núm. 15/2005, de 08-07, que modificou o Código Civil e a LEC.

b) Foi aprovada a Lei da Reforma Judiciária italiana (Legge 25 luglio 2005, n.150).

## 2. FEITURA DAS LEIS

### A. PROCESSO LEGISLATIVO NACIONAL

a) O Gabinete de Estudos da Ordem dos Advogados apreciou, em Parecer de 21 de Julho, o projecto de diploma sobre o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado.

b) O Conselho de Ministros de 22 de Julho aprovou a Proposta de Lei que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano.

c) O Conselho de Ministros de 22 de Julho aprovou a Proposta de Lei que altera o Código do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e a respectiva regulamentação, aprovada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

d) Foi criada uma estrutura de missão para a reforma penal (UMRP), com vista à concepção, apoio e coordenação do desenvolvimento das iniciativas de reforma em matéria penal.

e) "O Conselho de Ministros de 15 de Setembro aprovou três Propostas de Lei que visam libertar os tribunais de cerca de 10 mil processos, representando cerca de 12% dos processos criminais entrados por ano, que não carecem de tratamento judicial. Assim, os ilícitos até aqui qualificados como contravenção ou transgressão passarão a configurar ilícitos de mera ordenação social, pelo que passam a submeter-se a um procedimento de tipo administrativo, sem prejuízo do direito de recurso para os tribunais. Estas propostas enquadram-se no Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (portal do Governo)".

f) Na reunião do Conselho de Ministros de 15 de Setembro foi aprovada a Resolução do Conselho de Minis-

tros que adopta medidas com vista ao desenvolvimento do Passaporte Electrónico Português.

g) A proposta sobre base de dados genética criminal vai ser apresentada no Parlamento em 2006. Segundo o Governo, a prioridade é criar colecções de ADN para fins criminais, ficando adiada a aplicação no âmbito da identificação civil (Congresso de Genética Forense, Açores, Setembro 2005).

### B. PROCESSO LEGISLATIVO COMUNITÁRIO

a) A Proposta de regulamento que altera o Regulamento CE/1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros foi publicada em 7 de Julho de 2005 (COM (2005) 305 final).

b) Foi publicado em 8 de Setembro de 2005 o Parecer do CESE sobre a Proposta de regulamento do PE e do Conselho que cria um procedimento de injunção de pagamento (COM (2004) 173 final/3).

c) As consultas públicas da Comissão sobre a lei aplicável em questões de divórcio e de sucessões transnacionais terminam em 30-09-2005 (JAI).

### 3. SOFT LAW

a) O Plano de acção do Conselho e da Comissão de aplicação do Programa da Haia sobre o reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia foi publicado em 12 de Agosto de 2005.

b) O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do MJ apresentou o Relatório de Avaliação do Sistema de Recursos em Processo Civil e Processo Penal. Pretendeu-se, com aquele relatório, conhecer aprofundadamente a prática da tramitação processual dos recursos cíveis e penais, bem como o modo de funcionamento global dos tribunais superiores, detectando falhas e dificuldades do sistema. A discussão pública prolongar-se-á até ao final do ano.

c) Nos termos do Parecer n.º 114/2003 do Conselho Consultivo da PGR, de 11 de Março de 2004, publicado na 2.ª série de 14 de Julho de 2005, a competência para o Ministério Público representar o Estado e os incapazes reporta-se aos tribunais estaduais, designadamente aos tribunais judiciais e aos tribunais administrativos e fiscais porque a lei não atribui ao Ministério Público competência para representar o Estado e os incapazes nos tribunais arbitrais.

### 4. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

#### A. ADVOCACIA EM PORTUGAL

a) Por deliberação do Conselho Geral, de 29 de Julho de 2005, as certidões emitidas pela Ordem, quando destinadas a instruir processos nos quais os requerentes beneficiem de apoio judiciário e se mostrem necessárias à instrução desses processos, estão isentas do pagamento de emolumentos.

b) O Parecer n.º 2/2005, relatado pelo professor Sérvulo Correia, relativo à uniformização da actuação dos conselhos de deontologia em matéria de publicidade das penas, execução da decisão disciplinar, prazos e recursos, foi aprovado em sessão do Conselho Superior da Ordem dos Advogado de 14 de Julho de 2005.

c) O exercício da advocacia é incompatível com as funções de mediador imobiliário e de angariador imobiliário (Parecer n.º E-25/2005, aprovado pelo Conselho Geral em 15 de Julho de 2005).

d) Foi publicado o novo Regulamento Nacional de Estágio (Regulamento n.º 52-A/2005), aprovado em sessão do Conselho Geral de 15 de Julho de 2005. O Regulamento é aplicável aos cursos de estágio que se iniciem após a data da sua publicação e revoga o Regulamento Geral de Formação de 2002.

#### B. ADVOCACIA NA UNIÃO EUROPEIA

a) Na sequência do Relatório de 2004 sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais, a Comissão Europeia, em comunicado de 5 de Setembro de 2005, pressiona os Estados-Membros no sentido de adoptarem medidas que favoreçam a concorrência nas profissões liberais [portal da União Europeia].

b) A reforma da regulação dos serviços jurídicos desenvolvida no Reino Unido vai entrar em vigor em 2006 [Caught in the Act / Neil Rose. In Gazette V.102 n.26 (30 June 2005)]. Segundo as estatísticas oficiais publicadas no início de Julho de 2005, o número de advogados em exercício na Inglaterra ultrapassou a barreira dos 100 000 (Practising solicitors to break 100,000 barrier / Neil Rose. In Gazette V.102 n.26 (30 June 2005)).

c) Em França, foi publicado o diploma que estabelece as regras deontológicas da profissão de advogado (Décret n.º 2005-790 du 12 juillet).



## EXIGÊNCIA: NOVA PALAVRA DE ORDEM



Está em vigor o novo Regulamento Nacional de Estágio (RGE). Cumpriu-se, deste modo, uma das principais metas a que nos tínhamos proposto, cabendo-nos agora, na prática, afirmar e consolidar a reforma.

Tal como se refere no preâmbulo respectivo "a reforma agora operada, assenta em quatro vectores essenciais e que correspondem às opções assumidas pelo Conselho Geral: o carácter facultativo da frequência das acções de formação por parte dos advogados estagiários; a aposta no incremento do número, qualidade e variedade das acções de formação, concebidas e desenvolvidas sob a égide e responsabilidade dos conselhos distritais, que desempenham o papel de verdadeiros motores do sistema formativo; a reafirmação do papel do patrono no processo de formação dos advogados estagiários; a aposta decisiva nos momentos de avaliação, que se pretendem cada vez mais exigentes, destacando-se, nomeadamente, a existência de duas provas obrigatórias finais, uma escrita e outra oral, condicionantes do acesso à profissão."

Gostaria de me fixar um pouco neste último ponto. A advocacia é uma actividade de acesso livre, mas não pode ser uma profissão de acesso fácil.

De acordo com o nosso estatuto, no seu artigo 184/1, a Ordem dos Advogados certifica publicamente, ou seja, perante toda a comunidade, que o candidato "obteve formação técnico-profissional e deontológica adequada ao início da actividade".

O nível de exigência a colocar nessa certificação deve, por todas as razões, ser elevado. Desde logo porque é na qualidade dos advogados que se gera o respeito pela advocacia, e é nela que se cimenta o seu prestígio. Por outro lado, porque é necessário dar um sinal exterior evidente, nomeadamente a quem prepara a sua opção profissional, de que a advocacia deixou de ser uma opção residual, facilitada e acessível se e quando todas as demais, eventualmente, falharem.

Ao longo dos últimos anos assim tem sido, como se diz correntemente, e as consequências estão bem à vista de todos. O crescimento excessivo do número de advogados degradou a nossa deontologia, mais regularmente afectada por comportamentos condenáveis, e degradou também as condições de vida dos advogados. Aliás, e como se sabe, esta degradação das condições de vida é ela própria, muitas vezes, causadora dos tais comportamentos condenáveis. Não será causa única, mas é causa frequente.

Compete à Ordem dos Advogados inverter esta tendência. Com realismo, com coragem e com muita determinação. E uma das formas privilegiadas de o conseguir reside, precisamente, na exigência com que avalia os candidatos.

São estas as nossas opções, já transmitidas à Comissão Nacional da Avaliação, entidade a quem cabe executá-las. Que não haja equívocos. Não se pretende instituir, nem se instituirá, qualquer sistema encapotado de *numerus clausus*. Quem cumprir os requisitos, terá sempre lugar na advocacia. Refira-se, a talhe de foice, que continuam a frequentar o estágio inúmeros jovens (e menos jovens) cheios de qualidade e vocação, e que serão, estou seguro, excelentes advogadas e advogados.

Mas o caminho está traçado e a exigência será mesmo a palavra de (da) Ordem.

Um abraço.

A  
ADVOCACIA  
É UMA  
ACTIVIDADE  
DE ACESSO  
LIVRE, MAS  
NÃO PODE  
SER UMA  
PROFISSÃO  
DE ACESSO  
FÁCIL

**PROTOCOLO**

# Ordem dos Advogados



**Caixa Geral  
de Depósitos**

**UM PROTOCOLO ÚNICO.  
SE PRECISA DE PROVAS,  
LEIA ESTAS LINHAS.**

Se há coisa de que não se pode acusar o protocolo celebrado entre a Caixa Geral de Depósitos e a Ordem dos Advogados, é de falta de vantagens. De facto, os associados e colaboradores da Ordem têm acesso, nas melhores condições, a produtos e serviços bancários, designadamente, taxas preferenciais no Crédito à Habitação, Crédito Pessoal e Conta Caixaordenado. Este protocolo garante ainda a oferta da primeira anuidade dos cartões de débito e crédito da CGD. Para além de tudo isto, ainda podem aceder rápida e facilmente às suas contas, através do serviço Caixadirecta.

Para mais informações, dirija-se a uma Agência da Caixa Geral de Depósitos ou ligue para o serviço Caixacontacto: 21 792 75 55.

 **Caixa Geral de Depósitos**



ORDEN DOS  
ADVOGADOS

# VI congresso dos advogados portugueses



VILAMOURA

17 a 19 de Novembro de 2005

Agência Oficial



Patrocinadores



Jurinform



Diário Económico



Coimbra Editora



Apoio Institucional



Loulé Concelho



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



OPAS